

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fortuna de Minas, por intermédio da Senhora Júlia Fernandino Nacif, Digníssima Agente de Contratação desta Municipalidade.

Concorrência eletrônico nº 004/2024

Processo Licitatório nº 020/2024

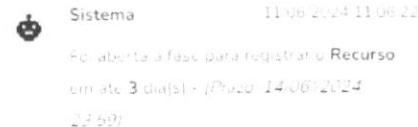
Unidade Única: Município de Fortuna de Minas

PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA ("PAVOTEC"), pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.394.840/0001-32, com sede na Rua Felisberta Francisca De Carvalho, 659, sala 6, Bairro Glória, Contagem/MG, CEP 32.340.-050, por seu representante legal infra-assinado, inconformado com a decisão do I. Agente de Contratação que a declarou INABILITADA no certame, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, com amparo no artigo 5º, inciso XXXIV da Carta Magna, e artigo 165, inciso I, alínea 'c' da Lei 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando a reversão da decisão que injustamente a afasta do certame, pelas razões de fato e de direito, adiante aduzidas, vejamos:

Assim, pede-se a reconsideração do julgamento, para rever o ato **INABILITATÓRIO**, vez que este a **PAVOTEC** comprovou plenamente neste autos, ser possuidora da qualificação econômico-financeira requerida, tal como consta no instrumento editalício.

I- DA TEMPESTIVIDADE

1. Como se verifica, a **PAVOTEC** manifestou a sua intenção recursal ao ser inabilitada do certame, tendo o d. Agente de Contratação determinado a data para apresentação de recurso até dia 14/06/2024, sexta-feira às 23h59, conforme *print* abaixo:



2. Tendo sido observado o prazo de que trata o artigo 165 da nova Lei de Licitações, e utilizando-se a regra de contagem geral, em que se exclui o primeiro dia e inclui-se o último, é certo que protocolado na presente data, o recurso é **TEMPESTIVO**.

II- DO EFEITO SUSPENSIVO:

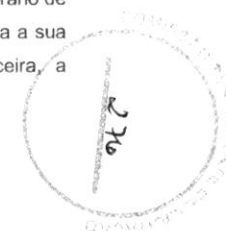
3. Prescreve a Lei 14.133/2021, em seu art. 168, que os recursos interpostos contra decisões proferidas nos processos licitatórios terão efeito suspensivo.

4. Desse modo, impõe-se a concessão do efeito suspensivo ao recurso ora aviado, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica desde logo requerido.

III- DA DECISÃO RECORRIDA:

5. Trata-se do Edital da Concorrência eletrônica nº 004/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para implantação de pavimentação asfáltica da estrada municipal que liga rodovia estadual MG-350 à rodovia MG238 incluindo todos os serviços, limpeza e preparação do terreno, escavação, aterro, subleito, sub-base, base, camada de asfalto CBUQ, drenagem em geral, passagem de gado (passa gado), bueiros celulares, revestimento de taludes e sinalização horizontal e vertical e interseção da amg- 350 1.1315,364m e interseção MG-238 1.383,525mde FORTUNA DE MINAS -MG.

6. A **PAVOTEC**, ora recorrente, se inscreveu e participou do certame em tela, tendo cuidado de providenciar a sua documentação habilitatória e proposta comercial, entregando-as dentro do prazo previsto, qual seja, 10/06/2024 às 8h:30min (Horário de Brasília). Apesar de ter atendido a todas as exigências legais necessárias para a sua habilitação, principalmente no que tange à qualificação econômico-financeira, a



empresa foi inabilitada por não ter apresentado a documentação completa exigida, qual seja, FGTS, Certidão Negativa de débitos trabalhistas, certidão federal e certidão de falência, conforme *print* do chat abaixo:



7. Logo em seguida, às 15h38, também por meio do chat, a PAVOTEC requereu a reconsideração da decisão que a inabilitou, tendo em vista que pelo fato de a empresa estar em recuperação judicial, apresentou todos os documentos comprobatórios neste sentido, inclusive a r. decisão que a dispensou da juntada de tais certidões, proferida pelo juízo universal.

8. Por sua vez, o Agente de Contratação se manifestou às 16h14 pelo chat, ratificando a apresentação da homologação da empresa, contudo, manteve a inabilitação sob a alegação de não apresentação de "Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial e Falência expedida pela Justiça Comum instalada na Comarca sede da licitante proponente, datada de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data de entrega dos envelopes contendo a proposta comercial e documentação. O último documento é uma certidão que não preenche os requisitos do item 4.3.4 e 4.3.5 do edital".

9. Verifica-se que ao alterar os motivos da inabilitação da PAVOTEC após o pedido de reconsideração feito no próprio chat pela empresa, o Agente de Contratação teria fundamentado o seu indeferimento na ausência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial e Falência expedida pela Justiça Comum, e que os documentos apresentados não preencheriam os requisitos dos itens 4.3.4 e 4.3.5 do instrumento editalício.

10. Contudo, como melhor será visto abaixo, tendo em vista que a PAVOTEC está em recuperação judicial, cujo plano foi homologado judicialmente e regularmente apresentado quando da entrega de sua habilitação, por óbvio, **É IMPOSSÍVEL** a apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial, razão pela qual, não há que se falar em falta de cumprimento do item 4.3.4 do Edital.

11. No mesmo sentido, acerca da exigência previsto no item 4.3.5 do Edital, averigua-se que a PAVOTEC juntou certidão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde a sua Recuperação Judicial está sendo processada, em que o setor responsável declarou inexistir o tipo de certidão solicitada, porém, a r. sentença que homologou o seu plano recuperacional e demais documentos comprobatórios de sua recuperação foram juntados, o que atende plenamente o intento editalício.

12. Assim, conforme se verá a seguir, a decisão de inabilitação da licitante PAVOTEC não se mostra legal, devendo ser ela reformada, como meio de prestigiar os inderrogáveis princípios a que se submetem as licitações públicas, contrariados frontalmente no caso *sub examine*, principalmente os princípios da legalidade, da competitividade e da vantajosidade.

IV – DO DIREITO

IV.1. A Suficiência da Documentação de Habilitação Apresentada pela PAVOTEC

13. Como já exposto acima, a PAVOTEC foi inabilitada por não ter apresentado a Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial e Falência expedida pela Justiça Comum e, contraditoriamente, ainda pelo fato de que o último documento seria uma certidão que não preenche os requisitos do item 4.3.4 e 4.3.5 do Edital, conforme *print* abaixo:



Agente de Contratação 1006/2024 16:14:39
Formulário 3.6, a homologação foi apresentada, no entanto faltou Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial e Falência expedida pela Justiça Comum instalada na Carteira sede da licitante proponente, datada de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data de entrega dos envelopes contendo a proposta comercial e documentação. O último documento é uma certidão que não preenche os requisitos do item 4.3.4 e 4.3.5 do Edital.

14. Oral Primeiramente, reitera-se que **É IMPOSSÍVEL** apresentar a Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pela Justiça Comum, pois a empresa está mesmo em processo recuperacional, como comprovado pela decisão judicial que homologou o seu plano e demais documentos já juntados. Isso significa que, o último documento apresentado não poderia atender mesmo os requisitos do item 4.3.4 do Edital.

15. Segundo, que de forma completamente **DESFUNDAMENTADA** o l. Agente de Contratação alega ainda que a **PAVOTEC** teria descumprido o item 4.3.5 do instrumento editalício, que assim dispõe:

4.3.5 - Será admitida a apresentação de Certidão Positiva de Recuperação Judicial ou Extrajudicial e Falência desde que acompanhada da homologação, pelo juízo competente, do plano de recuperação judicial demonstra a viabilidade econômica e financeira da licitante, nos termos do art. 53, incisos I e II c/c art. 58 ambos da Lei nº 11.101, de 2005.

16. Deixou, contudo, de especificar qual ponto do item 4.3.5 do Edital que a **PAVOTEC** teria descumprido, o que vai de encontro ao princípio da motivação, além de ser completamente contraditório. A contradição é evidente tendo em vista que, o mesmo licitante não pode apresentar de forma concomitante os documentos exigidos nos itens 4.3.4 e 4.3.5 do Edital, pois uma certidão atestaria que a empresa participante não estaria em recuperação judicial e, o outro, que estaria.

17. Além disso, a exigência constante no item 4.3.5 do Edital, especificamente quanto à Certidão Positiva de Recuperação Judicial ou Extrajudicial e Falência não tem previsão legal, já que a nova Lei de Licitações nada traz a respeito em seu artigo 69, que trata da qualificação econômico-financeiro do licitante, nem tampouco na Lei de Falências (11.105/2005), o que afronta o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º da Carta Magna.

18. É bastante inteligível a falta de disposição legal neste sentido, pois para comprovar que a empresa está em processo de recuperação, como a **PAVOTEC**, a juntada do seu plano e da decisão judicial homologatória torna-se plenamente suficiente, atingindo a contento a sua finalidade.

19. Não obstante, de forma diligente, como a **PAVOTEC** encontra-se em recuperação extrajudicial, ela buscou o distribuidor de sua sede para a expedição da respectiva certidão positiva, que deveria vir acompanhada da certidão judicial comprobatória do acolhimento do plano de recuperação judicial e da autorização para participar de procedimento licitatórios. Na oportunidade, foi informada por serventuários de Secretaria e Central de Certidões do próprio TJMG que tal certidão inexistia.

20. Com efeito, a certidão cível de falência e concordata expedida pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é negativa e indica nada constar relativamente à **PAVOTEC**, exatamente pelo fato de que o processo de recuperação judicial foi por ela apresentado (ela é, assim, a Autora do aludido processo). Veja-se:

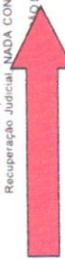


Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
CONTAGEM

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICADO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL, nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresas, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra

PAVOTEC E TERRAPLENAGEM LTDA



21. Assim, não existe, no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma certidão positiva emitida pelo distribuidor da sede, indicando a existência de processo de recuperação judicial ou extrajudicial, e, muito menos, uma que se faça



acompanhada de uma de certidão judicial comprobatória do acolhimento do plano de recuperação judicial bem como contemplado a possibilidade de participação em certames licitatórios, revelando-se desproporcional a exigência rígida e inflexível do Edital de uma certidão com determinada nomenclatura.

22. Portanto, a exigência prevista no Edital era impossível de ser atendida, por inexistir, no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, para as hipóteses em que a própria empresa é a Autora da ação e busca sua recuperação extrajudicial para viabilizar a continuidade de sua atividade societária.

23. Diante da negativa do órgão jurisdicional, a **PAVOTEC** apresentou cópia do processo de Recuperação Extrajudicial nº 5011896-40.2021.8.13.0079, contendo a sentença que homologou a plano de recuperação extrajudicial e a decisão com a respectiva autorização para participar de procedimento licitatório, assim como a que deferiu a dispensa de apresentação de certidões nos certames.

24. Com isso, a finalidade da regra editalícia foi atendida, pois a PAVOTEC apresentou a decisão proferida pelo d. Juízo, autorizando sua participação em procedimentos licitatórios, a dispensa de apresentação de certidões, além da decisão homologatória de seu plano de recuperação extrajudicial.

25. De toda forma, a única certidão que mais se aproximaria do detalhamento pretendido pelo item 4.3.5 do Edital, mesmo não sendo ela a certidão então exigida o referido item editalício, seria a certidão de fato do processo, que, contudo, não se trata de uma certidão positiva de recuperação judicial, tendo em vista que seu objetivo é meramente detalhar os fatos havidos no processo.

26. O princípio da finalidade da licitação destina-se a viabilizar a obtenção da melhor e menor proposta, sempre estimulando ampliar a competitividade entre os licitantes.

27. Com base nesse princípio, e considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não emite uma certidão positiva de recuperação extrajudicial para a hipótese em que a própria empresa é quem propõe a ação, por estar buscando se organizar societariamente, a decisão de inabilitação da licitante **PAVOTEC** deve ser reformada, pois não há como se exigir a apresentação de algo inexistente. Tal cenário faz-se mais evidente diante do fato de que as decisões apresentadas pela **PAVOTEC**

suprem o comando posto no item 4.3.5 do Edital e comprovam a homologação de seu plano de recuperação extrajudicial, assim como a autorização para participação de procedimentos licitatórios e a dispensa de apresentação de certidões.

28. Resta evidente a total desproporcionalidade e irrazoabilidade da decisão desclassificatória. Ora, se a licitante se pautou pela total lisura e informou e comprovou a existência da Recuperação Judicial e além, trouxe ao procedimento **cópia da sentença homologatória**, resta óbvio que a documentação exigida no Edital fora em verdade suplantada pela documentação apresentada.

29. Como no brocardo jurídico, "*quem pode o mais, pode o menos*", é de se concluir: quem apresenta uma **sentença homologatória de plano de Recuperação judicial** já passou, e muito, da fase de acolhimento de plano de recuperação. Seria o mesmo que se exigir uma hipotética certidão de existência de petição inicial, quando já fora informada a sentença de um processo!

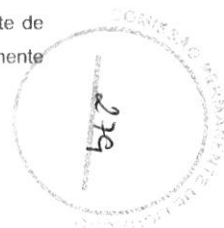
30. Dessa forma, a **PAVOTEC** vem requerer que, recebido e processado o presente Recurso Hierárquico, seja ele provido, para o fim de se reformar a decisão de sua inabilitação, face à impossibilidade de se apresentar a certidão especificada no item 4.3.4 do Edital, qual seja, a Certidão Negativa, pois a empresa de fato está em processo de Recuperação Judicial.

31. Tampouco há que se falar em inabilitação por ausência de apresentação da Certidão Positiva de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, pois a empresa juntou todos os documentos necessários para comprovar este fato, mormente as decisões judiciais neste sentido, além de que não há previsão legal acerca de tal exigência, o que ofende o princípio da legalidade.

IV.2. O Rigorismo Excessivo da Decisão de Inabilitação da PAVOTEC

31. Além de inexistir a certidão em questão, vale destacar que a inabilitação da **PAVOTEC**, por não ter apresentado uma certidão com a nomenclatura indicada no Edital, mesmo tendo sido o conteúdo ali pretendido satisfeito, mostra-se extremamente rigorista, além de desproporcional e desarrazoada.

32. A pretensa falha apontada na documentação da **PAVOTEC** pelo I. Agente de Contratação **não justifica** sua inabilitação por descumprimento do Edital, exatamente



por não existir, no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma certidão com a nomenclatura estabelecida no Edital. Por essa razão, a **PAVOTEC** apresentou as decisões do processo de recuperação extrajudicial, assim como a sentença homologatória. Com efeito, essa mesma documentação foi apresentada em outros certames, o que não impossibilitou fosse a **PAVOTEC** habilitada. Inclusive, em alguns desses certames, ela foi consagrada vencedora, por ter ofertado o melhor e menor preço, e celebrou o contrato administrativo respectivo. Apenas para se comprovar tal cenário, cita-se alguns desses certames:

HISTÓRICO DE CERTAMES EM QUE OS MESMOS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS E A PAVOTEC FOI REGULARMENTE HABILITADA:

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG
CONCORRÊNCIA: 126/2023 – PROCESSO: 2300.01.0223976/2023-43
OBJETO: Recuperação Funcional do Pavimento na Rodovia MGC- 496 e Aterro sobre Solo Mole no km 102, trecho Entrº BR-365 (Pirapora) - Entrº BR-135 (Corinto).
DATA JULGAMENTO: 01/02/2024
SITUAÇÃO: HABILITADA

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG
CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 058/2023 – PROCESSO: 5950/2023
OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS, TAPA-BURACO, EM DIVERSOS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.
DATA JULGAMENTO: 25/07/2023
SITUAÇÃO: HABILITADA

MUNICÍPIO DE ITABIRA/MG
CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 001/2023 – PROCESSO: 009/2023
OBJETO: Execução de obras para melhoramentos operacionais e pavimentação da estrada de ligação Ipoema a Senhora do Carmo, segmento integrante da Estrada Real – Trecho 01, no Município de Itabira/MG
DATA JULGAMENTO: 13/07/2023
SITUAÇÃO: HABILITADA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT/RS
PREGÃO ELETRÔNICO: 100/2023-10 – PROCESSO: 50610000431202361
OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (CONSERVAÇÃO/RECUPERAÇÃO) NA RODOVIA BR-470/RS, SEGMENTO KMs 0,00 A 75,30, COM EXTENSÃO DE 75,33 KM.
DATA JULGAMENTO: 05/05/2023
SITUAÇÃO: HABILITADA

MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA/MG
CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 005/2023 – PROCESSO: 030/2023

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DA RODOVIA MG-129
DATA JULGAMENTO: 24/04/2023
SITUAÇÃO: HABILITADA

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO/MG
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2023 – PROCESSO: 031/2023
OBJETO: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, CALÇAMENTO E OPERAÇÃO TAPA BURACO NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO/MG
DATA JULGAMENTO: 20/04/2023
SITUAÇÃO: HABILITADA

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO/MG
CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 003/2023 – PROCESSO: 020/2023
OBJETO: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA RURAL DA DIVISA DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO / SANTA BÁRBARA ATÉ A INTERSEÇÃO COM A BR-381
DATA JULGAMENTO: 14/04/2023 E 28/04/2023
SITUAÇÃO: HABILITADA

MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA/MG
CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 011/2022 – PROCESSO: 105/2022
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO, COMPOSTO POR PAREDE ATIRANTADA, CONCRETO ARMADO E ALVENARIA ESTRUTURAL, ENTRE A RUA PADRE PINTO E A RUA ANA UBALDINA, NO MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA/MG.
DATA JULGAMENTO: 02/09/2022
SITUAÇÃO: HABILITADA

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG
CONCORRÊNCIA: 076/2022 – PROCESSO: 2300.01.0126582/2022-14
OBJETO: RECUPERAÇÃO FUNCIONAL DO PAVIMENTO NA RODOVIA AMG-0150, TRECHO ENTRº MG-030 - RAPOSOS
DATA JULGAMENTO: 02/09/2022
SITUAÇÃO: HABILITADA

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DER/MG
RDC: 073/2022 – PROCESSO: 2300.01.0126019/2022-83
OBJETO: MELHORAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DO TRECHO PAPAGAIOS - POMPÉU, EXTENSÃO DE 44,78 KM, NA RODOVIA MG-060
DATA JULGAMENTO: 01/09/2022
SITUAÇÃO: HABILITADA

HISTÓRICO DE CONTRATOS PÚBLICOS ASSINADOS:

MUNICÍPIO DE ITABIRA/MG
CONTRATO: 126/2023 – PROCESSO: 009/2023
OBJETO: Execução de obras para melhoramentos operacionais e pavimentação da estrada de ligação Ipoema a Senhora do Carmo, segmento integrante da Estrada Real – Trecho 01, no Município de Itabira/MG.
VALOR: R\$ 54.451.468,81
DATA DE ASSINATURA: 14/07/2023
SITUAÇÃO: EM EXECUÇÃO



MUNICÍPIO DE SERZEDO/MG

CONTRATO: 96/2023 – PROCESSO: 105/2023

OBJETO: DUPLICAÇÃO DA MG 040 - TRECHO 3 – SARZEDO/MG.

VALOR: R\$ 13.680.000,00

DATA DE ASSINATURA: 20/06/2023

SITUAÇÃO: EM EXECUÇÃO

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
– DNIT/RS**

CONTRATO: 126/2023 – PROCESSO: 009/2023

**OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
(CONSERVAÇÃO/RECUPERAÇÃO) NA RODOVIA BR-470/RS, SEGMENTO
KMs 0,00 A 75,30, COM EXTENSÃO DE 75,33 KM.**

VALOR: R\$ 71.278.999,58

DATA DE ASSINATURA: 22/03/2024

SITUAÇÃO: EM EXECUÇÃO

MUNICÍPIO DE BELO VALE/MG

CONTRATO: 004/2023 – PROCESSO: 106/2022

**OBJETO: EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA NA ESTRADA DO GILMAR
ATÉ O MORRO DA GROTA, MORRO DA GROTA AO FERRABRÁS E
COSTAS AO PALMITAL**

VALOR: R\$ 13.251.310,79

DATA DE ASSINATURA: 13/01/2023

SITUAÇÃO: EM EXECUÇÃO

MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG

CONTRATO: 362/2022 – PROCESSO: 256/2022

**OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO
E MELHORIAS, INCLUSIVE NA CAMADA DE ROLAMENTO, EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS PAVIMENTADOS E NÃO PAVIMENTADOS,
INCLUSIVE ESTRADAS VICINAIS E ZONA RURAL**

VALOR: R\$ 5.490.694,83

DATA DE ASSINATURA: 07/12/2022

SITUAÇÃO: EM EXECUÇÃO

MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG

CONTRATO: 275/2022 – PROCESSO: 263/2022

**OBJETO: SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO E REGULARIZAÇÃO DA
CALHA DE DIVERSOS CORPOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE ITABIRITO**

VALOR: R\$ 9.856.420,52

DATA DE ASSINATURA: 29/08/2022

SITUAÇÃO: EM EXECUÇÃO

MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG

CONTRATO: 011/2022 – PROCESSO: 256/2022

**OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO
E MELHORIAS, INCLUSIVE NA CAMADA DE ROLAMENTO, EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS PAVIMENTADOS E NÃO PAVIMENTADOS,
INCLUSIVE ESTRADAS VICINAIS E ZONA RURAL**

VALOR: R\$ 40.810.000,00

DATA DE ASSINATURA: 17/01/2022

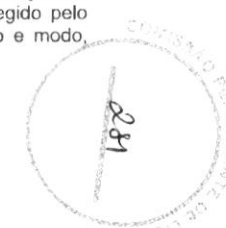
SITUAÇÃO: CONCLUÍDO

33. Nesse contexto, a desconformidade suscitada quanto ao atendimento do item 4.3.5 do Edital, pode ser equiparada a mera falha formal, supriável em prol do interesse público tutelado pela Administração contratante. Ora, considerando-se a realidade segundo a qual a licitação visa a obtenção da maior vantagem para a Administração, é pacífico que a Administração Licitante tem o poder-dever de viabilizar o princípio da eficiência, (art. 37, *caput* da CF). Assim, diante de situações como a presente, é dever do administrador examinar e considerar as circunstâncias de fato, ou seja, a natureza da falha identificada e a possibilidade de sua superação, em vista da finalidade maior da licitação - que é a ampliação da disputa, com o fim de se assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa.

34. Nesse passo, o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade se une ao da legalidade, para autorizar a superação do defeito sempre que se tratar de mera falha formal que não comprometa o conteúdo, a essência da documentação ou da proposta. É justamente o que ocorre neste caso concreto, já que o suposto 'erro' da **PAVOTEC** – que se admite por argumentar – decorreu, antes de mais, de mera falha formal, falha esta incapaz de comprometer a lisura e robustez de sua documentação, uma vez que inexistia certidão com a nomenclatura estabelecida no item 4.3.5 do Edital no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Assim, e tendo em vista que a **PAVOTEC** comprovou a regularidade da aprovação de seu plano e sua autorização para participar de certames, tal falha deveria ter sido sanada pela própria Comissão de Licitação.

35. A propósito, o egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS determina a necessidade de se afastar o formalismo exacerbado em prol dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a necessidade de se superar falhas meramente formais e se possibilitar a contratação da menor e mais vantajosa proposta. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo,



exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Considerando ser incontestado que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.000.21.141796-9/001, Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível, julgamento em 10/02/2022, publicado em 17/02/2022)

36. Inclusive, quando do julgamento do precitado Agravo de Instrumento nº 1.000.21.141796-9/001, o d. Desembargador Relator PEDRO BITENCOURT MARCONDES asseverou a necessidade de se superar meras falhas formais e, com isso, viabilizar a contratação da menor e mais vantajosa proposta, pois, apenas assim, se estará cumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Veja-se: A questão devolvida por meio do presente recurso cinge-se em verificar a legalidade ou não da inabilitação da impetrante no procedimento licitatório (pregão presencial, tipo menor valor por item) instaurado no âmbito do Município de Guaxupé para registro de preços para fornecimento de combustíveis à frota municipal em razão de não ter apresentado certidão negativa de falência e concordata, contrariando a exigência contida no item 7.3.3, do edital. Sabe-se que, face ao princípio da vinculação ao edital - corolário do princípio da legalidade -, a Administração e os licitantes devem observar as normas estabelecidas no edital, desde que, é claro, estejam em consonância com o ordenamento jurídico. Não obstante, o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Desse modo, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. No caso em apreço, verifica-se, da leitura da ata da sessão do pregão que, após a fase de lances e negociação direta com as licitantes classificadas no certame, a impetrante fora inabilitada por não ter apresentado certidão negativa de falência e concordata. Não se olvida que tal documento é expressamente exigido pelo edital e, a toda evidência, deve ser apresentado na fase de habilitação. Entretanto, considerando ser incontestado que a proposta apresentada pela impetrante quanto ao item 3

(fornecimento de diesel S10) é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, tenho que a manutenção do ato administrativo ora impugnado caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Ressalte-se, ainda, que o próprio edital prevê, no item 17.61, a possibilidade de o pregoeiro, no interesse da Administração, reaver omissões formais e realizar diligências destinadas a complementar a instrução do procedimento licitatório, desde que não comprometam a lisura do certame, o que, a meu ver, se verifica no presente caso. Desse modo, vislumbro probabilidade do direito invocado na inicial, ao passo que o perigo de dano reside no fato de que a não suspensão do certame poderá ensejar a posterior adjudicação do objeto e contratação da licitante vencedora em detrimento da impetrante.

37. No caso, no processo de recuperação extrajudicial em que a **PAVOTEC** se encontra, foi proferida decisão dispensando-a da apresentação de certidão negativa de distribuição de pedidos de falência ou recuperação judicial para efeitos de todas as concorrências públicas que vier a participar. Tal cenário conduz à conclusão que basta a apresentação da decisão em questão, por estar a **PAVOTEC** dispensada da apresentação de qualquer certidão, inclusive as certidões indicadas nos itens 4.3.4 e 4.3.5.

38. Ademais, a referida certidão serviria para demonstrar que a licitante encontra-se de processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Contudo, por não ser possível a apresentação de certidão com a nomenclatura indicada no Edital, a **PAVOTEC** apresentou a própria decisão que recebeu o pedido de recuperação, o que comprova que a empresa está em recuperação. Além disso, juntou-se, também, a decisão que comprova a dispensa de apresentação pela empresa de todas as certidões, bem como da sentença que homologou o seu plano de recuperação extrajudicial, comprovando exatamente que ela se encontra em recuperação extrajudicial. Portanto, a finalidade e o conteúdo do item 4.3.5 do Edital foram atendidos pela **PAVOTEC**, mesmo que por meio diferente daquele exigido, o que se deu pelo fato de não existir a certidão ali indicada no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

39. O ato administrativo de inabilitação da **PAVOTEC** mostrou-se extremamente excessivo e rigorista, sendo, por essa razão, incompatível com os princípios da concorrência e da maior vantagem para a Administração, ainda mais diante da expressa



previsão editalícia quanto à possibilidade de realização de diligência para sanar eventuais vícios.

40. HELY LOPES MEIRELLES assevera que se deve evitar, tanto quanto possível, a medida extrema de inabilitação dos proponentes ou de desclassificação de suas propostas, em face de **desconformidades de natureza inessencial**. Esse Professor não admite seja um licitante prejudicado por simples omissões ou irregularidades em sua documentação de habilitação ou proposta comercial. Nesse contexto, **condiciona a decisão de inabilitação ou de desclassificação da proposta à ocorrência de desconformidade substancial – de natureza essencial –**, que possa gerar lesão irreparável à Administração ou aos outros licitantes, o que não se verifica no caso. De fato:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta **deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes**, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um **rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação**. (MEIRELLES, Hely Lopes, *Licitação e Contrato Administrativo*, 11ª ed, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 124, g.n.)."*

41. Dessa forma, a suposta falha verificada na certidão apresentada pela **PAVOTEC** consubstancia **mero defeito formal supérfluo**, que não é apto a comprometer sua posição de primeira classificada no certame. Em situação análoga à presente, a jurisprudência pacificou seu entendimento acerca da impossibilidade de se alijar o licitante do certame licitante, quando o erro em sua proposta comercial ou documentação de habilitação mostrar-se manifestamente formal. Vide a propósito decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e reiterada pelos TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS:

*"A Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano de 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital – falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendera que o descumprimento da citada exigência constituiria **mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora**." (STF - RMS 23.714-DF, relator Min. Sepúlveda Pertence, 5/09/2000, Informativo n. 201/2000, disponível em: www.stf.gov.br; g.n.)."*

*"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. **O erro material constante da proposta mais vantajosa para administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma**. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n. 8.666/93. Apelação improvida." (TJDF – Processo n. 50.433/98, ILC n. 73, março de 2000, p. 250, g.n.)."*

*"A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, **não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade**, em detrimento da ampla participação dos interessados." (TJMG – Processo n. 1.0000.00.257.110-7/000 – Publicada no DOE de 13/1/2002).*

42. Ainda sobre o tema, vide o seguinte julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que veda o rigorismo formal e excessivo, em prol dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ.

2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.

3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação.

4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, 3º, da CF, 4º, da Lei nº 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações.

5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido



criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (STJ – Recurso Especial nº 997.259-RS, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 17/08/2010)

43. Dessa forma, em razão da sólida doutrina e jurisprudência, conclui-se que a suposta falha indicada na documentação de habilitação da **PAVOTEC**, diante da apresentação do conjunto de decisões e sentença inerente ao processo de recuperação extrajudicial – que era, aliás, a finalidade do próprio item 4.3.5 do Edital –, é incapaz de afetar sua real condição de habilitada para o presente certame.

44. Houve, assim, excesso de formalismo na decisão do I. Agente de Contratação sendo forçoso reconhecer que a inabilitação da **PAVOTEC** é decorrente de um apego excessivo à letra do Edital, além de interpretação restritiva do Edital, não amparado legalmente. CAIO TÁCITO lembra que a ação administrativa deve conduzir a um resultado razoável e proporcional à finalidade da lei. O princípio da razoabilidade (proporcionalidade) é exatamente a baliza da proporção entre a medida adotada e o fim alcançado. Sobre o tema, decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

*“Os princípios da **proporcionalidade e razoabilidade** acarretam a impossibilidade de impor consequências de **severidade incompatível com a irrelevância de defeitos**. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais”. (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p. 50, e BLC n. 4, 2000, p. 203, g.n.)*

45. Dessa forma, o rigor formal deve ser afastado, sobretudo na fase de habilitação, sendo torrenciais a doutrina e jurisprudência sobre o tema, e já pacificado o entendimento contrário à interpretação restritiva e legalista do Edital, principalmente quando esta incidir sobre aspectos essencialmente formais, como se vê:

*“Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza***

o procedimento licitatório.” (em RDP 14/240). (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1994, p. 115).

IV.3. Do dever de realizar diligência – art. 64, §1º da Lei 14.133/21

46. Sobretudo em vista da dimensão ética do serviço licitado, e da possibilidade de superação do singelo óbice à habilitação, é **poder-dever da d. Comissão Especial de Licitação realizar diligência elucidativa, prevista no art. 64, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21**, visando a comprovação da impossibilidade de atendimento da regra constante do item 4.3.5 do Edital, diante do fato de que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não emite a certidão positiva ali estabelecida.

47. Ressalte-se que a **Comissão de Licitação tem o poder-dever, e não mera faculdade, de proceder às diligências devidas**. É, portanto, seu dever realizar diligência elucidativa, que *in casu* é **vital** para se viabilizar a contratação da proposta mais vantajosa, que foi aquela ofertada pela **PAVOTEC**.

48. Marçal Justen Filho destaca que “a realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular”, acrescentando que “assim se passa porque a preservação da participação do licitante atende ao interesse da Administração”¹

49. Portanto, é importante se atentar para o dever da realização de diligências por parte do agente de contratação – substituindo ou acrescentando nova documentação – a fim de esclarecer dúvidas ou insuficiência de informações quanto aos documentos já apresentados.

V-Pedidos

48. Por todo o exposto, requer a **PAVOTEC** que, recebido e processado o presente RECURSO HIERÁRQUICO, seja-lhe dado provimento, para seja determinada a reforma da decisão ora recorrida, determinando-se a sua habilitação para esta Concorrência nº 004/2024 – Processo Licitatório nº 020/2024, tendo em vista que como a empresa está em processo recuperacional, conforme decisão judicial já apresentada e demais

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.794.



documentos pertinentes, não tem como colacionar a Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pela Justiça Comum, como exigido pelo I. Agente de Contratação, quando da manutenção de sua inabilitação no certame em apreço.

49. Também não é possível a apresentação de Certidão Positiva de Recuperação Judicial ou Extrajudicial e Falência, nos termos do item 4.3.5 do Edital, visto que além de não existir previsão legal, o **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não emite tal certidão para a hipótese em que a própria empresa é quem propõe a ação**, mormente considerando que **PAVOTEC apresentou todas as decisões necessárias à comprovação da homologação de seu plano de recuperação extrajudicial, sobretudo a sentença do Juízo Falimentar que assegurou a participação de procedimentos licitatórios e a dispensa de apresentação de toda e qualquer certidão, com a finalidade de atender o comando posto no item 4.3.5 do Edital** e os inderrogáveis princípios da vantajosidade, da eficiência, da finalidade e da competitividade.

50. A decisão de inabilitação da **PAVOTEC** está revestida de rigorismo excessivo, o que não encontra amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e na orientação consagrada na jurisprudência e na doutrina, que determinada a superação de falhas que se mostrem inessenciais, especialmente existindo a possibilidade de alijar do certame a proposta mais vantajosa para a Administração Tal cenário adquire relevo no caso se se considerar que a certidão não foi apresentada pelo fato de não ser possível sua expedição, sendo que, por outro lado, toda a documentação comprobatória foi ofertada pela **PAVOTEC**.

51. Caso contrário, a manutenção da decisão de inabilitação da licitante detentora da proposta vantajosa, no caso a **PAVOTEC**, com base em documentos inexistentes e impossíveis de serem apresentados, implica em grave violação aos princípios da vantajosidade, eficiência, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, como já exposto acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 14 de junho de 2024.

DJALMA FLORENCIO
DINIZ
JUNIOR:03085141650

Assinado de forma digital por DJALMA FLORENCIO DINIZ
JUNIOR:03085141650
DN: cn=BRL, o=ICP-Brasil, ou=AC SCL, uti=Multipl v5,
ou=Renovacao Eletrônica, ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PF A3, cn=DJALMA FLORENCIO DINIZ
JUNIOR:03085141650
Dados: 2024.06.14 19:43:00 -02'00'

PAVOTEC – PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.



 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
31210983511		2062			

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MGN2327241691

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

CONTAGEM

Local

28 JUNHO 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem

A decisão

____/____/____

Data

Responsável

☐ NÃO

☐ NÃO

____/____/____

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

☐

3ª Exigência

☐

4ª Exigência

☐

5ª Exigência

☐

____/____/____

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

☐

3ª Exigência

☐

4ª Exigência

☐

5ª Exigência

☐

____/____/____

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



NTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/380.408-1	MGN2327241691	29/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
030.851.416-50	DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
053.359.726-96	MARINA MENDES PEREIRA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico o registro sob o nº 10594507 em 30/06/2023 da Empresa PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA, Nire 31210983511 e protocolo 233804081 - 29/06/2023. Autenticação: 8F887851B5D44AEE3AC770D0D097F029AE8C014. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/380.408-1 e o código de segurança gNA3. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/06/2023 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



pág. 1/12



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico o registro sob o nº 10594507 em 30/06/2023 da Empresa PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA, Nire 31210983511 e protocolo 233804081 - 29/06/2023. Autenticação: 8F887851B5D44AEE3AC770D0D097F029AE8C014. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/380.408-1 e o código de segurança gNA3. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/06/2023 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



pág. 2/12

Página 1 de 1

256

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ/MF nº 27.394.840/0001-32
NIRE 3121098351-1
Inscrição Estadual 186507940.00-16
Inscrição Municipal 62313010-0

DORALICE MARINHO DINIZ, brasileira, natural de Itapitanga, Bahia, nascida em 11/12/1956, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº M-7.910.095, emitida pela SSP-MG e inscrita no CPF/ME sob o nº 019.943.237-60, residente e domiciliada na Rua Cardeal Stepinac, nº 586 – Apto. 301, Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.170-220.

Única sócia da Sociedade Empresaria Limitada Unipessoal denominada Pavotec - Pavimentação e Terraplenagem Ltda, com sede na Rua Felisberta Francisca de Carvalho, nº 659, Sala 6, Bairro Glória, CEP 32.340-050, Contagem, Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.394.840/0001-32, Contrato Social registrado na Junta Comercial de Minas Gerais, sob o NIRE nº 3121098351-1, resolvem, por mútuo e comum acordo, promoverem a alteração do Contrato Social mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

II – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA PRIMEIRA – A sócia DORALICE MARINHO DINIZ, aprova o aumento do Capital Social que era R\$ 15.513.539, (quinze milhões, quinhentos e treze mil e quinhentos e trinta e nove reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 15.513.539 de quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, para R\$ 35.513.539,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e treze mil e quinhentos e trinta e nove reais), sendo o aumento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) decorrente do saldo da conta de Resultados Acumulados dos exercícios anteriores constante dos registros contábeis desta data.

Assim, por força alteração acima mencionada, a cláusula 3ª do instrumento de constituição de consórcio, passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA: Capital Social:

O capital social é de R\$ 35.513.539,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e trinta e nove reais), totalmente integralizados em moeda corrente nacional, dividido em 35.513.539 (trinta e cinco milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e trinta e nove) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuído:

SOCIO	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
DORALICE MARINHO DINIZ	35.513.539	R\$ 35.513.539,00	100,00%
TOTAL	35.513.539	R\$ 35.513.539,00	100,00%

1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 10594507 em 30/06/2023 da Empresa PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA, Nire 31210983511 e protocolo 233804081 - 29/06/2023. Autenticação: 8F887851B5D44AE3AC770D0D097F029AE8C014. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/380.408-1 e o código de segurança gNA3. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/06/2023 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Assinado digitalmente em 30/06/2023 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral

pág. 3/12

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ/MF nº 27.394.840/0001-32
NIRE 3121098351-1
Inscrição Estadual 186507940.00-16
Inscrição Municipal 62313010-0

I.2 – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLAUSULA SEGUNDA – Em face da alteração ora realizada, a sócia decide consolidar o Contrato Social que passa a vigorar de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CONTRATO SOCIAL

DORALICE MARINHO DINIZ, brasileira, natural de Itapitanga, Bahia, nascida em 11/12/1956, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº M-7.910.095, emitida pela SSP-MG e inscrita no CPF/ME sob o nº 019.943.237-60, residente e domiciliada na Rua Cardeal Stepinac, nº 586 – Apto. 301, Bairro Cidade Nova, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.170-220.

Única sócia da Sociedade Empresaria Limitada Unipessoal denominada Pavotec - Pavimentação e Terraplenagem Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.394.840/0001-32, Contrato Social registrado na Junta Comercial de Minas Gerais, sob o NIRE nº 3121098351-1, que é regida pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Denominação, Sede, Foro e Prazo:

A sociedade gira sob a denominação de **Pavotec - Pavimentação e Terraplenagem Ltda**, com sede na Rua Felisberta Francisca de Carvalho, nº 659, Sala 6, Bairro Glória, CEP 32.340-050, Contagem, Minas Gerais, podendo abrir e extinguir filiais, escritórios sucursais, estabelecimentos, agências e representantes em todo o território nacional, assim como em quaisquer outros países estrangeiros.

Parágrafo Único. A sociedade é contratada por prazo indeterminado e iniciou as suas atividades em 19.02.1982, com foro brasileiro, na cidade de Contagem, Minas Gerais.

CLÁUSULA SEGUNDA: Finalidade e Objeto:

- A – Pavimentação, terraplanagem, construção civil, drenagem, obras de arte especiais e mineração;
- B – Movimentação de materiais, carga, transporte e logística;
- C – Prestação de serviços de locação de equipamentos leves e pesados;
- D – Serviços gerais de conservação/manutenção rodoviária, limpeza e outros de manutenção predial;
- E – Limpeza Pública Urbana e Rural;
- E.1. Coleta e transporte de resíduos sólidos públicos com caminhão compactador;



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 10594507 em 30/06/2023 da Empresa PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA, Nire 31210983511 e protocolo 233804081 - 29/06/2023. Autenticação: 8F887851B5D44AE3AC770D0D097F029AE8C014. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/380.408-1 e o código de segurança gNA3. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/06/2023 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Assinado digitalmente em 30/06/2023 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral

pág. 4/12

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ/MF nº 27.394.840/0001-32
NIRE 3121098351-1
Inscrição Estadual 186507940.00-16
Inscrição Municipal 62313010-0

- E.2. Coleta e transporte de resíduos sólidos industriais e comerciais;
E.3. Coleta e transporte de resíduos sólidos de mineração;
E.4. Coleta e transporte de resíduos de saúde com veículo especializado;
E.5. Coleta e transporte de resíduos da construção civil com caminhão poliguindaste;
E.6. Coleta e transporte de resíduos recicláveis;
E.7. Varrição de vias e logradouros públicos;
E.8. Capina manual, mecanizada e química de vias e logradouros públicos;
E.9. Limpeza e manutenção de praças e jardins;
E.10. Limpeza de vias, praças, feiras, entrepostos e logradouros com caminhão pipa;
E.11. Implantação e operação de aterro sanitário;
E.12. Implantação e operação de usina de reciclagem de resíduos;
E.13. Planejamento e projeto de limpeza pública urbana, rural e quaisquer outros serviços congêneres, principalmente serviços de saneamento;
E.14. Tratamento de resíduos de saúde.
F – Administração de bens móveis e imóveis e a exploração comercial de terminais rodoviários;
G – Obras ferroviárias;
H – Confeção e usinagem de concreto betuminoso usinado a quente;
I – Projetos de engenharia;
J – Instalação, operação e manutenção de sistemas fixos e portáteis de pesagem.

CLÁUSULA TERCEIRA: Capital Social:

O capital social é de R\$ 35.513.539,00 (Trinta e cinco milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e trinta e nove reais), totalmente integralizados em moeda corrente nacional, dividido em 35.513.539 (Trinta e cinco milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e trinta e nove) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuído:

SOCIO	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
DORALICE MARINHO DINIZ	35.513.539	R\$ 35.513.539,00	100,00%
TOTAL	35.513.539	R\$ 35.513.539,00	100,00%

Parágrafo Único. Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei 10.406/2002), a responsabilidade da única sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá pela integralização do capital social.



3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ/MF nº 27.394.840/0001-32
NIRE 3121098351-1
Inscrição Estadual 186507940.00-16
Inscrição Municipal 62313010-0

CLÁUSULA QUARTA: Da Administração:

A administração da sociedade poderá ser exercida por administradores sócios e não sócios.

§ 1º. A administração da sociedade será exercida por **DJALMA FLORÊNCIO DINIZ JUNIOR**, brasileiro, natural de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, nascido 24.12.1976, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº M- 8.931.581, emitida pela SSP-MG, Registro Profissional nº 76.713/D perante o CREA-MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 030.851.416-50, residente e domiciliado na Rua Antônio Paulino de Castro, nº 250, Apto. 101, Bairro Liberdade, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.270-540, através de mandato por prazo indeterminado, ao qual caberá, isoladamente, representar a sociedade em juízo ou fora dele, nomear procuradores judiciais ou extrajudiciais, bem como junto aos poderes e repartições públicas em geral e entidades autárquicas e paraestatais de qualquer natureza, cabendo a ele, ainda e também, firmar quaisquer documentos que obriguem a sociedade, tais como cheques, ordens de pagamento, notas promissórias, recibos em geral, letras de câmbio, duplicatas, faturas e todos os atos necessários à consecução dos fins sociais, incluindo nestes referidos atos, a compra, venda e/ou alienação de imóveis e bens em geral da empresa ou instituição de ônus sobre os mesmos.

§ 2º. Fica proibido o emprego da denominação social em operações estranhas aos interesses sociais, tais como, avais, fianças, endossos, etc., salvo se tiver prévia autorização da sócia.

CLÁUSULA QUINTA: Da Remuneração do Administrador:

O administrador receberá mensalmente, a título de remuneração, a quantia fixada pela sócia no início de cada exercício social, ou em outra época qualquer, se assim preferir.

CLÁUSULA SEXTA: Exercício Social e Balanço:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo à sócia, os lucros ou perdas apurados, podendo os lucros apurados ser distribuídos no todo ou em parte, ou mantidos em suspenso para reforço do patrimônio líquido (arts. 1.071 e 1.072, §2º, e art. 1.078, CC/2002).

§ 1º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a sócia deliberará sobre as contas e designará outro administrador, se for o caso.



3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ/MF nº 27.394.840/0001-32

NIRE 3121098351-1

Inscrição Estadual 186507940.00-16

Inscrição Municipal 62313010-0

§ 2º. Fica desde já estabelecido que por decisão da sócia, o lucro líquido do exercício poderá ser distribuído de forma desproporcional à participação de cada um no capital social, inclusive através de antecipações mensais, dentro dos limites legais.

CLÁUSULA SETIMA: Morte, Interdição, Falência ou Retirada de Sócio:

No caso de falecimento da sócia, suas quotas passarão ao espólio, e, após partilha, aos herdeiros que nomearão um, dentre eles ou não, para representá-los na sociedade. Se os herdeiros não desejarem continuar sócios, o valor da participação será apurado em balanço geral, levantado dentro de 60 (sessenta) dias da data de solicitação do interessado por escrito, e será a mesma resgatada em 12 (doze) prestações mensais iguais, ou por outra forma, de comum acordo entre as PARTES, vencendo a primeira 90 (noventa) dias após o levantamento do balanço especial para tal fim, corrigidas monetariamente por índices oficiais ditados pela legislação pertinente, a partir do mês seguinte do balanço aqui tratado.

§ 1º. Aos herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou interditado, não será dado o direito de acesso ao cargo de direção da empresa.

§ 2º. Proceder-se-ão as mesmas formas e condições previstas nesta cláusula e no parágrafo primeiro, para os cônjuges, dos sócios que vierem adquirir quotas por força de partilha, oriunda de dissolução conjugal, por divórcio, separação judiciais ou de fato.

CLÁUSULA OITAVA: Filiais:

A sociedade possui duas filiais:

I. Avenida Rio Bahia, nº 2.496, Bairro Mãe de Deus, Governador Valadares, Minas Gerais, CEP 35053-850; NIRE 31901753756, CNPJ 27.394.840/0004-85;

II. Avenida Barão do Rio Branco, nº 564, Bairro São Francisco, Guanambi/BA, CEP 46430-000, NIRE 29901132157, CNPJ 27.394.840/0012-95.

CLÁUSULA NONA: Desimpedimento dos Administradores.

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de

5

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ/MF nº 27.394.840/0001-32

NIRE 3121098351-1

Inscrição Estadual 186507940.00-16

Inscrição Municipal 62313010-0

prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011 do CC/02);

E por estarem assim justos e contratados, assinam digitalmente o presente instrumento, em uma única via, que será levada a registro.

Contagem/MG, 27 de junho de 2023.

DORALICE MARINHO DINIZ

Sócia

DJALMA FLORÊNCIO DINIZ JÚNIOR

Administrador





Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/380.408-1	MGN2327241691	29/06/2023
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
030.851.416-50	DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR	
019.943.237-60	DORALICE MARINHO DINIZ	

Eu, MARINA MENDES PEREIRA, com inscrição ativa no(a) CRC(MG) sob o nº 80459, expedida em 29/06/2023, inscrito no CPF nº 053.359.726-96, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é(são) autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(is).

Documento(s) apresentado(s):

1. ALTERACAO CONTRATUAL - 6 página(s)

Belo Horizonte/MG, 29 de junho de 2023.

Nome do declarante que assina digitalmente: MARINA MENDES PEREIRA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10594507 em 30/06/2023 da Empresa PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA, Nire 31210983511 e protocolo 233804081 - 29/06/2023. Autenticação: 8F887851B5D44AE3AC770DD097F029AE8C014. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/380.408-1 e o código de segurança gNA3. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/06/2023 por Marinely de Paula Bomfim, Secretária-Geral.

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA, de NIRE 3121098351-1 e protocolado sob o número 23/380.408-1 em 29/06/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10594507, em 30/06/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Aloysio de Almeida Figueiredo.

Certifico o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
053.359.726-96	MARINA MENDES PEREIRA
030.851.416-50	DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
030.851.416-50	DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
019.943.237-60	DORALICE MARINHO DINIZ

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
053.359.726-96	MARINA MENDES PEREIRA

Belo Horizonte, sexta-feira, 30 de junho de 2023

Documento assinado eletronicamente por Aloysio de Almeida Figueiredo, Servidor(a) Público(a), em 30/06/2023, às 16:56 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da Jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 23/380.408-1.

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, sexta-feira, 30 de junho de 2023



ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS – MG.

Referência: Processo Licitatório n.º 020/2024
Concorrência Eletrônica n.º 004/2024

ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – EPP, CNPJ:
03.325.748/0001-52, com sede na Rua Antônio Leles
dos Reis, n.º 100, Bairro Centro, Confins/MG, CEP:
33.500-000, neste ato representado pelo Sr. Luciano de
Lima Oliveira, RG: MG-10.527.830 SSP/MG, CPF
037.478.896-03, vem perante Vossa Senhoria,
apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, frente a decisão
que habilitou as licitantes LM Construções e
Pavimentações EIRELI, Sabril Pavimentação e
Urbanização LTDA, Jose Miguel Duque Estrada
Frauche LTDA, Black Engenharia LTDA, Cadros
Engenharia e Construções LTDA, Construtora
Terrayama LTDA, Vicci Construções LTDA, com fulcro
no item 9 do Edital c/c o Art. 165, I, da Lei 14.133/01,
conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.



Rua Antônio Leles dos Reis, 100 - Centro
Confins - MG - Cep: 33.500-000
Telef: (31) 3486-0007
e-mail: engelider@grupoengeter.com.br
www.grupoengeter.com.br



I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 9.2.1 do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 004/2024, restou determinado o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso.

Destaca-se que na contagem de prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á a do vencimento, findando-se, portanto, o prazo no dia 14/06/2024. Desta forma, preliminarmente requer a recorrente pelo recebimento do presente.

II - DOS FATOS

A licitante Empresa Engelider Engenharia LTDA – EPP, empresa de pequeno porte, ora recorrida, participou do certame licitatório Processo Licitatório n.º 020/2024, modalidade Concorrência Eletrônica n.º 004/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas – MG.

Diante de sua correta habilitação e, insurge a licitante Engelider Engenharia, ora recorrente, pela reforma da decisão, que equivocadamente habilitou as licitantes LM Construções e Pavimentações EIRELI, Sabril Pavimentação e Urbanização LTDA, Jose Miguel Duque Estrada Frauche LTDA, Black Engenharia LTDA, Cadros Engenharia e Construções LTDA, Construtora Terrayama LTDA, Vicci Construções LTDA, que violaram expressamente o instrumento convocatório.

Conforme demonstrará a recorrente, a decisão de habilitação das licitantes supramencionadas é ilegal, e viola, além do instrumento convocatórios e a legislação que rege as contratação públicas, diretamente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.



Rua Antônio Leles dos Reis, 100 - Centro
Confins - MG - Cep: 33.500-000
Telef: (31) 3486-0007
e-mail: engelider@grupoengeter.com.br
www.grupoengeter.com.br



III - DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

III.1. DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. São os alicerces, os preceitos capitais de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas. De forma geral, A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece os princípios que norteiam os atos da Administração:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

A doutrina é unânime ao salientar que, embora o artigo 37 da Constituição Federal tenha feito alusão a apenas cinco princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, há vários outros princípios que merecem atenção:

Princípios da hierarquia, da auto-executoriedade, da continuidade, da presunção da verdade, da indisponibilidade, da especialidade, do poder-dever, da igualdade dos administrados, da tutela administrativa, da autotutela, da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da publicidade, do devido processo legal e da ampla defesa, do controle judicial dos atos administrativos, da



Rua Antônio Leão dos Reis, 1100 - Centro
Cidade: MGS - 32010-100 Fone: (031) 4019.1019
e-mail: eng@engelider.com.br
www.engelider.com.br



responsabilidade do Estado por atos administrativos, da eficiência, da segurança jurídica, da continuidade, da igualdade, da proporcionalidade, da motivação e o da finalidade.

Com efeito, o Direito Administrativo rege-se essencialmente pelos seus princípios. Não há um "Código Administrativo". Da lição de Hely Lopes:

"[...]por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 82.)

Uma vez que os Contratos Administrativos constituem atos regidos pelo Direito Administrativo, submetem-se logicamente aos princípios do Direito Administrativo. Porém há também princípios próprios que devem ser observados nesse campo do Direito Administrativo.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua e denota a importância dos princípios:

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata



Rua Antônio Leão dos Reis, 1100 - Centro
Cidade: MGS - 32010-100 Fone: (031) 4019.1019
e-mail: eng@engelider.com.br
www.engelider.com.br



compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 19ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 948-949).

Sem nos distanciar dos demais princípios do Direito Administrativo e da Lei das Licitações e Contratos, é essencial a compreensão da importância da observância desses princípios em especial: da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preconiza que, quando da divulgação do instrumento convocatório, a administração deve levar em consideração todos os aspectos relevantes ao objeto a ser licitado, uma vez que,



Engelider Engenharia Ltda. - CNPJ nº 08.900.000/0001-00
Endereço: Rua Antônio Carlos, 100 - Centro
Bairro: Centro - CEP: 13.130-000 - Itapetininga/SP
Fone/Fax: (13) 3486-0012 / 3486-0013
www.engeliderengenharia.com.br



após a divulgação do edital, tanto o administrador quanto o licitante estarão estritamente vinculados às regras nele estabelecidas, proporcionando uma maior garantia a todos os envolvidos no procedimento licitatório.

Nesse sentido, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Dessa forma, conclui-se que o edital é a lei interna da licitação e sua inobservância enseja nulidade de todo procedimento licitatório.

Segundo o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, os licitantes têm a obrigação de cumprir na íntegra o que exige este edital. Se entende o licitante que o Edital, é sua obrigação questionar ou impugnar sob pena de decadência do direito, conforme determina a lei e o próprio edital.

Corroborando com o entendimento é inequívoca a jurisprudência da Corte de Contas da União:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. TCU - Acórdão 460/2013 - Segunda Câmara.

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. TCU - Acórdão 179/2021 - Plenário



Engelider Engenharia Ltda. - CNPJ nº 08.900.000/0001-00
Endereço: Rua Antônio Carlos, 100 - Centro
Bairro: Centro - CEP: 13.130-000 - Itapetininga/SP
Fone/Fax: (13) 3486-0012 / 3486-0013
www.engeliderengenharia.com.br



O instrumento convocatório vincula as partes: administração, licitantes e servidores. É um dos princípios basilares da licitação. Com efeito, uma vez estabelecidas as regras do jogo, não se pode alterá-las durante a disputa. Para isso serve o prazo de impugnação do edital, tempo concedido a qualquer pessoa para apontar irregularidades capazes de modificar seu teor. O que não foi feito em tempo oportuno pela recorrente.

Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes e órgãos competentes.

Impõe-se que comissão e o agente de contratação, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicado no edital, evitando o subjetivismo no julgamento. Não se pode inabilitar uma licitante por critérios que não esteja expresso no edital.

Assim, mais uma vez, é inequívoca a jurisprudência da Corte de Contas da União:

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. TCU - Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara.

Há necessidade de definição nos editais licitatórios de disposições claras e parâmetros objetivos para



Rua Antônio Luiz de Souza Filho, 100 - Centro
Jardim São Carlos, São Paulo - SP
CEP: 01308-007
Fone: (11) 3080-0077
E-mail: eng@engelider.com.br
www.engelider.com.br



o julgamento das propostas. Acórdão 3622/2011- Segunda Câmara

Como se pode aferir de todos os julgados compartilhados acima, oriundos do Egrégio Tribunal de Contas da União, o princípio do julgamento objetivo obriga a Administração a efetuar o julgamento das propostas, bem como a análise dos documentos de habilitação e demais atos relacionados ao procedimento de compras ou contratação, observando os critérios já definidos no instrumento convocatório anteriormente publicado.

No caso em tela, torna-se clara a necessidade de reforma da decisão do agente de contratações pretendida pela recorrente, visto a habilitação de licitantes que não atenderam as regras dispostas no Edital.

III.2. DOS VÍCIOS E ILEGALIDADES NA FASE HABILITATÓRIA

A habilitação é a etapa do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica se os particulares interessados em contratar possuem condições pessoais para executar o objeto licitado. Para tanto, devem os licitantes comprovar que reúnem uma série de condições jurídicas, técnicas, econômico-financeiras e fiscais necessárias e suficiente à correta execução do objeto.

Inicialmente destaca-se que a recorrente atendeu todas as exigências expressas no instrumento convocatório, atendendo a entrega de todo o rol da documentação comprobatória, o que não aconteceu com demais licitantes habilitadas, sem o devido cumprimento das regras habilitatórias exigidas.

Nesse diapasão, o edital não vincula somente os licitantes, mas a administração pública. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar exigências do instrumento convocatório.



Rua Antônio Luiz de Souza Filho, 100 - Centro
Jardim São Carlos, São Paulo - SP
CEP: 01308-007
Fone: (11) 3080-0077
E-mail: eng@engelider.com.br
www.engelider.com.br



Sob esta égide, cabe citar a lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, que assim dispõe:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." ("In" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

Portanto, uma vez publicado o Edital e tomadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes, Administração e Licitantes, devem-lhe fiel execução.

O controle de legalidade não pode ser realizado de forma objetiva, de forma estanque, com base apenas nos dispositivos legais.



Rua Assis Brasil, 100 - Jd. São Paulo, 1305 - Curitiba
Paraná - CEP: 81200-000
Fone/Fax: (31) 3080-9007
E-mail: contato@engelider.com.br
www.engelider.com.br



Mesmo assim verifica-se, que a decisão do agente de contratações que equivocadamente habilitou as licitantes LM Construções e Pavimentações EIRELI, Sabril Pavimentação e Urbanização LTDA, Jose Miguel Duque Estrada Frauche LTDA, Black Engenharia LTDA, Cadros Engenharia e Construções LTDA, Construtora Terrayama LTDA, Vicci Construções LTDA, que violaram expressamente o instrumento convocatório, é ilegal deve ser reformada, conforme a seguir elucidado.

III.2.1 – Da violação ao edital pela licitante LM Construções e Pavimentações EIRELI

O Edital no item 8.1 assim dispôs o atendimento ao rol de documentos necessários à habilitação das licitantes: **Os documentos previstos no Projeto Básico/Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (grifamos).**

Nesse sentido estabeleceu o inciso III, do art. 67 da Lei 14.133, que os licitantes deveriam apresentar a declaração de disponibilidade exigida no presente dispositivo legal:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Conforme análise da documentação apresentada pela licitante LM Construções e Pavimentações EIRELI, verifica-se que a mesma não apresentou a declaração exigida, não atendendo as exigências habilitatórias, e impedindo que a administração tenha segurança e certeza que a licitante tenha condições de executar o objeto, o que a torna inabilitada no certame.

III.2.2 – Da violação ao edital pela licitante Sabril Pavimentação e Urbanização LTDA

O Edital no item 8.1 assim dispôs o atendimento ao rol de documentos necessários à habilitação das licitantes: **Os documentos previstos no Projeto Básico/Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (grifamos).**

Nesse sentido estabeleceu o inciso III, do art. 67 da Lei 14.133, que os licitantes deveriam apresentar a declaração de disponibilidade exigida no presente dispositivo legal:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Conforme análise da documentação apresentada pela licitante Sabril Pavimentação e Urbanização LTDA, verifica-se que a mesma não apresentou a declaração exigida, não atendendo as exigências habilitatórias, e impedindo que a administração tenha



Rua Antônio Leles dos Reis, 100 - Centro
Goiânia - MG - Cep: 74.000-000
Telef. (61) 3086-0007
e-mail: engelider@grupomengelider.com.br
www.grupomengelider.com.br



segurança e certeza que a licitante tenha condições de executar o objeto, o que a torna inabilitada no certame.

Ainda, dentro das irregularidades na documentação apresentada, destaca-se o item 8.9.2 do instrumento convocatório, que dispõe sobre a exigência da declaração de dispensa de vistoria técnica seja assinada pelo responsável técnico da licitante: *Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por **declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (grifamos).***

Desta forma, com a ausência da visita técnica, e com a respectiva ausência da manifestação do responsável técnico na declaração, não é possível certificar à administração acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, o que enseja mais uma vez a sua inabilitação no procedimento licitatório.

III.2.3 – Da violação ao edital pela licitante Jose Miguel Duque Estrada Frauche LTDA

O Edital no item 8.1 assim dispôs o atendimento ao rol de documentos necessários à habilitação das licitantes: **Os documentos previstos no Projeto Básico/Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (grifamos).**

Nesse sentido estabeleceu o inciso III, do art. 67 da Lei 14.133, que os licitantes deveriam apresentar a declaração de disponibilidade exigida no presente dispositivo legal:



Rua Antônio Leles dos Reis, 100 - Centro
Goiânia - MG - Cep: 74.000-000
Telef. (61) 3086-0007
e-mail: engelider@grupomengelider.com.br
www.grupomengelider.com.br



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Conforme análise da documentação apresentada pela licitante Jose Miguel Duque Estrada Frauche LTDA, verifica-se que a mesma não apresentou a declaração exigida, não atendendo as exigências habilitatórias, e impedindo que a administração tenha segurança e certeza que a licitante tenha condições de executar o objeto, o que a torna inabilitada no certame.

III.2.4 – Da violação ao edital pela licitante Black Engenharia LTDA

O Edital no item 8.1 assim dispôs o atendimento ao rol de documentos necessários à habilitação das licitantes: **Os documentos previstos no Projeto Básico/Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (grifamos).**

Nesse sentido estabeleceu o inciso III, do art. 67 da Lei 14.133, que os licitantes deveriam apresentar a declaração de disponibilidade exigida no presente dispositivo legal:



Rua Antônio Leles dos Reis, 100 - Centro
Corumbá - MG - Cep: 35.500-000
Telefax: (31) 3486-0007
email: engelider@grupoengetider.com.br
www.grupoengetider.com.br



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Conforme análise da documentação apresentada pela licitante Black Engenharia LTDA, verifica-se que a mesma não apresentou a declaração exigida, não atendendo as exigências habilitatórias, e impedindo que a administração tenha segurança e certeza que a licitante tenha condições de executar o objeto, o que a torna inabilitada no certame.

III.2.5 – Da violação ao edital pela licitante Cadros Engenharia e Construções LTDA

O Edital no item 8.1 assim dispôs o atendimento ao rol de documentos necessários à habilitação das licitantes: **Os documentos previstos no Projeto Básico/Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (grifamos).**

Nesse sentido estabeleceu o inciso III, do art. 67 da Lei 14.133, que os licitantes deveriam apresentar a declaração de disponibilidade exigida no presente dispositivo legal:



Rua Antônio Leles dos Reis, 100 - Centro
Corumbá - MG - Cep: 35.500-000
Telefax: (31) 3486-0007
email: engelider@grupoengetider.com.br
www.grupoengetider.com.br



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Conforme análise da documentação apresentada pela licitante Cadros Engenharia e Construções LTDA, verifica-se que a mesma não apresentou a declaração exigida, não atendendo as exigências habilitatórias, e impedindo que a administração tenha segurança e certeza que a licitante tenha condições de executar o objeto, o que a torna inabilitada no certame.

III.2.6 – Da violação ao edital pela licitante Construtora Terrayama LTDA

O Edital no item 8.1 assim dispôs o atendimento ao rol de documentos necessários à habilitação das licitantes: **Os documentos previstos no Projeto Básico/Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (grifamos).**

Nesse sentido estabeleceu o inciso II, do art. 68 da Lei 14.133, que os licitantes deveriam apresentar a declaração de disponibilidade exigida no presente dispositivo legal:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:



Rua Antônio Leles dos Reis, 100 - Centro
Confins - MG - Cep: 33.500-000
TeleFax: (31) 3686-9007
email: engelider@gruposingelider.com.br
www.gruposingelider.com.br



II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Conforme análise da documentação apresentada pela licitante Construtora Terrayama LTDA, verifica-se que a mesma não apresentou a inscrição municipal ou estadual, violação que implica em sua inabilitação.

Ainda, dentro das irregularidades na documentação apresentada, destaca-se o item 4.7 do instrumento convocatório, que dispõe sobre a exigência para a qualificação técnica das licitantes: *Licença Ambiental para transporte do objeto licitado conforme Deliberação Normativa Copam Nº 217, de 06 De dezembro De 2017.*

Mais uma vez, conforme verificado, a licitante viola o edital ao deixar de apresentar a licença ambiental para transporte do objeto licitado, o que a torna repetidamente inabilita.

III.2.7 – Da violação ao edital pela licitante Vicci Construções LTDA

Conforme análise da documentação apresentada pela licitante Vicci Construções LTDA, verifica-se que a mesma violou o item 4.7 do instrumento convocatório, que dispõe sobre a exigência para a qualificação técnica das licitantes: *Licença Ambiental para transporte do objeto licitado conforme Deliberação Normativa Copam Nº 217, de 06 De dezembro De 2017.*

Desta forma, diante da ausência da exigida Licença Ambiental, não há outra decisão viável, que não seja declará-la inabilitada no certame.



Rua Antônio Leles dos Reis, 100 - Centro
Confins - MG - Cep: 33.500-000
TeleFax: (31) 3686-9007
email: engelider@gruposingelider.com.br
www.gruposingelider.com.br



Por todo o exposto, para refazimento da ordem e legalidade no certame, e ainda para a consecução dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e da segurança jurídica, resta clara a necessidade da reforma do julgamento das habilitações na fase habilitatória.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

- 1) Receber o presente recurso e que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, dar provimento ao recurso para o fim de inabilitar as licitantes LM Construções e Pavimentações EIRELI, Sabril Pavimentação e Urbanização LTDA, Jose Miguel Duque Estrada Frauche LTDA, Black Engenharia LTDA, Cadros Engenharia e Construções LTDA, Construtora Terrayama LTDA, Vicci Construções LTDA, que violaram expressamente o instrumento convocatório.
- 2) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Confins, 13 de Junho de 2024

**LUCIANO
DE LIMA
OLIVEIRA:0
3747889603**

Assinado digitalmente por LUCIANO DE
LIMA OLIVEIRA-03747889603
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A1, OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR BRASIL CERTIFICADOS, OU=Videoconferencia OU=22380399000105, CN=LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA-03747889603
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.06.14 16:48:04-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

ENGELIDER ENGENHARIA LTDA
LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA



**Exmo. Sr.
Agente de Contratação da
Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas/MG**

**REF.: Processo Licitatório nº. 020/2024
Concorrência Eletrônica nº. 004/2024**

CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA., devidamente qualificada no Processo Licitatório em referência e corretamente habilitada, inconformada com o recurso apresentado pela empresa Engelider Engenharia Ltda que tenta inabilitá-la, vem, respeitosamente contestar as alegações apresentadas por mencionada empresa, visto que não violou, em nenhum momento, o instrumento convocatório e a Lei Federal nº. 14.133, de 2.021, como pode ser comprovado:

1 – Inciso III do artigo 63 da Lei 14.133:

III – Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

2 – A licença ambiental para transporte do objeto licitado, conforme deliberação normativa COPAM nº. 217, de 06 de Dezembro de 2.017, de que trata o item 4.7 do instrumento convocatório está intrinsecamente licitado à exigência de documentação da usina de asfalto que tem a seguinte previsão:

Item 4.6 – Documentação da usina de asfalto

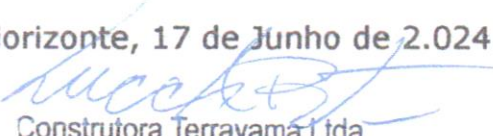
“ Os documentos referentes à usina, que estão relacionados abaixo, serão exigidos da licitante vencedora do certame 1 (hum) dia após transcorrido o prazo de recurso da fase de julgamento de proposta comercial”.

A licença ambiental para o transporte do objeto licitado, destina-se, exclusivamente, para transporte dos materiais betuminosos que serão empregados na execução das obras.

Diante de todo o exposto, requer que seja mantida a sua habilitação, tendo em vista que cumpriu, rigorosamente, os ditames editalícios e por ser questão de justiça.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

Belo Horizonte, 17 de Junho de 2.024.


Construtora Terrayama Ltda
Engº Lucas Alves de Brito Baeta
CREA/MG Nº 148.873/D

CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA
R. Alice Terrayama, 400 - Olhos D'água
30390-090 - Belo Horizonte - MG
E-mail: terrayama@terrayama.com.br
Telefax (31) 3326 2000

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS/MG

PROCESSO LICITATÓRIO nº.020/2024
CONCORRÊNCIA nº. 004/2024

LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.631.484/0001-30, com sede à Rua Gentil Portugal do Brasil, nº. 509, bairro Camargos, Belo Horizonte/MG, CEP 30520-540, endereço eletrônico: impavimentacao@gmail.com, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., representada por seu administrador Leonardo Miranda de Moraes, inscrito no CPF nº.830.837.236-87, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ: 03.325.748/0001-52, com sede na Rua Antônio Leles dos Reis, n.º 100, Bairro Centro, Confins/MG, CEP: 33.500-000, pelos fatos, fundamentos e razões técnicas a seguir delineadas.

I- TEMPESTIVIDADE.

A empresa Recorrida registrou ciência acerca da intimação atinente à interposição do Recurso dia 17/06/2023 (segunda-feira).

Assim, considerando que o prazo para apresentação de Contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, nos termos do art.165, §4º da Lei nº 14.133/2021 contados, no caso em apreço, na forma do art. 183 da referida

legislação, a fluência do prazo iniciou-se em 18/06/2023 (terça-feira) e chegará a termo, portanto, na data de 20/06/2023 (quinta-feira).

Deste modo, evidencia-se a tempestividade das Contrarrazões ao Recurso Administrativo ora apresentadas.

II- BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS.

A Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas/MG, com sede na Av. Renato Azevedo, nº 210, CEP 35760-000, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Concorrência, com critério de julgamento “menor preço global”, tendo por objeto a contratação de empresa para implantação de pavimentação asfáltica da estrada municipal que liga rodovia estadual MG-350 à rodovia MG-238 incluindo todos os serviços, limpeza e preparação do terreno, escavação, aterro, subleito, sub-base, base, camada de asfalto CBUQ, drenagem em geral, passagem de gado (passa gado), bueiros celulares, revestimento de taludes e sinalização horizontal e vertical e interseção da amg- 350 1.1315,364m e interseção MG-238 1.383,525m de FORTUNA DE MINAS –MG.

Pois bem. A abertura da Sessão Pública foi realizada no dia 10/06/2024, às 08h30min, oportunidade em que reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação e os proponentes, com o intuito de julgar o aludido processo licitatório.

Nesse contexto, consoante se infere da pesquisa do processo, foram declaradas habilitadas e inhabilitadas as seguintes empresas:

ACI MACHINARIA E EQUIPAMENTOS LTDA	Habilitada	04.088.044/0001-75	
ACI MACHINARIA E EQUIPAMENTOS LTDA	Inhabilitada	20.542.786/0001-94	
ALCANTARA ENGENHARIA LTDA	Habilitada	09.020.718/0001-32	
ALCANTARA ENGENHARIA LTDA	Habilitada	11.255.946/0001-08	
ALCANTARA ENGENHARIA LTDA	Habilitada	04.430.145/0001-08	
ALCANTARA ENGENHARIA LTDA	Inhabilitada	04.000.000/0001-00	
ALCANTARA ENGENHARIA LTDA	Habilitada	04.000.000/0001-00	

303

Nome do Remetente	CPF	Doc. em anexo	Doc. em anexo
CONSTRUTORA EIRELI	13.393.714/0001-53	13.393.714/0001-53	13.393.714/0001-53
CONSTRUTORA EIRELI	4.135.114/0001-53	4.135.114/0001-53	4.135.114/0001-53
CONSTRUTORA EIRELI	4.135.114/0001-53	4.135.114/0001-53	4.135.114/0001-53
CONSTRUTORA EIRELI	18.278.847/0001-40	18.278.847/0001-40	18.278.847/0001-40
CONSTRUTORA EIRELI	24.448.101/0001-87	24.448.101/0001-87	24.448.101/0001-87
CONSTRUTORA EIRELI	20.709.419/0001-90	20.709.419/0001-90	20.709.419/0001-90
CONSTRUTORA EIRELI	4.135.114/0001-53	4.135.114/0001-53	4.135.114/0001-53
CONSTRUTORA EIRELI	13.393.714/0001-53	13.393.714/0001-53	13.393.714/0001-53
CONSTRUTORA EIRELI	27.714.145/0001-32	27.714.145/0001-32	27.714.145/0001-32
CONSTRUTORA EIRELI	21.481.750/0001-88	21.481.750/0001-88	21.481.750/0001-88

Assim, nada mais havendo digno de nota, tampouco a ser tratado, a respectiva Sessão foi devidamente suspensa, sendo aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das peças recursais. Posteriormente, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Destarte, a empresa declarada habilitada e ora Recorrida **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, vem oferecer tempestivamente as presentes CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pelas empresas **ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – EPP**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

III- DA REGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI.

Inicialmente cumpre esclarecer a tentativa simplória da Recorrente em tentar desclassificar a Recorrida do certame. Ao contrário da argumentação da Recorrente – de que a mesma não apresentou a declaração exigida, não atendendo às exigências habilitatórias, e impedindo que a administração tenha segurança e certeza que a licitante tenha condições de executar o objeto, ressalta-se que a Recorrida apresentou o atestado de qualificação técnica, bem como as provas da capacidade técnica exigidas, tudo conforme prevê o edital.

Pois bem. Nos termos do andamento ao Processo Licitatório em vértice, resta constatado de forma veemente que, após analisar a documentação de habilitação apresentada pela empresa licitante **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES**, a Comissão verificou que todos os documentos estavam de acordo com as exigências do instrumento convocatório, oportunidade em que foi, coerentemente, considerada **HABILITADA** no certame.

Assim, destaca-se que decisão foi acertada, uma vez que a Recorrida preencheu com os requisitos previstos no edital, pois do contrário, provocaria flagrante vício no procedimento licitatório.

O item 8.1 do edital prevê:

“8.1 - Os documentos previstos no Projeto Básico/Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.”

Já o termo de referência em seu item 13, indica quais documentações deverão ser apresentadas, vejamos:

13. INDICAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO ADEQUADO

A CONTRATADA deve comprovar que possui em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, engenheiro (s) detentor (es) de atestado (s), acervo Técnico e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Conforme se verifica no certame, tais documentações foram devidamente apresentadas, quais sejam: certidão do CREA da empresa e responsável técnico, bem como a carteira de trabalho em que consta o quadro técnico da empresa.





Carteira de Trabalho Digital

Dados Pessoais

Data de emissão: 22/04/2021

Nome Civil: ROBERTO FARIA RIVELLI

CPF: 746.211.066-00

Data de Nascimento: 28/04/1972

Sexo: Masculino

Nacionalidade: Brasileiro

Nome da Mãe: MYRTHES MARIA DE FARIA RIVELLI

Contratos de Trabalho

13/02/2023 - Atualizado

ELIMORAIS CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 095332

Endereço: ROD BR 040 S/N KM: 522

Cidade: 314295 - ENGENHEIRO CIVIL

Tipo de contrato: Prazo indeterminado

Tipo de admissão: Admissão

Salário contratual: R\$ 2.446,00

Remuneração inicial: R\$ 1.356,00

Última remuneração informada: R\$ 2.446,00 (08/2023)

Relatório de trabalho: Emprego

Fonte da informação: E/SOCIAL



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

PESSOA JURÍDICA

Lei Federal Nº 3.194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 3118048/2024

Emissão: 21/03/2024

Validade: 31/03/2025

Chave: x3wCv

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos estão devidamente registrados neste Conselho, nos termos da Lei 3.194/66, conforme as atas impressas nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, exercidas nas atribuições de suas responsabilidades técnicas.

Interessados:

EMPRESA LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 11.831.484/0001-30

Registro: 000008555

Cidade: MINE

Capital Social: R\$ 6.200.000,00

Data de Cadastro: 21/02/2022

Atividade:

Objeto Social: Construção Civil em Geral, Terraplanagem, Pavimentação, Obras de Urbanismo, Saneamento Básico, Construção e Manutenção de Redes de Água e Esgoto, Estudos e Projetos de Engenharia, Construção de Diques e Canais, Obras de Arte Especiais em Concreto, Bem como todas as atividades inerentes, por administração e por empreitada total ou parcial, por conta própria e de terceiros, e a locação de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na construção civil.

Objeto Social: Prestar as atividades profissionais previstas nos termos da legislação.

Endereço: Rua Santa Portuária, 20, Bairro, São, Camargo, Belo Horizonte, MG, 31020-940

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA

Data Inicial: 01/01/2024

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 041026

Descrição:

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas:

A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos dados técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

Esta certidão possui validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nesta certidão.

Última Atualização Pago:

Atos de Infração:

Notas:

Responsáveis Técnicos:

Profissional: ROBERTO FARIA RIVELLI

Registro: 143235410

CPF: 746.211.066-00

Data Inicial: 14/08/2024

Data Final: Indefinido

Data em que o Conselho Interfere:

ENGENHEIRO CIVIL

ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 28 DE 73, DO CONFEA

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO 185/91

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

PESSOA JURÍDICA

Lei Federal Nº 3.194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 3118048/2024

Emissão: 21/03/2024

Validade: 31/03/2025

Chave: x3wCv

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos estão devidamente registrados neste Conselho, nos termos da Lei 3.194/66, conforme as atas impressas nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, exercidas nas atribuições de suas responsabilidades técnicas.

Interessados:

EMPRESA LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 11.831.484/0001-30

Registro: 000008555

Cidade: MINE

Capital Social: R\$ 6.200.000,00

Data de Cadastro: 21/02/2022

Atividade:

Objeto Social: Construção Civil em Geral, Terraplanagem, Pavimentação, Obras de Urbanismo, Saneamento Básico, Construção e Manutenção de Redes de Água e Esgoto, Estudos e Projetos de Engenharia, Construção de Diques e Canais, Obras de Arte Especiais em Concreto, Bem como todas as atividades inerentes, por administração e por empreitada total ou parcial, por conta própria e de terceiros, e a locação de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na construção civil.

Objeto Social: Prestar as atividades profissionais previstas nos termos da legislação.

Endereço: Rua Santa Portuária, 20, Bairro, São, Camargo, Belo Horizonte, MG, 31020-940

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA

Data Inicial: 01/01/2024

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 041026

Descrição:

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas:

A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos dados técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

Esta certidão possui validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nesta certidão.

Última Atualização Pago:

Atos de Infração:

Notas:

Responsáveis Técnicos:

Profissional: ROBERTO FARIA RIVELLI

Registro: 143235410

CPF: 746.211.066-00

Data Inicial: 14/08/2024

Data Final: Indefinido

Data em que o Conselho Interfere:

ENGENHEIRO CIVIL

ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 28 DE 73, DO CONFEA

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO 185/91

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Com efeito, o princípio da razoabilidade tem extrema importância, uma vez que, busca o equilíbrio entre o exercício do poder público e a preservação dos interesses da coletividade, bem como está baseado nos princípios gerais de justiça e liberdade, interferindo diretamente na forma como a Administração dimensiona e realiza o interesse público. Portanto, os atos e a atividade da Administração Pública devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades legais e o interesse público.

Dessa maneira, caso não haja a observância aos ditames dos preceitos, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Nessa senda é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772.)

Portanto, é possível verificar cabalmente que, após análise da documentação apresentada pela Recorrida LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI, a Comissão Permanente de Licitação constatou que a referida empresa apresentou a integralidade da documentação em conformidade com as exigências do Edital, razão pela qual não há que se falar em reforma da acertada decisão no processo licitatório, devendo ser mantida, para tanto, em todos seus termos.

IV- DOS PEDIDOS.

Diante ao exposto, requer a Recorrida:

- a) O recebimento e conhecimento das presentes CONTRABRAZÕES e, por conseguinte, seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, com a consequente manutenção da HABILITAÇÃO da empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI, no certame licitatório, uma vez que evidente o descumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021;
- b) Alternativamente, caso prospere por parte dessa digna Comissão de Licitação o entendimento externado no processo, requer, desde já, seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 166, parágrafo único da Lei 14.133/21.
- c) Ato contínuo, requer que todas as alegações trazidas em sede recursal pela Recorrente sejam prontamente REJEITADAS, uma vez que a Recorrida, ora Contrarrazoante, cumpriu com todas as determinações e exigências constantes no Edital, razão pela qual a manutenção da sua acertada habilitação no certame é providência que se impõe ao caso em vértice;

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.

Assinado de forma digital por
LEONARDO MIRANDA DE
MORAIS:83083723687
Dados: 2024.06.19 13:36:23 -03'00'

LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI
Leonardo Miranda de Moraes



ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS/MG

PROCESSO LICITATÓRIO nº.020/2024
CONCORRÊNCIA nº. 004/2024

LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
nº. 01.631.484/0001-30, com sede à Rua Gentil
Portugal do Brasil, nº. 509, bairro Camargos, Belo
Horizonte/MG, CEP 30520-540, endereço
eletrônico: impavimentacao@gmail.com, vem,
respeitosamente à presença de V.Sa., representada
por seu administrador Leonardo Miranda de Moraes,
inscrito no CPF nº.830.837.236-87, com fulcro no
art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021,
interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da Colenda Comissão de Licitação do
município de Fortuna de Minas/MG que, data
maxima venia, declarou devidamente habilitada a
empresa **ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – EPP**,
oportunidade em que demonstra seu
inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir
expostos.

I- DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO.

A teor do art. 165, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, o
prazo para apresentação de recurso decorrente de atos da Administração é de 03 (três)
dias úteis.

Nesse contexto, ao analisar o procedimento
adotado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Fortuna de
Minas/MG, referente à Concorrência nº.004/2024, Processo Licitatório nº.020/2024, a
fluência do prazo iniciou-se em **18/06/2024 (terça-feira)** e chegará a termo, portanto,
na data de **20/06/2024 (quinta-feira)**. Deste modo, evidencia-se a tempestividade do
presente Recurso Administrativo ora apresentado.

Ademais, cabe salientar que, além da previsão
contida no art. 165, da Lei nº. 14.133/2021, é assegurado a todos os litigantes e em
todos os processos administrativos o direito à recorrer, consoante dispõe o art. 5º,
inciso LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos
acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa,
com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso).

Nesse contexto, o licitante ou contratado que se
sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato
sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão
administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade
hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente
ao mesmo órgão ou entidade.

Outrossim, consoante o princípio da autotutela
administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais,
inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo
Tribunal Federal editou a súmula nº. 473, estabelecendo que:

Súmula 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos,
quando elivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se
originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou
oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em
todos os casos, a apreciação judicial.



Portanto, é inteiramente cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou habilitada a empresa **ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº. 03.325.748/0001-52.

Decerto, vale destacar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que certamente há na espécie o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da continuidade do certame licitatório, na medida que a r. decisão ora combatida trará graves consequências à Recorrente.

Posto isso, faz-se necessário a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 168, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021.

II- BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS.

A Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas/MG, com sede na Av. Renato Azevedo, nº 210, CEP 35760-000, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Concorrência, com critério de julgamento “menor preço global”, tendo por objeto a contratação de empresa para implantação de pavimentação asfáltica da estrada municipal que liga rodovia estadual MG-350 à rodovia MG-238 incluindo todos os serviços, limpeza e preparação do terreno, escavação, aterro, subleito, sub-base, base, camada de asfalto CBUQ, drenagem em geral, passagem de gado (passa gado), bueiros celulares, revestimento de taludes e sinalização horizontal e vertical e interseção da amg- 350 1.1315,364m e interseção MG-238 1.383,525m de FORTUNA DE MINAS –MG.

Pois bem. A abertura da Sessão Pública foi realizada no dia 10/06/2024, às 08h30min, oportunidade em que reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação e os proponentes, com o intuito de julgar o aludido processo licitatório.

Nesse contexto, consoante se infere da pesquisa do processo, foram declaradas habilitadas e inabilitadas as seguintes empresas:

ABRIL ENGENHARIA E OBRAS LTDA	Habilitada	49.268.248/0001-06	
ALFA ENGENHARIA E OBRAS LTDA	Inabilitada	21.548.798/0001-06	
AMAR ENGENHARIA E OBRAS LTDA	Habilitada	02.225.748/0001-52	
ALFA ENGENHARIA E OBRAS LTDA	Habilitada	17.285.008/0001-38	
ALFA ENGENHARIA E OBRAS LTDA	Habilitada	64.330.752/0001-06	
ALFA ENGENHARIA E OBRAS LTDA	Inabilitada	41.780.025/0001-26	
ALFA ENGENHARIA E OBRAS LTDA	Habilitada	58.275.008/0001-44	
Nome do proponente	Status	Exatidão	
ALFA ENGENHARIA E OBRAS LTDA	Habilitada	13.743.024/0001-01	
ALFA ENGENHARIA E OBRAS LTDA	Inabilitada	45.178.728/0001-07	
ALFA ENGENHARIA E OBRAS LTDA	Habilitada	01.511.484/0001-36	
ALFA ENGENHARIA E OBRAS LTDA	Inabilitada	18.726.547/0001-40	
ALFA ENGENHARIA E OBRAS LTDA	Inabilitada	58.348.728/0001-87	
ALFA ENGENHARIA E OBRAS LTDA	Habilitada	22.518.474/0001-31	
ALFA ENGENHARIA E OBRAS LTDA	Habilitada	42.548.432/0001-09	
ALFA ENGENHARIA E OBRAS LTDA	Habilitada	11.351.719/0001-30	
ALFA ENGENHARIA E OBRAS LTDA	Inabilitada	21.794.540/0001-32	
ALFA ENGENHARIA E OBRAS LTDA	Habilitada	21.681.178/0001-88	

Assim, nada mais havendo digno de nota, tampouco a ser tratado, a respectiva Sessão foi devidamente suspensa, sendo aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das peças recursais. Posteriormente, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Diante da narrativa fática acima apresentada, serve o presente recurso para demonstrar de forma inequívoca a irregularidade da habilitação da empresa **ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – EPP** (referente a apresentação de proposta de preço antes da fase de habilitação), o que certamente irá acarretar na imediata inabilitação da respectiva empresa no certame licitatório em vértice.



Desta feita, a empresa Recorrente vem, através da presente manifestação, interpor tempestivamente o competente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

III- DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO.

Ilustre julgador, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco ao declarar habilitada a empresa **ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – EPP**, haja vista que a referida sociedade empresária não atendeu todas às exigências do Edital.

A propósito, a Recorrente pretende demonstrar, através do presente Recurso Administrativo, a ocorrência de descumprimento da Lei pela referida empresa, bem como dos exatos termos contidos no edital, sendo certo que a licitante em voga apresentou documentação em momento inoportuno, restando patente a dissonância com os princípios administrativos que regem a matéria.

Nesse contexto, a partir da documentação anexada, depreende-se que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com o auxílio dos membros da Comissão de Licitação, certamente não se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas para a correta condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência. Portanto, conforme restará demonstrado a seguir, a equivocada r. decisão merece reformas.

III.1- DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME LICITATÓRIO.

Ao analisar detidamente as disposições contidas no edital do instrumento convocatório, é possível observar que, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei 14.133/2021, a sequência do processo é a seguinte: I - preparatória, II- de divulgação do edital de licitação, III- de habilitação, IV- de apresentação de propostas e lances, o qual não foi devidamente observado, vejamos:

DAS FASES DO CERTAME

Nos termos do § 1º art. 17 da Lei 14.133/2021, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de habilitação;
- IV - de apresentação de propostas e lances;
- V - de julgamento;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Contudo, o que se verifica no presente Processo Administrativo é um enorme equívoco, uma vez que a licitante **ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – EPP** não observou a correta sequência das fases, em total discordância com o instrumento editalício, motivo pelo qual não poderia ser declarada habilitada no certame licitatório, conforme é verificado o caso em apreço. Observemos:

	DISPENSA AMBIENTAL TRANSPORTE USINA.pdf	07/09/24 13:56
	DECLARACAO DE CONHECIMENTO DO OBJETO.pdf	07/09/24 16:31
	DECLARACAO DECRETO .pdf	07/09/24 16:31
	DECLARACAO INTEGRALIDADE DOS CUSTOS .pdf	07/09/24 16:31
	DECLARACAO QUADRO SOCIETARIO.pdf	07/09/24 16:31
	DECLARACAO RESERVA DE CARGO .pdf	07/09/24 16:44
	CE-004-2/24-PROPOSTA.pdf	08/09/24 16:44
	CC 04/2024 - PLANILHA.pdf	08/09/24 16:44
	RDI.pdf	08/09/24 16:44
	CC 04/2024 - CRONOGRAMA .pdf	08/09/24 16:47
	CONSULTA CONSOLIDADA TCU-PJ.pdf	08/09/24 17:50



Conforme se verifica no print anexado acima, a empresa enviou sua proposta no dia 09/06/2024 às 12:44 horas, ou seja, enviou a proposta antes mesmo da fase de habilitação. Com efeito, temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem às diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõem a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados.

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompressível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Assim, não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, seja da documentação, seja das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei no art. 5º da Lei 14.133/21. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dispõe o artigo 164, do diploma licitatório legal – Lei 14.133/21, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando evidados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa e parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Com efeito, o edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, na medida que, o descumprimento dos itens constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, caso contrário, estariam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no dispositivo legal supramencionado.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Dessa maneira, caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Ademais, cumpre salientar que a aceitação da referida empresa no certame, após absoluto descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir com exatidão todas as normas legais e editalícias do processo licitatório.

O princípio da vinculação tem extrema importância, uma vez que, através dele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, bem como qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Portanto, uma vez que, tanto as licitantes quanto a Administração Pública se encontram inteiramente vinculadas ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, se demonstra absolutamente imperiosa a inabilitação/desclassificação da empresa Recorrida, ante ao

não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade. O caso em voga trata-se de inequívoco descumprimento dos termos do edital, devendo culminar, portanto, com a inabilitação da empresa licitante **ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – EPP**.

A jurisprudência consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como não poderia deixar de ser:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)”

Destarte, inexistente outra conclusão ao caso, a não ser reconhecer que a empresa Recorrente não seguiu as fases corretas do processo licitatório. Nesse diapasão, a empresa **ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – EPP** deveria ter se atentado quanto às fases do processo licitatório, contudo, o que se verifica no caso em apreço é justamente ao contrário.

Dessa forma, diante dos fatos e fundamento acima apresentados, bem como em observância à incongruência apontada na oportunidade, relativamente a antecipação da proposta da respectiva empresa licitante, a incontinenti inabilitação da sociedade empresária **ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – EPP** é providência que se impõe, uma vez que não atendeu aos fases do certame.

Sendo assim, com tais considerações, a Recorrente requer que esta Egrégia Comissão Permanente de Licitação conheça do presente recurso, uma vez que presentes todos os requisitos para sua admissibilidade para, com base em todos os argumentos trazidos na ocasião, reformular o decisum que habilitou indevidamente a empresa **ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – EPP** no certame licitatório, porquanto a referida licitante não observou os requisitos presentes no Edital, tampouco legislação que rege a matéria, razão pela qual, seus termos não merecem prosperar.

IV- DOS PEDIDOS.

Diante ao exposto, requer a Recorrente:

IV.1) Seja conhecido e dado provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e, por conseguinte, seja reformada a decisão que, equivocadamente, declarou a **habilitação** da empresa **ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – EPP**, declarando-se a referida sociedade, consequentemente, devidamente **INABILITADA** no certamente, uma vez que a licitante não atendeu as exigências constantes no instrumento convocatório atrelado ao processo administrativo em voga;

IV.2) Alternativamente, caso prospere por parte dessa digna Comissão de Licitação o entendimento externado no processo, requer, desde já, seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 166, parágrafo único da Lei 14.133/21.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 19 de junho de 2024.

LEONARDO MIRANDA DE
MORAIS:83083723687

Assinado de forma digital por
LEONARDO MIRANDA DE
MORAIS:83083723687
Dados: 2024.06.19 13:39:01 -03'00'

LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI

Leonardo Miranda de Moraes



ILMO(A). SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS/MG

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 004/2024

Processo Licitatório nº 020/2024

BLACK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.669.672/0001-09, com sede na Rua Sergipe, nº. 925, Sala 1402 – bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.130-171, nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA em epígrafe, vem por seu representante legal, opor suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por **ENGELIDER ENGENHARIA LTDA**. (03.325.748/0001-52), contra decisão do(a) Sr(a). Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG, pelos fatos e fundamentos que se seguem

I – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso interposto por **ENGELIDER ENGENHARIA LTDA** ("RECORRENTE") contra decisão do(a) Sr(a). Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG, na parte em que reconheceu a conformidade dos documentos de habilitação apresentados pela empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** ("RECORRIDA").

Por meio do referido Recurso, o qual se impugna pelas presentes Contrarrrazões, a RECORRENTE pretende a reforma da referida decisão, para que a RECORRIDA seja declarada como inabilitada nesta fase do certame por **suposto e ilusório**, descumprimento do item 8.1. do Edital.

Para tanto a RECORRENTE alega, em síntese, que seria requisito para a habilitação a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, nos termos do Art. 67, Inc. III, da Lei de Licitações, o que, por sua vez, não teria sido cumprido pela RECORRIDA.

Contudo, não há a mínima chance de prosperarem os levianos argumentos da RECORRENTE, os quais, na verdade, demonstram nítido **desconhecimento** dos procedimentos licitatórios, na tentativa de **distorcer os fatos** e **desvirtuar** as regras do Edital, da própria Lei de Licitações e a jurisprudência, para induzir esse(a) Respeitável Agente de Contratação a erro, conforme se demonstra à diante.

II – RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO

II.1- Como já mencionado, a RECORRENTE se insurge contra a habilitação da RECORRIDA sob o argumento que esta teria deixado de cumprir o item 8.1. do Edital, uma vez que teria deixado de apresentar indicação de pessoal técnico, instalações e aparelhamento, bem como, a qualificação dos membros responsáveis pelos trabalhos.

Pois bem, antes de mais nada, necessário se faz atentar para o que realmente diz o referido item 8.1 do Edital.

8 - DA FASE DE HABILITAÇÃO.

8.1 - Os documentos previstos no Projeto Básico/Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O objetivo do referido item do Edital, portanto, está atrelado à demonstração da capacidade do licitante em realizar as obras e serviços. Nesse sentido a referida regra autoriza que possam vir a ser exigidos documentos que estejam previstos no Projeto Básico/ Termo de Referência, mas com as devidas ressalvas que sejam (i) necessários e (ii) suficientes à mencionada demonstração de capacidade do licitante.

A regra finaliza enfatizando qual o seu respaldo legal, que tais exigências estão amparadas pelos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº. 14.133/2021. Aqui já vale antecipar que em nenhum momento o item 8.1 diz que são obrigatoriamente exigidos todos os documentos mencionados em tais artigos da Lei nº. 14.133/2021.

Nesse ponto, vale frisar que o item 8.1. diz que serão exigidos os documentos **que estejam previstos no Projeto Básico/ Termo de Referência**, portanto, a conferência sobre

quais são esses documentos deve ser feita no referido Projeto Básico/ Termo de Referência (óbvio) e não na Lei nº. 14.133/2021.

Já o Art. 67, Inc. III, da Lei nº. 14.133/2021, mencionado pela RECORRENTE por sua vez, estabelece o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Referido dispositivo legal consiste em limitar a documentação que pode vir a ser exigida pela Administração Pública. Note-se que o *caput* do Art. 67 **não cria um dever de se exigir**, mas ao contrário, este restringe a abrangência do poder de exigir documentos, impedindo que seja maior do que listados nos incisos I a VI.

Poder este que, ressalta-se, é uma prerrogativa facultativa da Administração pública, ou seja, será eventualmente exercido de acordo com a efetiva necessidade, de acordo com o contexto de cada licitação. Até o momento, portanto, temos o seguinte:

- (i) O Art. 67, Inc. III, da Lei nº. 14.133/2021, autoriza que **possa vir a ser, eventualmente, exigida** documentação relativa à indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento, bem como, da qualificação de cada membro que se responsabilizará pelos trabalhos;
- (ii) O item 8.1 do Edital diz que os documentos exigidos estão no Projeto Básico/ Termo de Referência.

Não há a menor dificuldade em entender que o ato convocatório não exigiu os documentos do Art. 67, Inc. III, da Lei nº. 14.133/2021, mas apenas consignou que devem ser consultados os documentos que eventualmente estejam descritos no Projeto Básico/ Termo de Referência.

Sobre este prisma, cabe citar o que (contraditoriamente) alegou a própria RECORRENTE em seus argumentos.

Impõe-se que comissão e o agente de contratação, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicado no edital, evitando o subjetivismo no julgamento. Não se pode inabilitar uma licitante por critérios que não esteja expresso no edital.

De fato. Objetivamente, o Edital não estabeleceu nenhum critério de apresentar declaração sobre o inciso III, do Art. 67, da Lei nº. 14.133/2021, portanto, a RECORRIDA jamais poderia ser inabilitada por este critério, uma vez que não está expresso no Edital.

Dado o verdadeiro critério objetivo contido no item 8.1. do Edital, necessário se faz analisar se o Projeto Básico/ Termo de Referência faz referência a alguma declaração nesse sentido. E a resposta é **não**.

De acordo com o que descreve o Projeto Básico/ Termo de Referência sobre este assunto, temos o seguinte:

13. INDICAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO ADEQUADO

A CONTRATADA deve comprovar que possui em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, engenheiro (s) detentor (es) de atestado (s), acervo Técnico e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

19. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA CONTRATADA

Deverá apresentar certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da região da sede da empresa.

Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, engenheiro (s) detentor (es) de atestado (s) e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação ou outro documento similar.

Assim, é nítido, da simples leitura do Termo de Referência, não há nenhuma menção a qualquer “declaração” que deveria ter sido emitida pela RECORRIDA.

O que está escrito efetivamente no Termo de Referência é que a RECORRIDA deverá “comprovar” que possui *engenheiro detentor de atestado, acervo técnico e/ou certidão de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação* (item 13).

Ora, é mais que óbvio que a prova de ter engenheiro com tais qualidades se dá **pela própria apresentação** de “atestado”, “acervo técnico” e/ou “certidão”. Ademais, no caso da RECORRIDA, **o engenheiro em questão é o próprio sócio administrador da sociedade**, cuja prova de que compõe seu quadro permanente está no próprio **Contrato Social** da RECORRIDA, devidamente apresentado.

Deste modo, é inequívoco que o requisito do item 8.1 do Edital, de fato, cumprido pela RECORRIDA mediante a apresentação de todos os seus atestados, acervo técnico, certidões e contrato social, motivo pelo qual se mostra incabível a alegação da RECORRENTE no sentido que teria faltado alguma “declaração”.

II.2.- Ademais, como se observa da simples leitura do *item 8.10.3* do Edital, que se dedica a detalhar a exigência de documentos das licitantes, o(a) Agente de Contratação poderia, caso entendesse necessário, solicitar a apresentação de referida “Declaração” em sede de diligência, com amparo na exceção contida no Art. 64, incisos, da Lei 14.133/2021.

8.10.3 - Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

8.10.3.1 - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

8.10.3.2 - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Exatamente esta, portanto, a situação em que se estaria diante, caso houvesse, de fato, a necessidade ou essencialidade de novamente analisar e conferir a indicação de questões técnicas da RECORRIDA.

Isto porque, como visto, a “Declaração” (i) não lhe seria exigível, nos termos da redação literal do *item 8.1.* do Edital; (ii) já foram apresentados atestados, acervo técnico, certidões e contrato social, devidamente analisados, conferidos e validados pelo(a) Agente de Contratação; e (iii) se prestaria a resumir e confirmar informações acerca dos documentos já apresentados pela RECORRIDA em relação aos fatos existentes à época da abertura do certame.

Assim, o(a) Agente de Contratação poderia, quando muito, ter solicitado a referida “Declaração” em diligência e, se não o fez, foi pela sua evidente e inequívoca desnecessidade e irrelevância para o presente Certame, motivo pelo qual qualquer entendimento contrário caracteriza como um repugnável **formalismo excessivo**.

II.3.- Diante de situações como a presente, devem prevalecer os princípios da concorrência, no sentido de aplicar a interpretação adequada à devida habilitação da RECORRIDA.

O que se busca com a referida regra é **preservar o princípio constitucional da impessoalidade**, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

Neste sentido, inclusive, há muito já prevalece no TCU o entendimento na linha de se observar expressamente regras do Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, conforme enunciado registrado nos Acórdãos 3192/2016, 1745/2009 e 1467/2022.

“Enunciado: Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade.” (Acórdão 1745/2009-Plenário)

“É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 3192/2016-Plenário)

Tal posicionamento se fundamenta no entendimento que as **exigências como as defendidas pela RECORRENTE prejudicam a competitividade do certame e em nada contribuem para a melhor execução dos serviços contratados.**

Deste modo, a decisão do(a) Agente de Contratação não pode privilegiar qualquer licitante em detrimento dos demais e deve sempre observar estritamente os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação à lei e ao Edital.

Cabe acrescentar que da forma como pretende a RECORRENTE, a RECORRIDA seria considerada inabilitada **com excessivo formalismo, o que resulta em prejuízo injustificado à ampla concorrência do certame.**

Tal consequência da inabilitação da RECORRIDA, por mero formalismo exacerbado e sem observar a verdade material da documentação apresentada, se reveste de nítida violação ao princípio norteador do Processo Licitatório que, inclusive, é a sua própria razão de existir, qual seja, a livre e ampla Concorrência Pública entre os interessados.

Deste modo, o afastamento das provas de aptidão e qualificação técnica plenamente admissíveis nos termos da legislação não pode ser causa de inabilitação da RECORRIDA, como pretende e defende a RECORRENTE.

Ademais, de acordo com a consagrada jurisprudência do TCU, os instrumentos convocatórios não podem ser interpretados no sentido de exigir o cumprimento de requisitos não previstos em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.

No presente caso, o que se observa é uma tentativa inócua da RECORRENTE de implementar exigência excessiva que gera para a RECORRIDA uma onerosidade desnecessária, sobretudo se considerando a fase de habilitações do certame, de modo que esta não deve ser tida como causa de sua inabilitação, tendo em vista, inclusive se tratar de situação que devem ser perfeitamente admitidas como provas da sua aptidão e qualificação para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do edital.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todos os fatos e fundamentos expostos, a RECORRIDA requer o acolhimento das presentes CONTRARRAÇÕES para se rejeitar o Recurso Administrativo interposto por **ENGELIDER ENGENHARIA LTDA**, o qual deve ser **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterada a Decisão Administrativa do(a) Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG.

Sem prejuízo da improcedência do referido recurso, requer seja realizada diligência do(a) Agente de Contratação, no sentido de esclarecer eventual dúvida ou para complementação de informações sobre "Declaração", caso entenda necessário para apurar estes fatos existentes à época da abertura do certame.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2024

Eduardo
Henrique
Andrade de
Paula

Assinado de forma
digital por Eduardo de
Henrique Andrade de
Paula
Dados: 2024.06.20
17:34:17 -03'00'

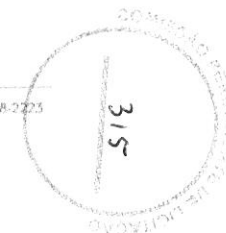
BLACK ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.669.672/0001-09

EDUARDO HENRIQUE ANDRADE DE PAULA

SÓCIO – REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 084.315.716-08



À
ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS - MG

Att. Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Concorrência Eletrônica n.º 004/2024
Processo Licitatório n.º 020/2024

JOSÉ MIGUEL DUQUE ESTRADA FRAUCHE LTDA (a "JMF Ltda."), inscrita no CNPJ/JMF sob o nº 49.264.244/0001-70 e inscrita na JUCEMG sob o NIRE 31213766677, localizada na Rua Amélia Teixeira, nº 50, 2º Andar, Sala 3 e 4, Bairro Inconfidentes, Contagem/MG, CEP 32.260-020, vem, por seu representante, apresentar **CONTRARRAZÕES AS ALEGAÇÕES apresentadas pela ENGELIDER ENGENHARIA LTDA - EPP**, participante do Processo licitatório acima mencionado, aduzindo, para tanto, as razões de fato e os fundamentos de Direito a seguir articulados:

Breve relato dos Fatos

1. Trata-se de Procedimento de licitação que tem por objeto a contratação de empresa para implantação de pavimentação asfáltica da estrada municipal que liga rodovia estadual MG-350 à rodovia MG-238 incluindo todos os serviços, limpeza, e preparação do terreno, escavação, aterro, subleito, sub-base, base, camada de asfalto CBUQ, drenagem em geral, passagem de gado (passa gado), bueiros celulares,

revestimento de taludes e sinalização horizontal e vertical e interseção da AMG 350 1.1315,364m e interseção MG-238 1.383,525m de FORTUNA DE MINAS -MG.

2. Dando regular andamento ao processo licitatório, foram analisadas as propostas apresentadas, uma a uma, pela Comissão Permanente de Licitação, finalizada esta etapa foram consideradas habilitadas as seguintes empresas: LM Construções e Pavimentações Eireli; Sabril Pavimentação e Urbanização LTDA; José Miguel Duque Estrada Frauche Ltda; Black Engenharia Ltda; Cadros Engenharia e Construções Ltda, Construtora Terrayama Ltda; Vicci Construções, GML Engenharia LTDA-ME, Superage Engenharia S.A., A-S-M Construtora & Serviços Ltda., Engelder Engenharia Ltda., AB Martyn Construtora Ltda.. Ao final foi aberto prazo para recurso das empresas.

3. Ocorre que efetuada a publicação do Julgamento de Habilitação, sem qualquer fundamento jurídico foi pela participante **ENGELIDER ENGENHARIA LTDA - EPP**, sem qualquer respaldo jurídico, manifestação quanto a habilitação desta peticionária, arguindo para tanto o seguinte:

"O Edital no item 8.1 assim dispôs o atendimento ao rol de documentos necessários à habilitação das licitantes: Os documentos previstos no Projeto Básico/Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, **serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (grifamos)**

Nesse sentido estabeleceu o inciso III, do art.67 da Lei 14.133, que os licitantes deveriam apresentar a declaração de disponibilidade exigida no presente dispositivo legal:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do equipamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

JMF

Conforme análise da documentação apresentada pela licitante José Miguel Duque Estrada Frauche Ltda, verifica-se que a mesma não apresentou a declaração exigida, não contendo as exigências habilitatórias, e impedindo que a administração tenha segurança e certeza que a licitante tenha condições de executar o objeto, o que a torna inabilitada no certame".

4. Pois bem! NENHUMA razão assiste a ENGELIDER ENGENHARIA LTDA - EPP, isto porque de maneira diversa do que pretende fazer criar a empresa José Miguel Duque Estrada Frauche Ltda cumpriu o disposto no item 4.4 e ss do Edital.

5. O que pretende a impugnante com a sua irresignação quanto a habilitação da empresa José Miguel Duque Estrada Frauche Ltda é tão somente um mero esperecimento que não pode ser acolhido por essa r. CPL, sendo que sequer foi apontado por aquela qual item do edital teria a empresa descumprido, limitando a mencionar dispositivo legal que não faz parte das exigências contidas no Edital.

6. Outras em leitura ao Edital de Licitação e os documentos anexados a proposta da empresa José Miguel Duque Estrada Frauche Ltda foi por esta observado e cumprido fielmente o disposto pelo Edital, especialmente no que tange a comprovação da qualificação técnica descrita no item 4.4 e ss do Edital.

7. Não soa plausível a alegação da impugnante de que "[...] não apresentou a declaração exigida, não contendo as exigências habilitatórias, e impedindo que a administração tenha segurança e certeza que a licitante tenha condições de executar o objeto, o que a torna inabilitada no certame."

8. Analisando os documentos acostados na proposta apresentada pela empresa José Miguel Duque Estrada Frauche Ltda, não resta dúvida quanto o equívoco

SEDE: Rua Amélia Teixeira, n.º 50, Bairro Inconfidentes | Contagem - MG.
CEP: 32.260-020 | Tel.: +55 (31) 3333-0398 | engenhar@jmf-eng.br | www.jmf-eng.br

JMF

cometido pela impugnante, pois tem-se o cumprimento "ipsis literis" da demonstração de sua capacidade técnica operacional.

9. Outras tratam de atestados técnicos expedidos pelos órgãos competentes, tal como o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, além disto estes atestados foram registrados no CREA, Órgão de Classe da Engenharia, em que cancelam a capacidade técnica operacional da participante do certame pública.

10. Ademais, cabe mencionar que a ENGELIDER ENGENHARIA LTDA - EPP estar-se a questionar documento acessório, sendo que as certidões que comprovam a capacidade técnica operacional da empresa encontram-se anexadas ao processo licitatório em perfeita sintonia com o exigido pelo Edital.

11. Ainda, cabe mencionar que a ENGELIDER ENGENHARIA LTDA - EPP vem a essa comissão questionar o não cumprimento pela JMF de uma suposta determinação editalícia, que além de não existir, mesmo que se admitisse o contrário sequer cumpriu por ela, veja abaixo a declaração juntada na proposta apresentada:

SEDE: Rua Amélia Teixeira, n.º 50, Bairro Inconfidentes | Contagem - MG.
CEP: 32.260-020 | Tel.: +55 (31) 3333-0398 | engenhar@jmf-eng.br | www.jmf-eng.br



**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS – MG.**

Referência: Processo Licitatório n.º 020/2024
Concorrência Eletrônica n.º 004/2024

ENGELIDER ENGENHARIA LTDA – EPP, CNPJ:
03.325.748/0001-52, com sede na Rua Antônio Leles
dos Reis, n.º 100, Bairro Centro, Confins/MG, CEP:
33.500-000, neste ato representado pelo Sr. Luciano de
Lima Oliveira, RG: MG-10.527.830 SSP/MG, CPF
037.478.896-03, vem perante Vossa Senhoria,
apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a
recurso intempestivo apresentado pela LM Construções
e Pavimentações EIRELI, pugnando pela infundada
inabilitação desta recorrente, conforme abaixo
transcritos os fatos e fundamentos.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A licitante Empresa Engelider Engenharia LTDA – EPP, empresa de pequeno porte,
ora recorrida, participou do certame licitatório Processo Licitatório n.º 020/2024,



Rua Antônio Leles dos Reis, 100 - Centro
Confins - MG - Cep: 33.500-000
TeleFax: (31) 3006-0007
email: engelider@grupoengelider.com.br
www.grupoengelider.com.br



modalidade Concorrência Eletrônica n.º 004/2024, promovido pela Prefeitura
Municipal de Fortuna de Minas – MG.

Destaca-se que a recorrente atendeu todas as exigências expressas no
instrumento convocatório, atendendo a entrega de todo o rol da documentação
comprobatória.

Inconformada com a habilitação da Engelider Engenharia, insurge a licitante LM
Construções e Pavimentações EIRELI, sob alegações infundadas por meio de
recurso administrativo intempestivo, questionando a apresentação inoportuna da
proposta de preços da recorrente.

Inicialmente, é cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos,
necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se
dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos, conforme
doutrina predominante. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito
Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento
(possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como
pressupostos extrínsecos, a tempestividade e a regularidade formal.

Salienta a doutrina e jurisprudência pátria que o prazo para apresentação de
recurso é peremptório e contínuo, portanto, ultrapassado o lapso temporal ou
exercido o direito tem a ocorrência da preclusão consumativa para qualquer ato
referente à pretensão de interposição de recurso. Ficando aquele que esteja com a
pretensão de interposição de recurso cumpra com prazos estabelecidos em edital
ou em lei, sob pena de incorrer-se precluso, havendo respaldo nos princípios da
preclusão consumativa e da segurança jurídica.

Nesse sentido, coaduna o entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO
ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999.
INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS
RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO
RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO



Rua Antônio Leles dos Reis, 100 - Centro
Confins - MG - Cep: 33.500-000
TeleFax: (31) 3006-0007
email: engelider@grupoengelider.com.br
www.grupoengelider.com.br



COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2. Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168)

Acompanha este entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO -



Engelider Engenharia Ltda
Rua Antônio L. Silva, s/nº, Bloco 100 - Centro
Cidade: Belo Horizonte - Minas Gerais
CEP: 31050-000
Fone: (31) 3033-1000
E-mail: engelider@engelider.com.br
www.engelider.com.br

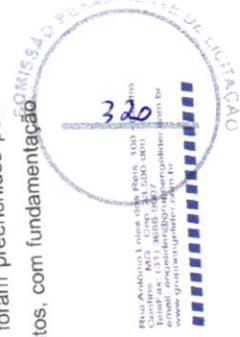
INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. - Acionada intempestivamente a via administrativa, depois de já escoado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal n. 8.666/93, inexistente fumus boni iuris a amparar o pedido liminar de suspensão do certame licitatório. (TJ-MG - AI: 10024121328140001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013).

Ao determinar prazo, em lei ou no edital convocatório, para a interposição de recurso administrativo estabelece e assevera a coisa julgada administrativa, acautelando a segurança jurídica dos atos emanados da autoridade competente, pois, ao não haver manifestação em tempo hábil caracteriza o instituto da intempestividade.

Sendo a sua flexibilização incompatível com princípios e ordenamentos jurídicos basilares do Direito brasileiro, podendo acarretar em uma insegurança jurídica danosa ao Poder Público, posto isto, é dever da Administração Pública realizar o juízo de admissibilidade para garantir que os atos praticados estejam em consonância com a segurança jurídica.

Evidente no trâmite processual licitatório que na data de 12 de junho de 2024 foi aberto o prazo para apresentação de razões de recurso para impugnar a fase habilitatória, o qual se encerrou no dia 14 de junho de 2024, sem qualquer manifestação da licitante LM Construções e Pavimentações EIRELI, caracterizando a preclusão consumativa.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que não foram preenchidos pela empresa recorrente alguns dos pressupostos acima descritos, com fundamentação





na Lei Federal nº 14.133/2021 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual o

Ademais, ainda que tempestivo fosse o recurso, as alegações não merecem prosperar.

A licitante Engelder Engenharia cumpriu expressamente todos os dispositivos prosperar.

4.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta comercial com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário

E desta forma procedeu a licitante Engellider Engenharia. Ademais sobrepe-se que todas as informações e documentos anexados pelas licitantes se tornam acessíveis apenas ao final da fase habilitatório de forma isonômica à todas participantes, não sendo possível pugnar quanto à violação dos princípios da isonomia e imessoalidade.

Ademais, todas as empresas devidamente habilitadas, o que não se aplica a insurgente, poderão participar da fase de lances, de forma igualitária, podendo qualquer uma das licitantes se sagrar vencedora pela apresentação da proposta mais econômica à esta municipalidade.

Por todo o exposto, fica claro que o recurso intertemporivo apresentado, não deve ser conhecido, porém fica ainda evidenciado que na análise de mérito, a também não merece prosperar, sendo a única, cabível e legal decisão, a manutenção da habilitação da licitante Engelder Engenharia.



RUA Antônio Leão das Neves, 100 - Centro
Carlinhos - MG - Cep: 34.500-000
Telef. (51) 3038 0307
e-mail: engels@igroboengels.com.br
www.igroboengels.com.br



Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

- Nestes termos, pede deferimento.

Confins, 20 de Junho de 2024

Assinatura digitalmente por LUCIANO DE
LIMA OLIVEIRA: 0374789803
LIMA OLIVEIRA: 0374789803
Nº de Registro no Brasil - RFB, OAB-RFB e
Nº de Registro no Brasil - RFB, OAB-RFB e
CPF: 01-016-AC ONLINE RFB V5, OU-AR
BRASIL CERTIFICADA
Visto por LUCIANO DE LIMA
OLIVEIRA: 0374789803
Local: Eu sou o autor desta documento
Realizado em 2023.06.20 14:55:02-03'00'00"
Emitido em 2023.06.20 14:55:02-03'00'00"
Emitido PDF: Reader Versão: 2023.2.0



Data: 26 de junho de 2024

Origem: Departamento de Licitações

Processo Licitatório: 20/2024

Modalidade: Concorrência eletrônica nº: 04/2024.

Objeto: Contratação de empresa para implantação de pavimentação asfáltica da estrada municipal que liga rodovia estadual MG-350 à rodovia MG238 incluindo todos os serviços, limpeza e preparação do terreno, escavação, aterro, subleito, sub-base, base, camada de asfalto CBUQ, drenagem em geral, passagem de gado (passa gado), bueiros celulares, revestimento de taludes e sinalização horizontal e vertical e interseção da amg- 350 1.1315,364m e interseção MG-238 1.383,525mde FORTUNA DE MINAS –MG, conforme projetos em anexo.

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA A RESPEITO DOS
RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS
LICITANTES - CONTRA HABILITAÇÃO - SUPOSTA AUSENCIA
DE DOCUMENTOS E CONTRA INABILITAÇÃO.**

1. _____ Encaminhado a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em referência para que fosse analisada os **recursos** interpostos pelas empresas licitantes, cujo objeto é a **contratação de empresa para implantação de pavimentação asfáltica da estrada municipal que liga rodovia estadual MG-350 à rodovia MG238 incluindo todos os serviços, limpeza e preparação do terreno, escavação, aterro, subleito, sub-base, base, camada de asfalto CBUQ, drenagem em geral.**
2. _____ No certame foi invertido as fases de habilitação nos termos do §1º do art. 17 da Lei 14.133/2021, foram habilitadas várias empresas bem como inabilitadas outras empresas.
3. _____ A empresa Engelider, em suas razões requereu “a reforma da decisão, que equivocadamente habilitou as licitantes LM Construções e Pavimentações EIRELI, Sabril Pavimentação e Urbanização LTDA, Jose Miguel Duque Estrada Frauche LTDA, Black Engenharia LTDA, Cadros Engenharia e Construções LTDA, Construtora Terrayama LTDA, Vicci Construções LTDA, que violaram expressamente o instrumento convocatório.”
4. _____ A empresa PATOVEC interpôs recurso contra sua inabilitação pois não apresentou certidão de recuperação judicial, nem tampouco as certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista e FGTS, alega em suas razões que sua inabilitação é desproporcional e contraria o entendimento jurisprudencial.

Pois bem, assim passo a transcorrer o parecer:

PARECER:

5. _____ Alegou a empresa Engelider que o Edital no item 8.1 assim dispôs o atendimento ao rol de documentos necessários à habilitação das licitantes: Os documentos previstos no Projeto Básico/Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar



o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

6. _____ Em suas razões a Engelder requereu a inabilitação das empresas com os seguintes argumentos, *"dentro das irregularidades na documentação apresentada, destaca-se o item 8.9.2 do instrumento convocatório, que dispõe sobre a exigência da declaração de dispensa de vistoria técnica seja assinada pelo responsável técnico da licitante:"*

7. _____ *"Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (grifamos)."*

8. _____ Alegou ainda que *"a ausência da visita técnica, e com a respectiva ausência da manifestação do responsável técnico na declaração, não é possível certificar à administração acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, o que enseja mais uma vez a sua inabilitação no procedimento licitatório."*

9. _____ **Razão não assiste a recorrente**, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica e atestado de capacidade operacional das empresas, por si só comprovam que as empresas têm o aparato necessário para cumprir o objeto do certame, lado outro, inabilitar por ausência da declaração, viola o princípio do formalismo moderado, pois não consta expressamente de forma objetiva a exigência desta declaração no edital ou mesmo constando não se pode agir com excesso de rigor.

10. _____ *Outrossim, a visita técnica ou declaração de que conhece plenamente o edital é obrigatória, no entanto, deve ser aplicado, como já dito, o princípio do formalismo moderado, conforme entendimento jurisprudencial do TJ-SC - Remessa Necessária Cível 50139977620218240036 "a inabilitação da licitante exclusivamente em razão da ausência de juntada de declaração atestando a ciência dos termos do certame, apresentação de todos os demais documentos exigidos e cumprimento das condições. situação a revelar, ainda que de forma implícita, que a impetrante tem conhecimento sobre a íntegra das condições do procedimento, aderindo à seleção pública, o que implica em concordar com as circunstâncias da competição, rigor excessivo que afeta a competitividade e prejudica sobremaneira a escolha da melhor proposta à administração.*

11. _____ Nesse viés, as decisões do Tribunal de Contas da União, vincula todos os jurisdicionados e tem caráter normativo nos termos as **Súmula 222 do TCU**.

Assim, o TCU já enfrentou a matéria quando **ao excesso de formalismo**, quanto a aplicação do **princípio do formalismo moderado**, vejamos:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. **NULIDADE**. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. **O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação**



da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

12. _____ Lado outro, quando mais licitantes participando da concorrência a administração pública poderá obter a proposta mais vantajosa para o município, e uma simples declaração não pode inabilitar potenciais licitantes que apresentaram toda documentação com exceção da citada declaração, sendo assim, improcede o pleito do recorrente.

13. _____ Especificamente quanto a empresa **Construtora Terrayama LTDA e Vicci Construções LTDA**, o recorrente em suas razões alega que **não** apresentou **Licença Ambiental para transporte do objeto licitado** conforme **Deliberação Normativa Copam Nº 217, de 06 De dezembro De 2017**.

14. _____ Improcede o pleito da recorrente, tendo em vista que a licença ambiental acima mencionada, bem como toda documentação da usina de asfalto é exigida apenas para fins de assinatura do contrato.

15. _____ Quanto a empresa **PATOVEC**, **esta** foi inabilitada por não apresentar certidão de recuperação judicial bem com as certidões de FGTS, Certidão Negativa de débitos trabalhistas, certidão federal e em suas razões foi transcrita nos seguintes termos:

16. _____ Quanto a não apresentação da **certidão de recuperação judicial dou por sanada a irregularidade**, tendo em vista a apresentação do plano de recuperação judicial apresentado pela licitante foi homologado pelo juízo competente.

17. _____ Lado outro, a apresentação do plano de recuperação judicial **não supre a ausência das certidões de FGTS, Certidão Negativa de débitos trabalhistas, certidão federal, tendo em vista que a regularidade fiscal deve ser comprovada**, uma vez que o processo de recuperação judicial pode até ser suspenso caso não comprove a regularidade fiscal, caso o plano de recuperação judicial tenha sido homologado após a promulgação da Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, no caso em tela a recuperação judicial foi homologada no ano de 2023, no entanto, este não é o cerne da questão.

4.

18. _____ Sobre a ausência de regularidade fiscal de empresas em recuperação judicial, o STJ se posicionou no seguinte sentido:

19. _____ De acordo com o colegiado, a partir da vigência da Lei 14.112/2020, tornou-se necessário apresentar as certidões de regularidade fiscal como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos artigos 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional. No entanto, para as homologações anteriores – como no caso em julgamento –, as certidões continuam sendo dispensáveis.¹

20. _____ Se o próprio judiciário exige a regularidade fiscal para homologação do plano de recuperação judicial, o poder público não pode se furtar dessa obrigação, tendo em vista que eventuais débitos trabalhistas e previdenciários não pagos advindos desta empresa, caso seja vencedora do certame, poderá ser suportado pelo município de forma subsidiária.

21. _____ Outro ponto é que o inciso II, art. 52 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, estabelece que: “o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: **determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)**”²

22. _____ Já o disposto do § 3º do art. 195 da Constituição Federal estabelece que, “A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditício.”³

23. _____ A certidão negativa federal ou positiva com efeitos de negativa comprova a regularidade com a seguridade social conforme o citado art. 195 §3º da CR/1988 e não foi comprovada nos autos, ficando impedida de contratar com o poder público e até receber incentivos fiscais ou creditício, sendo assim, **mantenho a inabilitação da empresa em recuperação judicial por ausência de comprovação de regularidade com a seguridade social.**

CONCLUSÃO:

a) Destarte, restritos aos aspectos jurídicos-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta assessoria opina por conhecer o recurso interposto pela empresa ENGELIDER e julgar improcedentes mantendo habilitadas as empresas recorridas;

1 <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21062024-Prova-de-regularidade-fiscal-continua-dispensada-nos-processos-de-recuperacao-anteriores-a-Lei-14-1122020.aspx>

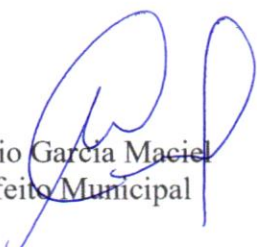
2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

3 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



- b) Demais recursos protocolados intempestivamente, não há de ser conhecido;
- c) Quanto ao recurso interposto pela empresa PATOVEC, conheço o recurso e julgo improcedente, para manter a inabilitação por ausência de documentos, violando o disposto do **art. 195 §3º da CR/1988**.

É o parecer, sem embargos de opiniões em contrário.



Cláudio Garcia Maciel
Prefeito Municipal



Painel

PROCESSOS ELETRÔNICOS

Em Andamento

Finalizados

BANCO DE PREÇOS

Pesquisa

Minhas Cotações

CONSULTAS

</> Integrações

CADASTROS

Dados Da Organização

Planos De Contratação

Modelos De Documentos (Novo)

Grupos De Autorização

Usuários

Documentos / Habilitação

Contratos E Atas

Feriados

Declarações

LINKS ÚTEIS

Ajuda Do Sistema

Avisos E Informações

Processo



Prefeitura Municipal de Fortun...

Organização

GERENCIAR



Esclarecimento

Bom dia, venho através deste, manifestar a intenção de recurso no certame em questão.

1 de julho de 2024 às 08:40

↳ Bom dia, há inconsistência no sistema, e a responsável solicitou que fosse liberado o chat para intensão de recurso até que o TI resolva o problema

1 de julho de 2024 às 09:00

[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

GERENCIAR

Na sala de disputa, não apareceu o item para manifestar recurso.

1 de julho de 2024 às 08:43

↳ Bom dia, há inconsistência no sistema, e a responsável solicitou que fosse liberado o chat para intensão de recurso até que o TI resolva o problema

1 de julho de 2024 às 09:00

[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

GERENCIAR

Bom dia, Venho através deste manifestar a intenção de recurso sobre o certame.

1 de julho de 2024 às 08:47

↳ Bom dia, há inconsistência no sistema, e a responsável solicitou que fosse liberado o chat para intensão de recurso até que o TI resolva o problema

1 de julho de 2024 às 09:00

[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

GERENCIAR

A Pavotec, encaminha para cumprimento desta comissão e revogação de seus atos, decisão judicial expedida na data de hoje, quanto a dispensa de apresentação de qualquer certidão negativa para participa... [Ver mais](#)

2 de julho de 2024 às 19:04

[FORTUNA_DE_MINAS_- 5011896-40.pdf](#)

↳ Bom dia, prezado Fornecedor PAVOTEC segue anexo manifestação a respeito do recurso interposto.

8 de julho de 2024 às 10:20

[RESPOSTA_A_PAVOTEC_ESTRADA.pdf](#)[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

GERENCIAR

Segue intimação ao município de Fortuna de Minas em caráter de urgência para cumprimento de decisão judicial, para que reforme sua decisão que julgou a licitante PAVOTEC inabilitada.

4 de julho de 2024 às 09:38

[FORTUNA_DE_MINAS_- 5011896-40.pdf](#)

↳ Bom dia, prezado Fornecedor PAVOTEC segue anexo manifestação a respeito do recurso interposto.

8 de julho de 2024 às 10:21

[RESPOSTA_A_PAVOTEC_ESTRADA.pdf](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Contagem / 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da
Comarca de Contagem

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, Contagem - MG - CEP: 32010-375

PROCESSO Nº: 5011896-40.2021.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)

ASSUNTO: [Recuperação extrajudicial]

REQUERENTE: PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (3)

DECISÃO

A recuperanda solicita a remessa de ofício para cumprimento da decisão judicial do ID 5229558104 que proíbe a exigência de certidão de empresa em recuperação judicial para participação no certame.

Razão assiste à recuperanda, a inabilitação no certame pela ausência de apresentação de certidões negativas viola a finalidade legal da recuperação judicial e a decisão que deferiu a recuperação judicial (ID 5229558104).

Nesse sentido:



Número do documento: 24070217160408400010253390094

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070217160408400010253390094>

Assinado eletronicamente por: MARINA DE ALCÂNTARA SENA - 02/07/2024 17:16:04

Num. 10257334825 - Pág. 1



Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto

Data de Julgamento: 23/11/2021

Data da publicação da súmula: 23/11/2021

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO - CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Tendo em vista o princípio da preservação da empresa, é razoável relativizar a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial para possibilitar que a empresa em recuperação judicial participe de procedimento licitatório.

Ante o exposto, defiro o pedido da recuperanda e determino a expedição de ofício ao Município Fortuna de Minas determinando o cumprimento da decisão de ID 5229558104.URGENTE.

Em seguida, vista sucessiva pelo prazo de 10 dias à recuperanda, AJ e MP para manifestação sobre o pedido de ID 10256337150.

I. Cumpra-se.

Contagem, data da assinatura eletrônica.

MARINA DE ALCÂNTARA SENA

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem





03/07/2024

Número: 5011896-40.2021.8.13.0079

Classe: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Órgão julgador: 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

Última distribuição : 17/05/2021

Valor da causa: R\$ 74.589.649,39

Assuntos: Recuperação extrajudicial

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (REQUERENTE)	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) RAPHAELLA SENA BRUNO (ADVOGADO) ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. (REQUERENTE)	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) RAPHAELLA SENA BRUNO (ADVOGADO) ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
KM ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	

	FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) RAPHAELLA SENA BRUNO (ADVOGADO) ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
DINIZ - LOCACAO DE VEICULOS LTDA (REQUERENTE)	
	FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) RAPHAELLA SENA BRUNO (ADVOGADO) ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
INGOH - INSTITUTO GOIANO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/S LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NEWTON ROBERTO DE MELO JUNIOR (ADVOGADO)
S.V.N. SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WANICELIA GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO FORNEIRO MACHADO (ADVOGADO) MARCELO PIRES LIMA (ADVOGADO)
JULIANA CONRADO PASCHOAL (PERITO(A))	
ADMINISTRADOR JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIE NE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
SOBRADO CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO BATISTA ROSA (ADVOGADO)
TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO BATISTA ROSA (ADVOGADO) MURILO VASCONCELOS LIMA (ADVOGADO)
DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO) LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO)

CENTRO-OESTE ASFALTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA (ADVOGADO)
DRILLING DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME DE CASTRO BOLINA BATISTA (ADVOGADO)
PARA AUTOMOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO)
AMPIRES CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO)
NAS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO ANTONIO SERAFINI (ADVOGADO)
AGAE TRANSPORTES E COMERCIO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA (ADVOGADO)
JP PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ITALO TELES CAETANO (ADVOGADO)
FILPEL - FILTROS E PECAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	STEPHANIE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROCHA & BARBOSA CONSTRUCOES E PERFURACOES DE POCOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO RODRIGUES (ADVOGADO)
DHCP INFORMATICA DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
JOAO PALACIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAYARA RAMOS GORDO (ADVOGADO)
DANIEL DOS SANTOS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA PAULA DIAS (ADVOGADO)
VIA ENGENHARIA S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA DE SOUZA MAEDA (ADVOGADO)
CENIRA NUNES BERALDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ABIDAIR DE FREITAS FARIA (ADVOGADO)
BRASIF S/A EXPORTACAO IMPORTACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) EDUARDO MACEDO LEITAO (ADVOGADO)
RUBENS ESCORAMENTOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA ALVES ANTUNES (ADVOGADO)
CTRL P IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	

	PEDRO CARVALHO PINTO VIDAL (ADVOGADO)
ATRIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (ADVOGADO)
G2 TRANSPORTE E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DENIA MARCIA DUARTE (ADVOGADO)
WLM PARTICIPACOES E COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JESUS NATALICIO DE SOUZA (ADVOGADO)
PROSPEC SOLOS - GEOLOGIA E SONDAGENS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO)
VERSA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
IRMAOS SILVA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEX MACHADO GUISTEM (ADVOGADO)
FRESAR TECNOLOGIA DE PAVIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO)
VERMINAS CAMINHOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARA COELHO MAIRINK (ADVOGADO)
ARNALDO SILVA SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUANA SANTOS SOUZA (ADVOGADO) JULIANA DA CRUZ SOUZA (ADVOGADO)
LANCHONETE & CHURRASCARIA ZEBU LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE SANTOS GOMES (ADVOGADO)
GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO) PABLO DOTTO (ADVOGADO)
TBI SEGURANCA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERON ALVARENGA BAHIA (ADVOGADO)
PADOVA TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
CONSORCIO PAVOTEC TEJOFRAN SOBRADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO BATISTA ROSA (ADVOGADO)
JOSE MACHADO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE MACHADO FILHO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

DINAMAPE LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE MELO (ADVOGADO)
ANTONIO H PINTO - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS (ADVOGADO) DOUGLAS HENRIQUE VALENTE (ADVOGADO)
DOUGLAS HENRIQUE VALENTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS HENRIQUE VALENTE (ADVOGADO)
CONVIAS CONSERVACAO RODOVIARIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAELA DE MORAES ARANTES (ADVOGADO) DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA (ADVOGADO) MICHEL CANDIDO DA SILVA (ADVOGADO) RICARDO ANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO) RENATA ESTOLANO DA SILVA PEDREIRA (ADVOGADO)
HG HOTELARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS TADEU WERNECK SANTOS (ADVOGADO) EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR (ADVOGADO) EDILSON DE PAULA BRANDAO (ADVOGADO) KELWIN LUDWIC FARIAS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BELO VALE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA LIVIA VIEIRA DO CARMO LAPA (ADVOGADO) TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO) EDVILMA FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO) EDER LUIZ MOREIRA (ADVOGADO) EVA APARECIDA DIAS (ADVOGADO)
FLEC ACO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RONALDO EUSTAQUIO GOMES ROMERO JUNIOR (ADVOGADO)
CARDIESEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
NOVA HOLANDA - TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ENIMAR PIZZATTO (ADVOGADO)
RODOMANG COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GREGORIO TOLEDO (ADVOGADO)
CAP3 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME DE CASTRO BOLINA BATISTA (ADVOGADO)
LOK AUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS HENRIQUE BATISTA JUNIOR (ADVOGADO) FABIANA COELHO SIMOES (ADVOGADO) JULIA PEREIRA REIS (ADVOGADO)
VANESSA GERTISSY MARTINEZ - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	



	CARLOS ADALBERTO RODRIGUES (ADVOGADO)		
NORIVAL MARIANO (TERCEIRO INTERESSADO)			
	FERNANDO FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) LETICIA BORGES POSSAMAI (ADVOGADO) ISABELA SILVA BASTOS (ADVOGADO)		
TECNOHIDRAULICA SOLUCOES EM MANUTENCAO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)			
	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (ADVOGADO)		
MARLON OLIVEIRA BORGES (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MARIANNE SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)		
GLOBO MADEIRAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	GLAUCIA JUNQUEIRA VALADARES (ADVOGADO)		
SERMENGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA (ADVOGADO) YOURI NESIO ABREU (ADVOGADO) MARIANA DINIZ PEREIRA (ADVOGADO)		
ALESAT COMBUSTIVEIS SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (ADVOGADO)		
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)		
JPA MACEDO CONSTRUcoes EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	JULIANA ROVERCO SANTOS (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10257783683	03/07/2024 14:54	Ofício	Ofício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Contagem / 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da
Comarca de Contagem

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, Contagem - MG - CEP: 32010-375

OFÍCIO Nº 5011896-40.2021.8.13.0079

Contagem, data da assinatura eletrônica.

Ao Município de Fortuna de Minas

ASSUNTO: Intimação Urgente

PROCESSO nº: 5011896-40.2021.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)

REQUERENTE: PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, KM ENGENHARIA
E EQUIPAMENTOS LTDA, DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., DINIZ -
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Fica V.Sa. intimado para que dê cumprimento à despacho de ID 5229558104.URGENTE.
Seguem anexas cópias da decisão, da referido despacho, bem como CONTRAFÉ ELETRÔNICA.

Atenciosamente,

MARINA DE ALCÂNTARA SENA



Juíza de Direito 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de
Contagem





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Origem: Departamento de Licitações

Data: 08 de julho de 2024

Processo Licitatório: 20/2024

Modalidade: Concorrência eletrônica nº: 04/2024.

Objeto: Contratação de empresa para implantação de pavimentação asfáltica da estrada municipal que liga rodovia estadual MG-350 à rodovia MG238 incluindo todos os serviços, limpeza e preparação do terreno, escavação, aterro, subleito, sub-base, base, camada de asfalto CBUQ, drenagem em geral, passagem de gado (passa gado), bueiros celulares, revestimento de taludes e sinalização horizontal e vertical e interseção da AMG- 350 1.1315,364m e interseção MG-238 1.383,525mde FORTUNA DE MINAS-MG, conforme projetos em anexo.

MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LICITANTE - PATOVEC

1. _____ Encaminhado a este Gabinete os autos do processo licitatório em referência para que fosse analisado o **recurso** interposto pela empresa PATOVEC cujo objeto é a **contratação de empresa para implantação de pavimentação asfáltica da estrada municipal que liga rodovia estadual MG-350 à rodovia MG238 incluindo todos os serviços, limpeza e preparação do terreno, escavação, aterro, subleito, sub-base, base, camada de asfalto CBUQ, drenagem em geral.**
2. _____ No certame foi invertido as fases de habilitação nos termos do §1º do art. 17 da Lei 14.133/2021, foram habilitadas várias empresas bem como inabilitadas outras empresas, sendo uma delas a PATOVEC.
3. _____ A empresa PATOVEC interpôs recurso contra sua inabilitação, pois não apresentou certidão de recuperação judicial, nem tampouco as certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista, novamente apresenta recurso e em suas razões que sua inabilitação é desproporcional e contraria o entendimento jurisprudencial, bem como juntou ofício expedido pelo juízo que homologou a recuperação judicial determinando a dispensa de certidões.
4. _____ Pois bem, assim passos a transcorrer a decisão:
5. _____ Requereu a PAVOTEC que, recebido e processado o presente RECURSO HIERÁRQUICO, seja-lhe dado provimento, para seja determinado o IMEDIATO cumprimento da r.decisão judicial que dispensou a empresa de apresentar as certidões negativas, sob pena de crime de obediência, e consequentemente a anulação de todos os atos administrativos posteriores à inabilitação da empresa, de forma que seja assegurada a sua participação na fase de lances para apresentação de proposta.
6. _____ O Ministério Público assim manifestou:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Assim, sem maiores delongas, o Ministério Público está de acordo com o requerimento das recuperandas do ID10255452625, **ressalvando-se que a dispensa de certidões negativas não alcança aquelas referentes aos débitos com o sistema de seguridade social.**

Contagem, 29 de junho de 2024.

Fabio Santana Lopes
Promotor de Justiça

7. _____ A r. decisão foi proferida nos seguintes termos:

DECISÃO

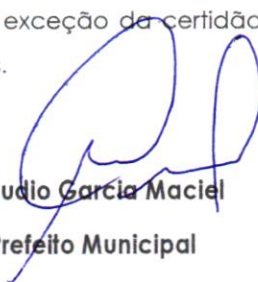
A recuperanda solicita a remessa de ofício para cumprimento da decisão judicial do ID 5229558104 que proíbe a exigência de certidão de empresa em recuperação judicial para participação no certame.

Razão assiste à recuperanda, a inabilitação no certame pela ausência de apresentação de certidões negativas viola a finalidade legal da recuperação judicial e a decisão que deferiu a recuperação judicial (ID 5229558104).

8. _____ **Importante salientar que a r. decisão judicial NÃO contempla a certidão negativa de seguridade social**, conforme estabelece o art. 195 §3º da CR/1988 e parecer ministerial acostado nos autos do processo que foi proferida a decisão.

9. _____ Acatando a decisão judicial e o recurso administrativo interposto, o município decide pela dispensa de apresentação das certidões como descrito na decisão judicial, para exigir tão somente a certidão negativa de seguridade social conforme parecer do Ministério Público e art. 195, §3º da Constituição Federal de 1988, que desde já concede o prazo de 03 (três) dias úteis para sua apresentação.

CONCLUSÃO: Destarte, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, decido por conhecer o recurso interposto pela empresa PATOVEC e julgar improcedente o recurso dispensando a apresentação de todas as certidões com exceção da certidão de seguridade social que deve ser apresentada no prazo de 03 (três) dias úteis.


Cláudio Garcia Maciel
Prefeito Municipal



Painel

PROCESSOS ELETRÔNICOS

Em Andamento

Finalizados

BANCO DE PREÇOS

Pesquisa

Minhas Cotações

CONSULTAS

Integrações

CADASTROS

Dados Da Organização

Planos De Contratação

Modelos De Documentos (Novo)

Grupos De Autorização

Usuários

Documentos / Habilitação

Contratos E Atas

Feriados

Declarações

LINKS ÚTEIS

Ajuda Do Sistema

Avisos E Informações

Processo

Lista de processos / 004/2024

ID: 31292 - DECISÃO ⚡ Contrarrazão - Faltam 2d 08h 50m 53s

Prefeitura Municipal de Fortun...
Organização

DISPUTA

CHAT

AÇÕES

HISTÓRICO



Dados



Documentos



Avisos



Solicitações



Propostas



Habilitação



Decisão



Contratos



Integrações



Solicitações

Esclarecimento

GERENCIAR

Prezado(a)s, boa tarde! Após análise do edital, observamos que item 4.3.1, referente à habilitação foi omitido. Favor nos esclarecer do que se trata.

7 de junho de 2024 às 15:41

→ Cumprir os requisitos do item 4 e item 8.1 do edital. Desconsiderar item 4.3.1, não existe.

10 de junho de 2024 às 08:24

[Substituir resposta](#)

Recurso - PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA

GERENCIAR

Prezado(a)s, boa noite! Segue em anexo recurso administrativo da Pavotec Pavimentação e Terraplenagem Ltda.

14 de junho de 2024 às 19:27

[Recurso Fortuna de Minas.pdf](#)

→ Boa tarde, segue anexo resposta a recurso interposto.

26 de junho de 2024 às 15:52

[RESPOSTA RECURSO 04 2024 PAVIMENTACAO ASFALTICA .pdf](#)[Substituir resposta](#)

Recurso - ENGELIDER ENGENHARIA LTDA

GERENCIAR

RAZÕES DE RECURSO - ENGELIDER ENGENHARIA LTDA Prezado(a)s, boa noite! Segue anexo razões de recurso da empresa Engelider Engenharia LTDA.

14 de junho de 2024 às 20:40

[Razoes de Recurso - Engelider Engenharia LTDA.pdf](#)

→ Boa tarde, segue anexo resposta a recurso interposto.

26 de junho de 2024 às 15:53

[RESPOSTA RECURSO 04 2024 PAVIMENTACAO ASFALTICA .pdf](#)[Substituir resposta](#)

Contrarrazão - CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA

GERENCIAR

CONTRARRAZÕES DE RECURSO - CONSTRUTORA TERRAYAMA LIMITADA Prezado(a)s, boa tarde! Segue anexo contrarrazões de recurso da empresa Construtora Terrayama Limitada.

15 de junho de 2024 às 16:47

[Contrarrazoes Fortuna de Minas.pdf](#)

→ Boa tarde, segue anexo resposta a recurso interposto.

26 de junho de 2024 às 15:53

[RESPOSTA RECURSO 04 2024 PAVIMENTACAO ASFALTICA .pdf](#)[Substituir resposta](#)

Contrarrazão - Im construções e pavimentações eireli

GERENCIAR

Boa Tarde, Segue em anexo Contrarrazão ao recurso da Empresa Engelider Engenharia LTDA

19 de junho de 2024 às 12:35

[CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf](#)

→ Boa tarde, segue anexo resposta a recurso interposto.

26 de junho de 2024 às 15:53

[RESPOSTA RECURSO 04 2024 PAVIMENTACAO ASFALTICA .pdf](#)[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

GERENCIAR

Segue recurso quanto a Habilitação da Empresa Engelider

19 de junho de 2024 às 15:39

[RECURSO ADMINISTRATIVO - IM CONSTRUcoes.pdf](#)

→ Boa tarde, segue anexo resposta a recurso interposto.

26 de junho de 2024 às 15:53

[RESPOSTA RECURSO 04 2024 PAVIMENTACAO ASFALTICA .pdf](#)[Substituir resposta](#)

Contrarrazão - BLACK ENGENHARIA LTDA

GERENCIAR



Painel

PROCESSOS ELETRÔNICOS

Em Andamento

Finalizados

BANCO DE PREÇOS

Pesquisa

Minhas Cotações

CONSULTAS

Integrações

CADASTROS

Dados Da Organização

Planos De Contratação

Modelos De Documentos (Novo)

Grupos De Autorização

Usuários

Documentos / Habilitação

Contratos E Atas

Feriados

Declarações

LINKS ÚTEIS

Ajuda Do Sistema

Avisos E Informações

Processo

Esclarecimento

Segue recurso quanto a Habilitação da Empresa Engelder

18 de junho de 2024 às 15:39

[RECURSO ADMINISTRATIVO - LM CONSTRUÇÕES.pdf](#)

Boa tarde, segue anexo resposta a recurso interposto.

26 de junho de 2024 às 15:53

[RESPOSTA RECURSO 04 2024 PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA .pdf](#)[Substituir resposta](#)

Prefeitura Municipal de Fortuna...

Organização

GERENCIAR



Contrarrazão - BLACK ENGENHARIA LTDA

GERENCIAR

Prezados, boa tarde! Segue a contrarrazão da Black Engenharia.

20 de junho de 2024 às 17:36

[BLACK_Contrarrazoes Recurso ENGELIDER Fortuna de Minas.pdf](#)

Boa tarde, segue anexo resposta a recurso interposto.

26 de junho de 2024 às 15:54

[RESPOSTA RECURSO 04 2024 PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA .pdf](#)[Substituir resposta](#)

Contrarrazão - JOSE MIGUEL DUQUE ESTRADA FRAUCHE LTDA

GERENCIAR

Prezados, boa tarde! Segue a contrarrazão da JMF Empreendimentos

20 de junho de 2024 às 17:43

[Contrarrazao - JMF EMPREENDIMENTOS.pdf](#)

Boa tarde, segue anexo resposta a recurso interposto.

26 de junho de 2024 às 15:54

[RESPOSTA RECURSO 04 2024 PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA .pdf](#)[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

GERENCIAR

ESCLARECIMENTO - ENGELIDER ENGENHARIA LTDA Prezado(a)s, boa noite! Segue anexo esclarecimento da empresa Engelder Engenharia LTDA.

20 de junho de 2024 às 22:21

[Recurso Administrativo - Engelder.pdf](#)

Boa tarde, segue anexo resposta a recurso interposto.

26 de junho de 2024 às 15:54

[RESPOSTA RECURSO 04 2024 PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA .pdf](#)[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

GERENCIAR

Prezados, bom dia! Poderiam, por gentileza, disponibilizar a nova versão da planilha em formato Excel?

24 de junho de 2024 às 08:25

Bom dia! A planilha em Excel poderá ser solicitada através do e-mail: obras@fortunademinas.mg.gov.br, uma vez que não é possível anexar a mesma no sistema devido ao formato.

24 de junho de 2024 às 10:37

[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

GERENCIAR

Prezados, bom dia! Poderiam, por gentileza, disponibilizar a nova versão da planilha em formato Excel?

24 de junho de 2024 às 09:49

Bom dia! A planilha em Excel poderá ser solicitada através do e-mail: obras@fortunademinas.mg.gov.br, uma vez que não é possível anexar a mesma no sistema devido ao formato.

24 de junho de 2024 às 10:37

[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

GERENCIAR

Bom Dia Como vamos fazer para lançar estes novos preços, pois onde fizemos o cadastro dos preços unitários esta fechado com os preços que demos referente a planilha anterior, e ate qual data temos p...

[Ver mais](#)

24 de junho de 2024 às 09:50

Bom dia, não é possível alterar a proposta inicial, pois o sistema não permite essa ação. Como foi explicado na aba AVISOS: os proponentes deverão considerar esta nova planilha encaminhada, no valor t...

24 de junho de 2024 às 10:08

[Substituir resposta](#)

Painel

PROCESSOS ELETRÔNICOS

Em Andamento

Finalizados

BANCO DE PREÇOS

Pesquisa

Minhas Cotações

CONSULTAS

Integrações

CADASTROS

Dados Da Organização

Planos De Contratação

Modelos De Documentos (Novo)

Grupos De Autorização

Usuários

Documentos / Habilitação

Contratos E Atas

Feridos

Declarações

LINKS ÚTEIS

Ajuda Do Sistema

Avisos E Informações

Processo

Prefeitura Municipal de Fortun...
Organização



[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

GERENCIAR

Bom Dia Como vamos fazer para lançar estes novos preços, pois onde fizemos o cadastro dos preços unitários esta fechado com os preços que demos referente a planilha anterior, e ate qual data temos pa

24 de junho de 2024 às 08:50

→ Bom dia, não é possível alterar a proposta inicial, pois o sistema não permite essa ação. Como foi explicado na aba AVISOS: os proponentes deverão considerar esta nova planilha encaminhada, no valor t... [Ver mais](#)

24 de junho de 2024 às 10:06

[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

GERENCIAR

Quanta a garantia de preço, vamos manter a que foi apresentada ou vamos ter que refazer? Acredito que podemos manter que apresentamos uma vez que ela esta com valor maior do que a nota planilha.

24 de junho de 2024 às 10:07

→ Bom dia, não é necessário substituir a garantia de proposta.

24 de junho de 2024 às 10:38

[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

GERENCIAR

Fiz a solicitação da planilha por email e não tive retorno, favor disponibilizar a planilha na plataforma

26 de junho de 2024 às 16:22

→ encaminhada

1 de julho de 2024 às 09:00

[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

GERENCIAR

Fiz a solicitação da planilha por email e não tive retorno, favor disponibilizar a planilha na plataforma

26 de junho de 2024 às 17:50

→ encaminhada

1 de julho de 2024 às 09:00

[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

GERENCIAR

Gentileza Liberar no sistema o botão para intensão de recurso

1 de junho de 2024 às 08:40

→ Bom dia, há inconsistência no sistema, e a responsável solicitou que fosse liberado o chat para intensão de recurso até que o TI resolva o problema

1 de julho de 2024 às 08:59

[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

GERENCIAR

Bom dia, venho através deste, manifestar a intenção de recurso no certame em questão.

1 de junho de 2024 às 08:40

→ Bom dia, há inconsistência no sistema, e a responsável solicitou que fosse liberado o chat para intensão de recurso até que o TI resolva o problema

1 de junho de 2024 às 09:00

[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

GERENCIAR

Na sala de disputa, não apareceu o item para manifestar recurso.

1 de junho de 2024 às 08:43

→ Bom dia, há inconsistência no sistema, e a responsável solicitou que fosse liberado o chat para intensão de recurso até que o TI resolva o problema

1 de junho de 2024 às 09:00

[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

GERENCIAR

Bom dia, Venho através deste manifestar a intenção de recurso sobre o certame.

1 de junho de 2024 às 08:47

→ Bom dia, há inconsistência no sistema, e a responsável solicitou que fosse liberado o chat para intensão de recurso até que o TI resolva o problema



Painel

PROCESSOS ELETRÔNICOS

Em Andamento

Finalizados

BANCO DE PREÇOS

Pesquisa

Minhas Cotações

CONSULTAS

Integrações

CADASTROS

Dados Da Organização

Planos De Contratação

Modelos De Documentos (Novo)

Grupos De Autorização

Usuários

Documentos / Habilitação

Contratos E Atas

Feriados

Declarações

LINKS ÚTEIS

Ajuda Do Sistema

Avisos E Informações

Processo

recurso até que o TI resolva o problema

2 de julho de 2024 às 02:00

[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

CONFIRMAR

Bom dia, Venho através deste manifestar a intenção de recurso sobre o certame.

1 de julho de 2024 às 08:47

→ Bom dia, há inconsistência no sistema, e a responsável solicitou que fosse liberado o chat para intensão de recurso até que o TI resolva o problema

3 de julho de 2024 às 09:00

[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

CONFIRMAR

A Pavotec, encaminha para cumprimento desta comissão e revogação de seus atos, decisão judicial expedida na data de hoje, quanto a dispensa de apresentação de qualquer certidão negativa para participa [Ver mais](#)

2 de julho de 2024 às 19:04

[FORTUNA_DE_MINAS_-_5011896-40.pdf](#)

→ Bom dia, prezado Fornecedor PAVOTEC segue anexo manifestação a respeito do recurso interposto.

8 de julho de 2024 às 10:00

[RESPOSTA_A_PAVOTEC_ESTRADA.pdf](#)[Substituir resposta](#)

Esclarecimento

CONFIRMAR

Segue intimação ao município de Fortuna de Minas em caráter de urgência para cumprimento de decisão judicial, para que reforme sua decisão que julgou a licitante PAVOTEC inabilitada.

4 de julho de 2024 às 09:26

[FORTUNA_DE_MINAS_-_5011896-40.pdf](#)

→ Bom dia, prezado Fornecedor PAVOTEC segue anexo manifestação a respeito do recurso interposto.

8 de julho de 2024 às 10:21

[RESPOSTA_A_PAVOTEC_ESTRADA.pdf](#)[Substituir resposta](#)

Recurso - CADROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CONFIRMAR

Prezados boa tarde, A Cadros Engenharia, por meio deste vem interpor recurso, no certame em questão da classificação da Empresa Black Engenharia. Segue recurso em anexo.

4 de julho de 2024 às 14:04

[Recurso_administrativo_-_Cadros_assinado.pdf](#)

→ Esta solicitação ainda não foi respondida...

[Responder](#)

Recurso - Im construções e pavimentações eireli

CONFIRMAR

Bom Tarde Segue em anexo Recurso Administrativo referente a desclassificação da nossa proposta de preço.

4 de julho de 2024 às 15:37

[RECURSO_ADMINISTRATIVO_-_I.M.CONSTRUCOES_\(Proposta\).pdf](#)

→ Esta solicitação ainda não foi respondida...

[Responder](#)

Recurso - PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA

CONFIRMAR

A PAVOTEC apresenta recuso administrativo para cumprimento de decisão judicial contra a sua inabilitação no presente certame.

4 de julho de 2024 às 15:41

[Recurso_Fortuna_de_Minas_PAVOTEC_-_Decisao_Judicial.pdf](#)

→ Esta solicitação ainda não foi respondida...

[Responder](#)

Recurso - AB MARTYN CONSTRUTORA LTDA

CONFIRMAR

Prezados boa tarde, AB Martyn Construtora Apresente seu recurso administrativo.

4 de julho de 2024 às 17:06

[Recurso_Administrativo_-_AB_Martyn_Construtora_Ltda.pdf](#)

→ Esta solicitação ainda não foi respondida...

[Responder](#)

Recurso - GML ENGENHARIA LTDA -ME

CONFIRMAR

Recurso em face da habilitação da empresa Black Engenharia Ltda

4 de julho de 2024 às 20:31

[Recurso_EP04-2024_Fortuna_de_Minas.pdf](#)

→ Esta solicitação ainda não foi respondida...

[Responder](#)



Painel

PROCESSOS ELETRÔNICOS

Em Andamento

Finalizados

BANCO DE PREÇOS

Pesquisa

Minhas Cotações

CONSULTAS

Integrações

CADASTROS

Dados Da Organização

Planos De Contratação

Modelos De Documentos (Novo)

Grupos De Autorização

Usuários

Documentos / Habilitação

Contratos E Atas

Feriados

Declarações

LINKS ÚTEIS

Ajuda Do Sistema

Avisos E Informações

Processo

Lista de processos / 004/2024

ID: 31292 - DECISÃO ⚡ Contrarrazão - Faltam 2d 08h 42m 05s



Dados



Documentos



Avisos



Solicitações



Propostas



Habilitação



Decisão



Contratos



Integrações

ADICIONAR MENSAGEM

Bom dia.

Prezado fornecedor PAVOTEC, conforme resposta anexada do Prefeito Municipal: observados os apontamentos contidos na manifestação, decido por conhecer o recurso interposto pela empresa e julgar improcedente o recurso dispensando a apresentação de todas as certidões com exceção da certidão de seguridade social que deve ser apresentada no prazo de 03 (três) dias úteis.

08/07/2024 10:39

Prezados, boa tarde.

Fica agendada a abertura da proposta e lances para o dia 28 de junho de 2024 às 8:30h.

26/06/2024 15:56

Informo que foram publicadas na aba DOCUMENTOS COMPLEMENTARES a nova planilha orçamentária no valor de R\$ 18.497.290,68 e a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS.

21/06/2024 16:09

O Município de Fortuna de Minas, comunica aos licitantes proponentes que houve alteração por orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na planilha de preços estimados nos itens:

1.1.1.1 - SEINFRA - ED-50394;
2.1.1.5 - SINAPI - 93566;
2.1.1.6 - SINAPI - 101390
3.1.1.1 - SEINFRA - ED-28427;
3.2.1.1 - SEINFRA - ED-50137
3.2.1.2 - SBC - 012057;
3.2.1.3 - SBC - 012095;
3.2.1.4 - SBC - 012059;
3.3.1.1 - SUDECAP - 43.01.03;
4.1.1.3 - SINAPI - 98530;
4.1.1.4 - SINAPI - 93588;
4.1.2.2 - SICRO - 5213842;
4.1.2.3 - SUDECAP - 01.11.07;
4.1.2.4 - SUDECAP - 0111.08;
4.1.2.5 - SEINFRA - ED-20163
4.1.2.6 - SICRO - 5212557
4.1.2.7 - SICRO - 5212558
4.1.2.8 - SICRO - 5212559
4.1.2.9 - SICRO - 5212556
4.2.2.1 - SEINFRA - C1053
4.2.5.4 - SETOP - R000254
4.3.1.1 - SINAPI - 100576
4.3.1.2 - SINAPI - 96396
4.3.1.4 - SETOP - OBR-VIA-160
4.3.1.5 - SUDECAP - 20.12.01
4.3.1.6 - SINAPI - 95995
4.4.1.1 - SINAPI - 90102;
4.4.1.3 - SUDECAP - 19.08.01;
4.4.1.6 - SINAPI - 0804384;
4.4.1.7 - SICRO3 - 2003490
4.4.1.12 - SETOP - RO-403097;
4.4.1.13 - SINAPI - 93382;
4.4.1.14 - SICRO - 1505879;
4.4.1.15 - SICRO3 - 2003306;
4.4.1.16 - SICRO3 - 2003312;
4.4.2.1 - SUDECAP - 18.71.02;
4.4.2.7 - SEINFRA - RO-42216;
4.4.2.8 - SETOP - RO-41379;
4.5.1.1 - SEINFRA - ED-51147;
4.5.1.3 - SEINFRA - ED-51144;
4.5.1.4 - SINAPI - 92396
4.5.1.5 - SUDECAP - 15.22.11;
4.5.1.6 - SETOP - URB-RAM-005
4.6.1.1 - SEINFRA - RO-42878;
4.6.1.2 - SEINFRA - RO-42879;
4.6.1.3 - SEINFRA - RO-42880;
4.6.1.4 - SEINFRA - RO-42881;
4.6.1.5 - SEINFRA - RO-42882.

Desta forma, os proponentes deverão considerar esta nova planilha encarninhada, no valor total de R\$ 18.497.290,68 para formularem seus lances na sessão a ser agendada e para readequação da proposta vencedora.

21/06/2024 16:07

Prezados boa tarde, iremos suspender a sessão e retornaremos amanhã dia 11/06/2024 às 10h, momento em que daremos seguimento na sessão.

18/06/2024 17:15

AO PREGOEIRO,

PROCESSO LICITATÓRIO: 020/2024.

CADROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.255.696/0001-08, estabelecida na Av. do Contorno, nº 3772, sala 802, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG- CEP: 30.110-022, por seu representante legal devidamente qualificado na documentação de habilitação do presente certame, doravante denominada RECORRENTE, vem, perante V. Sª, com fulcro no art.4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, interpor e apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação da proposta comercial apresentada no certame, pela empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA.**, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

O objeto do presente certame consiste na Contratação de empresa para implantação de pavimentação asfáltica da estrada municipal que liga rodovia estadual MG-350 à rodovia MG-238 incluindo todos os serviços, limpeza e preparação do terreno, escavação, aterro, subleito, sub-base, base, camada de asfalto CBUQ, drenagem em geral, passagem de gado (passa gado), bueiros celulares, revestimento de taludes e sinalização horizontal e vertical e interseção da amg350 1.1315,364m e interseção MG-238 1.383,525m de FORTUNA DE MINAS -MG.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto em edital no item 3 do edital, a ora RECORRENTE dispõe de 03 (três) dias para apresentação do Recurso, contados data de abertura da fase recursal. Considerando a abertura no dia 01/07/2024, restara tempestiva a presente resposta se protocolizada até o dia 04/07/2024.

II- DOS FATOS

Foi declarada vencedora a proposta apresentada pela empresa BLACK ENGENHARIA LTDA. No entanto, observando os documentos por ela apresentados, constata-se irregularidades que ensejam em sua desclassificação.

III- DA PRELIMINAR DE MÉRITO – RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, cumpre alertar essa Editalidade, que os membros dessa comissão de licitação têm responsabilidade direta na aceitação ou não dos preços/taxas ofertadas. Essa responsabilidade e suas possíveis sanções decorrem, em regra, da violação de um dever jurídico a que estava submetido o agente administrativo.

A Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inciso XVI, atual art. 5º inciso L, da nova lei de licitações 14.133, estabelece que essa comissão tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes. Ao longo do referido diploma legal.

Vale lembrar ainda que o art. 82 da Lei 8.666/93, prevê que os agentes que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei ou que atuem visando a frustrar objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria lei e nos regulamentos próprios, em prejuízo das responsabilidades cível e criminal que seu ato ensejar.

Artigo 82 Lei 8.666/93: Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades cível e criminal que seu ato ensejar.

Dessa forma, o agente administrativo, no exercício de sua função de membro de comissão permanente de licitação, responde diretamente por atos praticados em desacordo com a lei, e com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.

Acórdão nº 1.456/2011 – Plenário Treccho do Voto: "27. De fato, restou assente que os membros da CPL não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como cláusulas editalícias em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública e ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção. Além disso, a mesma comissão não atendeu a contento o princípio da publicidade quando da alteração de data para a realização da visita técnica, dando ensejo, inclusive, à interposição de recurso por parte de uma das licitantes que não tomou ciência do fato

Portanto, considerando a responsabilidade atribuída aos agentes administrativos, passamos a analisar as justificativas apresentadas pela pregoeira para classificar a proposta da empresa BLACK ENGENHARIA LTDA.

IV- DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BLACK ENGENHARIA LTDA

Conforme determina o item 4.6 (DOCUMENTAÇÃO DA USINA DE ASFALTO), é obrigatório que a licitante vencedora forneça os documentos elencados no edital um dia após transcorrido o prazo de recurso da fase de julgamento de proposta comercial, nos seguintes termos:

4.6 DOCUMENTAÇÃO DA USINA DE ASFALTO – os documentos referentes à usina, que estão relacionados abaixo, serão exigidos da licitante vencedora do certame 1 (hum) dia após transcorrido o prazo de recurso da fase de julgamento de proposta comercial. 4.6.1 – Declaração, sob as penas da lei de que a licitante possui usina de asfalto e que esta esteja numa distância máxima de 200 km da sede do Município de Fortuna de Minas, a qual cumpre todas as exigências legais pertinentes e de que se compromete a disponibilizar os volumes necessários, em toda a vigência do contrato, adequados às exigências qualitativas tais como manutenção de características de trabalhabilidade, aplicabilidade, temperatura, condições de compactação, de forma que a área técnica do Município de Fortuna de Minas possa confirmar a qualidade da massa asfáltica, durante a prestação dos serviços, no período de vigência. 4.6.2 - Caso a licitante não disponha de usina de asfalto própria numa distância máxima de 200 km da sede do Município de Fortuna de Minas, deverá apresentar documento formal subscrito pelos proprietários das usinas, e atestado pela Licitante de declaração, sob as penas da lei, de disponibilidade de fornecimento pelas usinas indicadas da massa asfáltica, na quantidade e qualidade necessárias ao completo atendimento do Contrato, observando-se ainda que, a usina fornecedora da massa asfáltica indicada pela Licitante deverá atender a todas as exigências legais para o seu regular funcionamento, inclusive quanto a licenciamento ambiental e alvarás expedidos pelos órgãos competentes, válidos. 4.6.3 - A declaração de cumprimento em termos qualitativos deverá abranger o cumprimento de exigências tais como manutenção de características de trabalhabilidade, aplicabilidade, temperatura e condições de compactação, de forma que a área técnica do Município de Fortuna de Minas possa confirmar a qualidade da massa asfáltica, durante a prestação dos serviços, no período de vigência do Contrato. 4.6.4 - Em todos os casos, deverá, ainda, a Licitante apresentar declaração, sob as penas da lei, de compromisso de mais uma usina, esteja numa distância máxima de 200 km da Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas, subscrita pelo (a) proprietário (a) e pela Licitante, visando garantindo fornecimento quantitativo e qualitativamente suficientes, nos termos dos itens anteriores, da massa asfáltica. Essa exigência se fundamenta na necessidade de se mitigarem riscos de eventual impossibilidade de utilização e atendimento da usina principal as demandas do Contrato.

O referido item além de ser obrigatório, torna-se também motivo de desclassificação caso não seja cumprido dentro do que determina o edital.

Ocorre que, a empresa ganhadora não cumpriu o requisito do item 4.6, deixando de apresentar as referidas declarações. Tal omissão é motivo justificado para a sua desclassificação.

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretação de toda natureza importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, atual art. 5 da Lei 14.133.

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".

A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

V- DO PREÇO INEXEQUÍVEL DE ALGUNS ITENS APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA

De acordo com a planilha orçamentária de serviços apresentada junto com o edital, o percentual de desconto dos serviços não pode ultrapassar a 25%. Dentre esses serviços estão:

- 4.1.2.2 – Fita zebra amarela para sinalização – custo unitário R\$ 3,61; custo total: R\$ 18.050,00
- 4.1.2.4 – Sinalizador eletromonolight led 60 a 70 flash/mim – custo unitário R\$ 182,05; custo total R\$ 2.730,75
- 4.4.1.12 – Bueiro simples celular de concreto padrão DER/MG – custo unitário R\$ 8.114,09; custo total R\$ 32.456,36
- 4.4.1.14 – Enrocamento de pedra arrumada manualmente – pedra de mão comercial – Custo unitário R\$361,27; custo total R\$ 32.514,30
- 4.4.2.8 – Porteira em madeira de lei aparelhada – Custo unitário R\$ 6.176,88; custo total R\$ 12.353,76.

Esses são os valores apresentados no edital. Agora vejamos os valores propostos pela empresa ganhadora:

- 4.1.2.2 – Fita zebra amarela para sinalização – custo unitário R\$ 0,19; custo total: R\$ 950,00
- 4.1.2.4 – Sinalizador eletromonolight led 60 a 70 flash/mim – custo unitário R\$ 126,78; custo total R\$ 1.901,70.
- 4.4.1.12 – Bueiro simples celular de concreto padrão DER/MG – custo unitário R\$ 5.277,63; custo total R\$ 21.110,52.
- 4.4.1.14 – Enrocamento de pedra arrumada manualmente – pedra de mão comercial – Custo unitário R\$227,26; custo total R\$ 20.453,40.
- 4.4.2.8 – Porteira em madeira de lei aparelhada – Custo unitário R\$ 1.278,14; custo total R\$ 2.556,28.

Perceba que os valores apresentados pela empresa vencedora estão muito inferiores aos valores determinados no edital.

Neste sentido a legislação é muito clara, a nova lei de licitações previu dentre os seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...) III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;



(...)

A respeito da desclassificação de propostas, o art. 48, II da Lei 8.666/93, atual art. 11 da lei 14.133/2021, determina a exclusão de propostas manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas que não demonstrem sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUIVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com consequente anulação do certame. 2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexequível, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido.

(TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012)

No mesmo sentido, o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, dá ao pregoeiro a competência para verificar a consonância da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como para desclassificar, de forma fundamentada e registrada no sistema, aquelas que não estejam de acordo com os parâmetros estabelecidos no edital (art. 11, IV e art. 22, §§ 2º e 3º).

Observa-se, assim, que o pregoeiro não agiu em conformidade com os ditames legais e que foi ilegítima a consideração da proposta da empresa vencedora, já que a mesma apresentou valores muito abaixo do parâmetro previsto no edital.

Mais uma vez, fica nítido que a empresa contemplada não atende aos requisitos exigidos no edital, tornando-se totalmente inelegível e consequentemente desclassificada.

ISTO POSTO, diante da plena constatação de irregularidades, tanto nos documentos apresentados pela empresa vencedora, quanto da análise do pregoeiro, requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.

Ao final, **julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão, declarando a nulidade de todos os atos praticados com a imediata desclassificação da empresa BLACK ENGENHARIA LTDA.**

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
CHRISTIAN PAULO COELHO CRUZ
Data: 04/07/2024 13:58:08-0300
Verifique em: <https://validar.al.gov.br>

CADROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS - MG

RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO: 020/2024
CONCORRÊNCIA Nº 004/2024**

GML ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e no item 9 do Edital supra, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pelo agente de contratação em 01 de julho de 2024, que habilitou a empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** de forma equivocada e arbitrária, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, insta salientar que em observância ao que estabelece o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para interposição do presente Recurso Administrativo é de 03 (três) dias úteis da data de intimação. Assim, dada a publicação realizada no dia 01 de Julho de 2024 na Plataforma Associação Mineira de Municípios - AMM Licit, o prazo para manejo do presente recurso finda-se em 04 de julho de 2024, portanto, tempestivo.

II- BREVE DELINEAMENTO FÁTICO

O Município de Fortuna de Minas /MG, tornou pública a realização de Licitação Pública na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, regida pela Lei Federal Lei nº 14.133, de 2021, com a finalidade de selecionar propostas para a contratação de empresa para a prestação dos serviços necessários de implantação de pavimentação asfáltica da estrada municipal que liga rodovia estadual MG-350 à rodovia MG238 incluindo todos os serviços, limpeza e preparação do terreno, escavação, aterro, subleito, sub-base, base, camada de asfalto CBUQ, drenagem em geral, passagem de gado (passa gado), bueiros celulares, revestimento de taludes e sinalização horizontal e

Página 1 de 6
GML ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 35.793.134/0001-91 - Inc. Est. 003706370.00-14
Rua Niquelina, no 717, loja 05, sala 02, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG
e-mail: administrativo@gmlengenharia.com.br Tel.: (31) 2538-3791

vertical e interseção da amg-350 1.1315,364m e interseção MG-238 1.383,525mde FORTUNA DE MINAS—MG.

Ocorre que mesmo apresentando Planilha Orçamentária distinta da exigida no certame, a empresa licitante **BLACK ENGENHARIA LTDA** foi declarada habilitada.

Diante da decisão proferida, a qual, *data máxima vênia*, merece ser reformada, a recorrente apresenta abaixo os fundamentos que justificam a interposição do presente recurso.

III- DOS FUNDAMENTOS

III.1- DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como é sabido, o processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, é a regra para as contratações na Administração Pública, devendo, em todos os casos, obediência ao princípio da legalidade, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e também no art. 53 da Lei 14.133/2021.

Nesta senda, assim estabelece o art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. **(g.n)**.

Pois bem, tais princípios regem as tomadas de decisões da Administração Pública, que estão vinculadas ao Edital publicado e as leis que o fundamentam, estando expressa no art. 5º da Lei 14.133/2021 a proibição da administração de descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Todavia, depreende-se da decisão que ensejou o manejo do presente recurso que a habilitação da recorrida se deu de forma equivocada e não deve prosperar, uma vez que esta não atendeu a todos os requisitos exigidos no certame.

Têm-se no caso em comento, que a habilitação da empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**, colide com o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, mediante ao descumprimento da exigência de que por recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a recorrida deveria ter utilizado o novo modelo de planilha disponibilizado pelo município e a presente exigência não fora cumprida, de modo que sua inabilitação é medida que se impõe.

Conforme narrado alhures, o Município de Fortuna de Minas, comunicou a todos os licitantes ter ocorrido alteração da Planilha por orientação do Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais em 10 de junho de 2024, e que por tal motivo e em decorrência da alteração de diversos itens, os proponentes deveriam CONSIDERAR A NOVA PLANILHA encaminhada, no valor total de R\$ 18.497.290,68 para formularem seus lances na sessão a ser agendada e para readequação da proposta vencedora, *In verbis*:

O Município de Fortuna de Minas, comunica aos licitantes proponentes que houve alteração por orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na planilha de preços estimados nos itens: 1.1.1.1 – SEINFRA – ED-50394; 2.1.1.5 – SINAPI – 93566; 2.1.1.6 – SINAPI – 101390 3.1.1.1 – SEINFRA – ED-28427; 3.2.1.1 – SEINFRA – ED-50137 3.2.1.2 – SBC – 012057; 3.2.1.3 – SBC – 012095; 3.2.1.4 – SBC – 012059; 3.3.1.1 – SUDECAP – 43.01.03; 4.1.1.3 – SINAPI – 98530; 4.1.1.4 – SINAPI – 93588; 4.1.2.2 – SICRO – 5213842; 4.1.2.3 – SUDECAP – 01.11.07; 4.1.2.4 – SUDECAP – 0111.08; 4.1.2.5 – SEINFRA – ED-20163 4.1.2.6 - SICRO - 5212557 4.1.2.7 - SICRO - 5212558 4.1.2.8 - SICRO - 5212559 4.1.2.9 - SICRO - 5212556 4.2.2.1 – SEINFRA – C1053 4.2.5.4 – SETOP – RO00254 4.3.1.1 – SINAPI – 100576 4.3.1.2 – SINAPI – 96396 4.3.1.4 – SETOP – OBR-VIA-160 4.3.1.5 – SUDECAP – 20.12.01 4.3.1.6 – SINAPI – 95995 4.4.1.1 – SINAPI – 90102; 4.4.1.3 – SUDECAP – 19.08.01; 4.4.1.6 – SINAPI – 0804384; 4.4.1.7 – SICRO3 – 2003490 4.4.1.12 – SETOP – RO-403097; 4.4.1.13 – SINAPI – 93382; 4.4.1.14 – SICRO – 1505879; 4.4.1.15 – SICRO3 – 2003306; 4.4.1.16 – SICRO3 – 2003312; 4.4.2.1 – SUDECAP – 18.71.02; 4.4.2.7 – SEINFRA – RO-42216; 4.4.2.8 – SETOP – RO-41379; 4.5.1.1 – SEINFRA –

– ED-51147; 4.5.1.3 – SEINFRA – ED-51144; 4.5.1.4 – SINAPI – 92396 4.5.1.5 – SUDECAP – 15.22.11; 4.5.1.6 – SETOP – URB-RAM-005 4.6.1.1 – SEINFRA – RO-42878; 4.6.1.2 – SEINFRA – RO-42879; 4.6.1.3 – SEINFRA – RO-42880; 4.6.1.4 – SEINFRA – RO-42881; 4.6.1.5 – SEINFRA – RO-42882. Desta forma, os proponentes deverão considerar esta nova planilha encaminhada, no valor total de R\$ 18.497.290,68 para formularem seus lances na sessão a ser agendada e para readequação da proposta vencedora.

Informo que foram publicadas na aba DOCUMENTOS COMPLEMENTARES a nova planilha orçamentária no valor de R\$ 18.497.290,68 e a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

Encaminhada em 21/06/2024 às 10:00

Prezados, boa tarde!

Fica agendada a abertura da proposta e lances para o dia 28 de junho de 2024 às 9:30h

Julia FERNANDES MACIEL - 28/06/2024 15:56

Isso posto, a licitante Black Engenharia Ltda, deveria ter acatado a referida determinação e ter utilizado a nova planilha determinada pelo Município, todavia, compulsando a planilha apresentada pela licitante declarada vencedora, é possível constatar que trata-se de modelo distinto do exigido e que apresenta divergência nos quantitativos, serviços, itens e códigos, conforme abaixo colacionado, vejamos:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - SERVIÇOS					
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS - MG					
ESTRADA DE LIGAÇÃO ENTRE POSTOS DE SERVICOS - MA-2 N.º 1 (CACHOEIRA DA PRATA)					
ITEM	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL	
MORDE E LACAR DE MORTO E LACAR					
MORDE E LACAR DE MORTO E LACAR					
MORDE E LACAR DE MORTO E LACAR - CENTRO URBANOS					
MORDE E LACAR DE MORTO E LACAR - CENTRO URBANOS					
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000

Embora o subitem 7.12 do Edital determine que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. E que a planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

A previsão o subitem 7.12, não se aplica ao licitante, visto que não se trata de erro de planilha exigida no certame, uma vez que apresentou planilha diversa da exigida e que conforme imagem acima colacionada, apresenta itens distintos da Planilha exigida, com unidades de medidas e códigos diferentes.

De modo que nenhuma diligência para correção da presente planilha seria cabível, visto que se trata de planilha distinta da exigida no certame, (portanto não passível de ajustes).

Ante o exposto a habilitação da licitante carece ser revista, pois do contrário o presente ato da Administração Pública favoreceria o licitante recorrido, que não cumpriu integralmente com as exigências do certame e prejudicaria os demais licitantes que tiveram o trabalho de refazer a planilha no novo modelo exigido para cumprir integralmente com às exigência do certame.

Além disso, manter a habilitação da licitante recorrida fere o princípio da Isonomia, uma vez que as condições do presente certame devem ser aplicadas igualitariamente à todos os participante.

Ante ao exposto, resta patente o não atendimento integral das exigências do presente certame licitatório pela recorrida, de modo que a inabilitação da licitante **BLACK ENGENHARIA LTDA** é a justa medida que se impõe.

IV – DOS PEDIDOS

Haja vista a indevida Habilitação da licitante **BLACK ENGENHARIA LTDA** no certame, requer:

- a) Seja recebido o presente recurso, atribuindo efeito suspensivo, na forma do art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021 e do item 8.8 do edital em comento;
- b) A comunicação as licitantes participantes do certame a respeito da interposição do presente recurso a fim de que, caso tenham interesse, possam impugná-lo no prazo de 03 (três) dias úteis (art. 165, §4º, da Lei 14.133/2021);

Página 5 de 6

- c) O provimento do presente recurso mediante a reconsideração da decisão que Habilitou a licitante no certame, diante do não atendimento integral das exigências contidas do presente certame, de modo a configurar causa de Inabilitação, ou, na eventualidade de não reconsideração, faça subir à autoridade superior o presente recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de responsabilidade (art. 168, da Lei 14.133/2021).

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2024.

SABRINA ALEXANDRE PEREIRA
OAB/MG 213.360

Documento assinado digitalmente
 **SABRINA ALEXANDRE PEREIRA**
Data: 04/07/2024 21:18:00-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Página 6 de 6



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARCIO ANTONIO MASSAUD MESQUITA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº MG 15.526.242, inscrito no CPF sob o nº 085.564.766-35 residente à Rua Fosforo, 200, Bairro Taquaril, Belo Horizonte, Minas Gerais, sócio diretor da empresa GML ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.793.134/0001-91, com sede na Rua Niquelina, nº 717, loja 5, sala 2, bairro Santa Efigênia, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30260-100;

OUTORGADA: SABRINA ALEXANDRE PEREIRA, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na OAB/MG sob o nº 213.360, residente e domiciliada no município de Belo Horizonte/MG, Estado de Minas Gerais, com endereço na Rua Padre Leopoldo Mertens, nº 1631, apto 104, Bairro São Francisco, CEP 31255-200. endereço eletrônico: sabrinasap7@gmail.com.

PODERES: Das cláusulas ad judícia et extra para o foro em geral, para defender os direitos e interesses do outorgante e de sua empresa perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, ainda, transigir, desistir, renunciar, firmar compromisso, reconvir, embargar, praticar atos administrativos perante órgãos públicos ou privados, especialmente todos os atos necessários para representar a outorgante em procedimentos licitatórios, pregões, lances, assinatura de declarações, credenciamentos, recursos, impugnações, acompanhamento e conferências, podendo ainda subestabelecer para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARCIO ANTONIO MASSAUD MESQUITA FILHO
CPF: 085.564.766-35
Verifique em <https://validar.dfe.gov.br>

MARCIO ANTONIO MASSAUD MESQUITA FILHO
SÓCIO DIRETOR DA GML ENGENHARIA



🏠 Painel

PROCESSOS ELETRÔNICOS

📁 Em Andamento

🏁 Finalizados

BANCO DE PREÇOS

🔍 Pesquisa

📊 Minhas Cotações

CONSULTAS

🔗 Integrações

CADASTROS

📄 Dados Da Organização

🕒 Planos De Contratação

📄 Modelos De Documentos (Novo)

👥 Grupos De Autorização

👤 Usuários

📄 Documentos / Habilitação

📄 Contratos E Atas

📅 Feriados

📄 Declarações

LINKS ÚTEIS

❓ Ajuda Do Sistema

📄 Avisos E Informações

Processo

🔔

🔔

Organização

DISPUTA

CHAT

AÇÕES

📅

📄

📢

🔔

💰

🏠

🔥

📄

+

Dados

Documentos

Avisos

Solicitações

Propostas

Habilitação

Decisão

Contratos

Integrações

ADICIONAR MENSAGEM

Lista de processos / 004/2024

ID: 31292 - DECISÃO

Boa tarde.

Prezados, foi anexado na aba: Documentos complementares, o Despacho do Prefeito Municipal a respeito da suspensão do presente processo licitatório, bem como todos os prazos em andamento.

17/07/2024 13:30

Bom dia.

Prezado fornecedor PAVOTEC, conforme resposta anexada do Prefeito Municipal: observados os apontamentos contidos na manifestação, decido por conhecer o recurso interposto pela empresa e julgar improcedente o recurso dispensando a apresentação de todas as certidões com exceção da certidão de seguridade social que deve ser apresentada no prazo de 03 (três) dias úteis.

08/07/2024 10:39

Prezados, boa tarde.

Fica agendada a abertura da proposta e lances para o dia 28 de junho de 2024 às 8:30h.

28/06/2024 15:56

Informe que foram publicadas na aba DOCUMENTOS COMPLEMENTARES a nova planilha orçamentária no valor de R\$ 18.497.290,68 e a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS.

21/06/2024 16:09

O Município de Fortuna de Minas, comunica aos licitantes proponentes que houve alteração por orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na planilha de preços estimados nos itens:

1.1.1.1 - SEINFRA - ED-50394;

2.1.1.5 - SINAPI - 93566;

2.1.1.6 - SINAPI - 101390

3.1.1.1 - SEINFRA - ED-28427;

3.2.1.1 - SEINFRA - ED-50137

3.2.1.2 - SBC - 012057;

3.2.1.3 - SBC - 012095;

3.2.1.4 - SBC - 012059;

3.3.1.1 - SUDECAP - 43.01.03;

4.1.1.3 - SINAPI - 98530;

4.1.1.4 - SINAPI - 93588;

4.1.2.2 - SICRO - 5213842;

4.1.2.3 - SUDECAP - 01.11.07;

4.1.2.4 - SUDECAP - 01.11.08;

4.1.2.5 - SEINFRA - ED-20163

4.1.2.6 - SICRO - 5212557

4.1.2.7 - SICRO - 5212558

4.1.2.8 - SICRO - 5212559

4.1.2.9 - SICRO - 5212556

4.2.2.1 - SEINFRA - C1053

4.2.5.4 - SETOP - RO00254

4.3.1.1 - SINAPI - 100576

4.3.1.2 - SINAPI - 96396

4.3.1.4 - SETOP - OBR-VIA-160

4.3.1.5 - SUDECAP - 20.12.01

4.3.1.6 - SINAPI - 95995

4.4.1.1 - SINAPI - 90102;

4.4.1.3 - SUDECAP - 19.08.01;

4.4.1.6 - SINAPI - 0804384;

4.4.1.7 - SICRO3 - 2003490

4.4.1.12 - SETOP - RO-403097;

4.4.1.13 - SINAPI - 93382;

4.4.1.14 - SICRO - 1505879;

4.4.1.15 - SICRO3 - 2003306;

4.4.1.16 - SICRO3 - 2003312;

4.4.2.1 - SUDECAP - 18.71.02;

4.4.2.7 - SEINFRA - RO-42216;

4.4.2.8 - SETOP - RO-41379;

4.5.1.1 - SEINFRA - ED-51147;

4.5.1.3 - SEINFRA - ED-51144;

4.5.1.4 - SINAPI - 92396

4.5.1.5 - SUDECAP - 15.22.11;

4.5.1.6 - SETOP - URB-RAM-005

4.6.1.1 - SEINFRA - RO-42878;

4.6.1.2 - SEINFRA - RO-42879;

4.6.1.3 - SEINFRA - RO-42880;

4.6.1.4 - SEINFRA - RO-42881;

4.6.1.5 - SEINFRA - RO-42882.

Desta forma, os proponentes deverão considerar esta nova planilha encaminhada, no valor total de R\$ 18.497.290,68 para formularem seus lances na sessão a ser agendada e para readequação da proposta vencedora.

11/06/2024 10:07

Prezados boa tarde, iremos suspender a sessão e retornaremos amanhã dia 11/06/2024 às 10h, momento em que daremos seguimento na sessão.

10/06/2024 17:15

Painel

PROCESSOS ELETRÔNICOS

Em Andamento

Finalizados

BANCO DE PREÇOS

Pesquisa

Minhas Cotações

CONSULTAS

Integrações

CADASTROS

Dados Da Organização

Planos De Contratação

Modelos De Documentos (Novo)

Grupos De Autorização

Usuários

Documentos / Habilitação

Contratos E Atas

Feridos

Declarações

LINKS ÚTEIS

Ajuda Do Sistema

Avisos E Informações

Processo

Prefeitura Municipal de Fortun...

Organização

354

Lista de processos / 004/2024

DISPUTA

CHAT

HISTÓRICO

AÇÕES

ID: 31292 - DECISÃO

Dados

Documentos

Avisos

Solicitações

Propostas

PROCESSO

COMPLEMENTARES

Formatos aceitos: .pdf, .png, .jpg, .doc, .docx, .xls, .xlsx, .zip; no máximo 10 MB.

Arraste e solte os arquivos aqui ou clique para selecionar os arquivos

PLANILHA DE COMPOSICAO DE PRECOS 20-06-2024.pdf

PLANILHA ORCAMENTARIA 21-06-2024.pdf

Despacho_processo_licitatorio_20_2024.pdf

https://app2.ammlicita.org.br/processos/31292?aba=documentos

1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Origem: Departamento de Licitações

Data: 17 de julho de 2024

Processo Licitatório: 20/2024
04/2024.

Modalidade: Concorrência eletrônica nº:

Objeto: Contratação de empresa para implantação de pavimentação asfáltica da estrada municipal que liga rodovia estadual MG-350 à rodovia MG238 incluindo todos os serviços, limpeza e preparação do terreno, escavação, aterro, subleito, sub-base, base, camada de asfalto CBUQ, drenagem em geral, passagem de gado (passa gado), bueiros celulares, revestimento de taludes e sinalização horizontal e vertical e interseção da AMG- 350 1.1315,364m e interseção MG-238 1.383,525mde FORTUNA DE MINAS –MG, conforme projetos em anexo.

DESPACHO

1. _____ Encaminhado a este Gabinete os autos do processo licitatório em referência para que fosse analisado o **recurso** interposto pela empresa PATOVEC cujo objeto é a **contratação de empresa para implantação de pavimentação asfáltica da estrada municipal que liga rodovia estadual MG-350 à rodovia MG238 incluindo todos os serviços, limpeza e preparação do terreno, escavação, aterro, subleito, sub-base, base, camada de asfalto CBUQ, drenagem em geral.**

2. _____ No certame foi invertido as fases de habilitação nos termos do §1º do art. 17 da Lei 14.133/2021, onde foram habilitadas várias empresas bem como inabilitadas outras empresas, sendo uma delas a PATOVEC.

3. _____ A empresa PATOVEC, inicialmente, interpôs recurso contra sua inabilitação, pois não apresentou certidão de recuperação judicial, nem tampouco as certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista, após apresentou recurso para cumprimento de decisão judicial para dispensa de certidões negativas e agora novamente apresentou novo recurso alegando erro material e descumprimento de decisão judicial.

4. _____ Pois bem! Considerando que existe uma divergência no tocante à dispensa da certidão negativa da Seguridade Social para habilitação da empresa recorrente e que a Procuradoria-Geral deste Município interpôs Embargos de Declaração no processo de nº 5011896-40.2021.8.13.0079 em trâmite na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Contagem-MG para que seja esclarecido este ponto pela MM. Juíza competente, a fim de evitar eventual prejuízo para as partes ou nulidade,



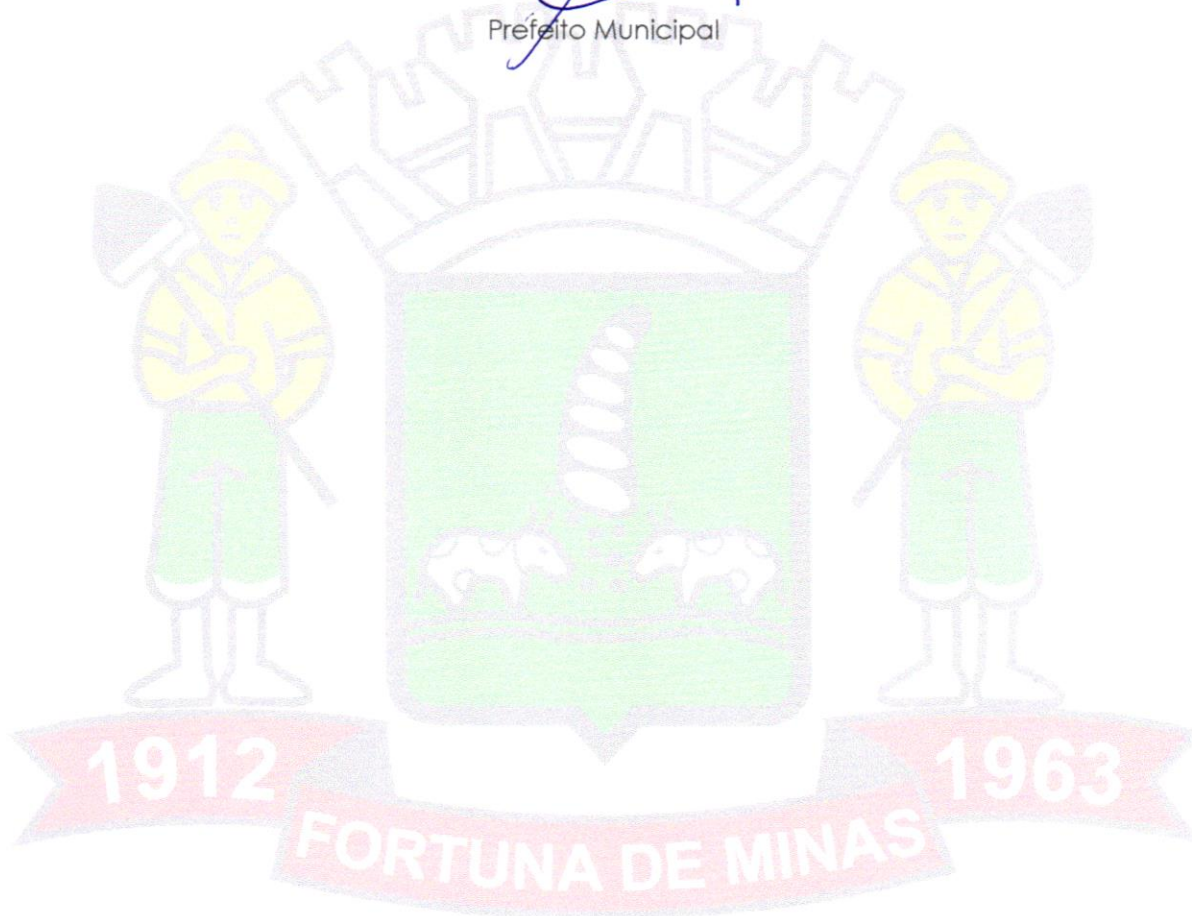
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

venho suspender o presente processo licitatório, bem como todos os prazos em andamento até ulterior decisão judicial em relação à divergência acima citada.

5. _____ Após proferida e tomada ciência da decisão judicial, venha-me os autos para o andamento regular do presente procedimento.


Cláudio Garcia Maciel

Prefeito Municipal



Edital nº 4/2024

Última atualização 24/05/2024

Local: Fortuna de Minas/MG Órgão: MUNICIPIO DE FORTUNA DE MINAS Unidade compradora: 020901 - DIR.COORD.SUP.OBRAS AGRIC.M. A.SERV. PÚ

Modalidade da contratação: Concorrência - Eletrônica Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, II Tipo: Edital Modo de Disputa: Aberto-Fechado Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 24/05/2024 Situação: Divulgada no PNCP Data de início de recebimento de propostas: 10/06/2024 08:30 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 10/06/2024 08:30 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 18116145000118-1-000035/2024 Fonte: Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas LTDA

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA MUNICIPAL QUE LIGA RODOVIA ESTADUAL AMG-350 (FORTUNA DE MINAS) À RODOVIA MG238 (CACHOEIRA DA PRATA).

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 18.560.168,4619

Itens Arquivos Histórico

Nome	Data	Tipo	Baixar
Edital	27/05/2024	Edital	Baixar
Edital	27/05/2024	Edital	Baixar
Edital	24/06/2024	Edital	Baixar
Edital	24/06/2024	Edital	Baixar
Edital	17/07/2024	Edital	Baixar

Exibir: 11-15 de 15 itens

Página

[Voltar](#)CONFIRMAÇÃO
A INTERNET

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o site eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abrangidos pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correção das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

<https://portaldecompras.com.br>

0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS





PROCESSO LICITATÓRIO: 020/2024

[HOME](#) > [PROCESSO LICITATÓRIO: 020/2024](#) > [PROCESSO LICITATÓRIO: 020/2024](#)

24 PROCESSO LICITATÓRIO: 020/2024

CONCORRÊNCIA Nº 004/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA MUNICIPAL QUE LIGA RODOVIA ESTADUAL AMG-350 (FORTUNA DE MINAS) À RODOVIA MG238 (CACHOEIRA DA PRATA) INCLUINDO TODOS OS SERVIÇOS, LIMPEZA E PREPARAÇÃO DO TERRENO, ESCAVAÇÃO, ATERRO, SUBLEITO, SUB-BASE, BASE, CAMADA DE ASFALTO CBUQ, DRENAGEM EM GERAL, PASSAGEM DE GADO (PASSA GADO), BUEIROS CELULARES, REVESTIMENTO DE TALUDES E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL E INTERSEÇÃO DA AMG-350 1.1315,364M E INTERSEÇÃO MG-238 1.383,525M.

DOC. 01 - EDITAL PAVIMENTAÇÃO ESTRADA (5)

DOC. 03 - MEMORIAL DESCRITIVO MMD-EXEPPMFM-ESTRADA-0101-REV00 2-1-1

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA ESTRADA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ESTRADA

ORC-ESTRADA_LIGAÇÃO_AMG_350-_MG_238-REV05 CRONOGRAMA (1)

ORC-ESTRADA_LIGAÇÃO_AMG_350-_MG_238-REV05 PLANILHA (2)

ORC-ESTRADA_LIGAÇÃO_AMG_350-_MG_238-REV05 RESUMO (1)

PRJ-EXE-BDI-ESTRADA-PMFM-00101

TERMO DE REFERENCIA ESTRADA

1 - PRJ-EXE-TOP-PMFM-LIG AMG350 - MG238-P1

2 - PRJ-EXE-TOP-PMFM-LIG AMG350 - MG238-P2

3 - PRJ-EXE-GEO-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P1

4 - PRJ-EXE-GEO-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P2

5 - PRJ-EXE-GEO-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P3

6 - PRJ-EXE-GEO-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P4

7 - PRJ-EXE-GEO-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P5

8 - PRJ-EXE-TER-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P1

9 - PRJ-EXE-TER-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P2


CONFERE COM
A INTERNET

10 - PRJ-EXE-TER-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P3

11 - PRJ-EXE-TER-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P4

12 - PRJ-EXE-TER-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P5

13 - PRJ-EXE-PAV-PMFM-LIG AMG350-MG238 R000-P1

14 - PRJ-EXE-PAV-PMFM-LIG AMG350-MG238 R000-P2

15 - PRJ-EXE-PAV-PMFM-LIG AMG350-MG238 R000-P3

16 - PRJ-EXE-DRE-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P1

17 - PRJ-EXE-DRE-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P2

18 - PRJ-EXE-DRE-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P3

19 - PRJ-EXE-DRE-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P4

20 - PRJ-EXE-DRE-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P5

22 - PRJ-EXE-DRE-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P6

23 - PRJ-EXE-DRE-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P7

24 - PRJ-EXE-DRE-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P8

29 - PRJ-EXE-SIN-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P1

30 - PRJ-EXE-SIN-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P2

31 - PRJ-EXE-SIN-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P3

32 - PRJ-EXE-SIN-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P4

33 - PRJ-EXE-SIN-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P5

34 - PRJ-EXE-SIN-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P6

35 - PRJ-EXE-SIN-PMFM-LIG AMG350-MG238 R00-P7

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS 20-06-2024

PLANILHA ORÇAMENTARIA 21-06-2024

DESPACHO DE SUSPENSÃO PROCESSO 20-2024 CONCORRÊNCIA 04-2024




CONFERE
A INTERPRET

RELATED POSTS

20 jun	PROCESSO Nº: 23/2024 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR DISPENSA DE	19 jun	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 000016/2024 OBJETO: AQUISIÇÃO DE ARRANJOS DE FLORES (CALANDIVA / KALANCHOE).	07 jun	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 000015/2024 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL	17 jul	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 000021/2024 OBJETO: AQUISIÇÃO DE MUDAS DE PLANTAS MEDICINAIS, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 000021/2024
-----------	---	-----------	--	-----------	--	-----------	---

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS/MG

PROCESSO LICITATÓRIO nº.020/2024
CONCORRÊNCIA nº. 004/2024

LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
nº. 01.631.484/0001-30, com sede à Rua Gentil
Portugal do Brasil, nº. 509, bairro Camargos, Belo
Horizonte/MG, CEP 30520-540, endereço
eletrônico: impavimentacao@gmail.com, vem,
respeitosamente à presença de V.Sa., representada
por seu administrador Leonardo Miranda de Moraes,
inscrito no CPF nº.830.837.236-87, com fulcro no
art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021,
interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE
EFEITO SUSPENSIVO**

em face da Colenda Comissão de Licitação do
município de Fortuna de Minas/MG que, data
maxima venia, declarou desclassificada a empresa
LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI,
oportunidade em que demonstra seu
inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir
expostos.

**I- DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO
SUSPENSIVO.**

A teor do art. 165, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, o
prazo para apresentação de recurso decorrente de atos da Administração é de 03 (três)
dias úteis.

Nesse contexto, ao analisar o procedimento
adotado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Fortuna de
Minas/MG, referente à Concorrência nº.004/2024, Processo Licitatório nº.020/2024, a
fluência do prazo iniciou-se em **01/07/2024 (segunda-feira)** e chegará a termo,
portanto, na data de **03/06/2024 (quarta-feira)**. Deste modo, evidencia-se a
tempestividade do presente Recurso Administrativo ora apresentado.

Ademais, cabe salientar que, além da previsão
contida no art. 165, da Lei nº. 14.133/2021, é assegurado a todos os litigantes e em
todos os processos administrativos o direito à recorrer, consoante dispõe o art. 5º,
inciso LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos
acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa,
com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso).

Pois bem. Como é cediço, o licitante ou contratado
que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo
lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão
administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade
hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente
ao mesmo órgão ou entidade.

Outrossim, consoante o princípio da autotutela
administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais,
inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo
Tribunal Federal editou a súmula nº. 473, estabelecendo que:

Súmula 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos,
quando elvidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se
originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou
oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em
todos os casos, a apreciação judicial.



Portanto, é inteiramente cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que desclassificou a empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 01.631.484/0001-30.

Decerto, vale destacar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que certamente há na espécie o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da continuidade do certame licitatório, na medida que a r. decisão ora combatida trará graves consequências à Recorrente.

Posto isso, faz-se necessário a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 168, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021.

II- BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS.

A Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas/MG, com sede na Av. Renato Azevedo, nº 210, CEP 35760-000, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Concorrência, com critério de julgamento "*menor preço global*", tendo por objeto a contratação de empresa para implantação de pavimentação asfáltica da estrada municipal que liga rodovia estadual MG-350 à rodovia MG-238 incluindo todos os serviços, limpeza e preparação do terreno, escavação, aterro, subleito, sub-base, base, camada de asfalto CBUQ, drenagem em geral, passagem de gado (passa gado), bueiros celulares, revestimento de taludes e sinalização horizontal e vertical e interseção da amg- 350 1.1315,364m e interseção MG-238 1.383,525m de FORTUNA DE MINAS –MG.

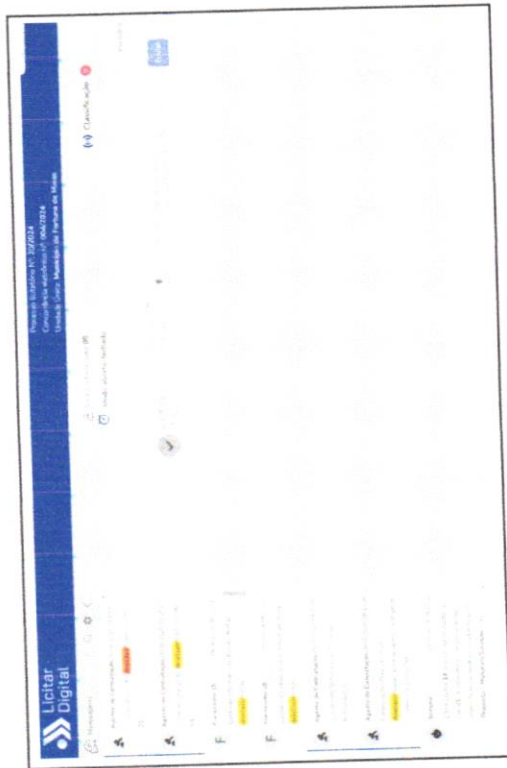
Dessa forma, a abertura da Sessão Pública foi realizada no dia 10/06/2024, às 08h30min, oportunidade em que reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação e os proponentes, com o intuito de julgar o aludido processo licitatório.

Diante desse quadro fático, consoante se infere da pesquisa do processo licitatório ora vergastado, foram declaradas habilitadas e inabilitadas as seguintes empresas:

Nome do participante	Idade	Sexo	Profissão	Endereço	Telefone	E-mail
Adriana Maria da Silva	40	F	Professora	Rua da Liberdade, 123	40 484 333 0001 70	adriana.silva@exemplo.com
Carlos Eduardo da Silva	28	M	Engenheiro	Rua da Liberdade, 123	21 864 798 4001 90	carlos.silva@exemplo.com
Marcelo da Silva	35	M	Advogado	Rua da Liberdade, 123	12 421 144 0001 52	marcelo.silva@exemplo.com
Luciana da Silva	37	F	Professora	Rua da Liberdade, 123	17 235 666 4001 38	luciana.silva@exemplo.com
Roberto da Silva	43	M	Engenheiro	Rua da Liberdade, 123	63 336 113 0001 08	roberto.silva@exemplo.com
Renata da Silva	31	F	Advogada	Rua da Liberdade, 123	31 38 125 0001 20	renata.silva@exemplo.com
Valdir da Silva	39	M	Engenheiro	Rua da Liberdade, 123	39 275 396 0001 44	valdir.silva@exemplo.com
Nome do participante	Idade	Sexo	Profissão	Endereço	Telefone	E-mail
João da Silva	35	M	Engenheiro	Rua da Liberdade, 123	35 793 154 0001 44	joao.silva@exemplo.com
Luciana da Silva	45	F	Advogada	Rua da Liberdade, 123	45 199 778 0001 17	luciana.silva@exemplo.com
Roberto da Silva	41	M	Engenheiro	Rua da Liberdade, 123	41 837 494 0001 30	roberto.silva@exemplo.com
Valdir da Silva	38	M	Engenheiro	Rua da Liberdade, 123	38 276 547 0001 40	valdir.silva@exemplo.com
Renata da Silva	28	F	Advogada	Rua da Liberdade, 123	28 104 778 0001 23	renata.silva@exemplo.com
Marcelo da Silva	20	M	Engenheiro	Rua da Liberdade, 123	20 258 479 0001 54	marcelo.silva@exemplo.com
Roberto da Silva	42	M	Engenheiro	Rua da Liberdade, 123	42 864 472 0001 09	roberto.silva@exemplo.com
Luciana da Silva	31	F	Advogada	Rua da Liberdade, 123	31 357 179 0001 20	luciana.silva@exemplo.com
Valdir da Silva	27	M	Engenheiro	Rua da Liberdade, 123	27 294 140 0001 32	valdir.silva@exemplo.com
Renata da Silva	31	F	Advogada	Rua da Liberdade, 123	31 681 170 0001 48	renata.silva@exemplo.com

Assim, nada mais havendo digno de nota, tampouco a ser tratado, a respectiva Sessão foi devidamente suspensa, sendo aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das peças recursais. Posteriormente, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, no decorrer do certame, os fornecedores 08 e 15 foram desclassificados por não atenderem o disposto no art. 7.9.2 do instrumento convocatório relacionado ao processo licitatório em questão. Veja-se:



Diante da narrativa fática acima apresentada, serve o presente recurso para demonstrar de forma inequívoca a **irregularidade** da desclassificação da empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**.

Desta feita, a empresa Recorrente vem, através da presente manifestação, interpor tempestivamente o competente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

III- DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO.

Ilustre Julgador, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão incorreu em um grande equívoco ao declarar desclassificada a empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, haja vista que a referida sociedade empresária atendeu todas às exigências do Edital, devendo ser considerada a vencedora do certame.

Nesse contexto, a partir da documentação anexada, depreende-se que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com o auxílio dos membros da Comissão de Licitação, certamente não se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas para a correta condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência. Portanto, conforme restará demonstrado a seguir, a equivocada r. decisão merece reformas.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Destarte, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexecuível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante, no intrínseco desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal licitante, não ultrapassou o limite da exequibilidade, posto que limitou-se a reduzir os preços da oferta a parâmetros de valores inteiramente plausíveis e totalmente aceitáveis.

Na oportunidade, e a título de exemplo corroborativo, a empresa Recorrente promove a juntada de diversas atas de municípios próximos, onde, mesmo realizando o desconto em porcentagens um pouco acima do previsto na Lei nº 14.133/2021, as empresas participantes dos referidos certames, de forma acertada, sagraram-se vencedoras do processo licitatório. Observa-se:

Vencedores					
CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAQUEBA LTDA - Tipo: Lda/Eireli - LC123: Não - Documento 18.322.925/0001-14 - Endereço: Rodovia BR-040 km 523,5 - CEP: 32150340 - UF: MG - Município: - Telefone: (31) 99859-5447					
Lote	Item	Produto	Modelo	Material / Fabricante	Quantidade
0002	0001	Lote 2 - Regimento Externo	N/C	N/C	1.00 SVC
TOTAL DO LOTE					R\$ 27,25
TOTAL DO VENCEDOR					R\$ 25,25
MOURA BENTO PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA - Tipo: Lda - Documento 10.778.314/0001-34 - Endereço: R. AMÉRICO MAGALHÃES - CEP: 30940510 - UF: MG - Município: - Telefone: (31) 1846-6803					
Lote	Item	Produto	Modelo	Material / Fabricante	Quantidade
0001	0001	Lote 1 - Regimento Externo	N/C	N/C	1.00 SVC
TOTAL DO LOTE					R\$ 27,00
TOTAL DO VENCEDOR					R\$ 27,00



20/06/2024 15:46

LuizAlb

Julgamento

Primeira << >> Última

1

Última

Lote	Fornecedor	Melhor lance	Marca	Estimado	Economia	Situação
1	Impermeabilizantes LTDA	5,348.917,6720	Marceli Imperia	7.285.363,2500	26,58%	

Primeira << >> Última

1

Última

Impermeabilizantes LTDA

Com base na interpretação sistemática do § 4º do art. 59, da Lei nº 14.133/2021, a Administração “deve” aceitar pedido de diligência da empresa para averiguação da exequibilidade (quando levantada a inexequibilidade), ou mesmo, de iniciativa própria, antes de reconhecer definitivamente a inexequibilidade da proposta e desclassificá-la, abrir diligência para oportunizar ao fornecedor o direito de justificativa para demonstrar que a sua proposta está apta a ser classificada, o que não foi realizado no presente caso.

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo nº. 911.699 assim decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante. Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF).
SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando elavados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por certo, analisando detidamente as disposições contidas no edital do instrumento convocatório, é possível observar que, nos termos do item “7.10”, consta que se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Contudo, não foi observada essa ressalva, de modo que a Recorrente já foi desclassificada diretamente.

O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de futuros problemas que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. Procura-se evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos.

Com efeito, cabe salientar que a empresa Recorrente consegue realizar a obra com o desconto dado, com a mesma excelência e qualidade de sempre.

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação, assim, não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, seja da documentação, seja das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido. Pois assim estariam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no dispositivo legal supramencionado.

Dessa forma, diante dos fatos e fundamento acima apresentados, a decisão de desclassificação da empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI deve ser reconsiderada, uma vez que atendeu ao certame, e realizará a obra na qualidade e perfeição técnica exigidas.

Sendo assim, com tais considerações, a Recorrente requer que esta Egrégia Comissão Permanente de Licitação conheça do presente recurso, uma vez que presentes todos os requisitos para sua admissibilidade para, com base em todos os argumentos trazidos na ocasião, reformar o *decisum* que desclassificou indevidamente a empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI no certame licitatório, porquanto a referida licitante observou os requisitos presentes no Edital e legislação, razão pela qual, seus termos não merecem prosperar.

IV- DOS PEDIDOS.

Diante ao exposto, requer a Recorrente:

IV.1) Preambularmente, por ser medida escorreita ao deslinde da presente controvérsia administrativa, seja conhecido e dado provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e, por conseguinte, seja reformada a decisão que, equivocadamente, declarou a **desclassificação** da empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, declarando-se a referida sociedade, consequentemente, devidamente **HABILITADA E VENCEDORA** no certamente, uma vez que a licitante atendeu as exigências constantes no instrumento convocatório atrelado ao processo administrativo em voga;

IV.2) Alternativamente, caso prospere por parte dessa digna Comissão de Licitação o entendimento externado no processo, requer, desde já, seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 166, parágrafo único da Lei 14.133/21.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 02 de julho de 2024.

LEONARDO MIRANDA DE Assinado de forma digital por LEONARDO
MIRANDA DE MORAIS:83083723687
MORAIS:83083723687
Dados: 2024.07.02 14:46:16 -03'00'

LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI

Leonardo Miranda de Moraes



Ref.: Concorrência Eletrônica nº 004/2024

Processo Licitatório nº 020/2024

BLACK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.669.672/0001-09, com sede na Rua Sergipe, nº. 925, Sala 1402 – bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.130-171, nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA em epígrafe, vem por seu representante legal, opor suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por LM CONSTRUÇOES E PAVIMENTACOES LTDA. (01.631.484/0001-30), contra decisão do(a) Sr(a). Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG, pelos fatos e fundamentos que se seguem

I – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso interposto por LM CONSTRUÇOES E PAVIMENTACOES LTDA (“RECORRENTE”) contra decisão do(a) Sr(a). Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG, na parte em que desclassificou a sua proposta, por não atender a requisito do item 7.9.2. do Edital da Concorrência em questão.

Por meio do referido Recurso, o qual se impugna pelas presentes Contrarrrazões, a RECORRENTE pretende a reforma da referida decisão, para que sua proposta seja declarada como classificada, tornando-a vencedora do presente certame, apesar da referida infração ao item 7.9.2 do Edital, alegando que esta não teria sido manifestamente inexequível, nem contrária à Lei de Licitações.

Contudo, não há a mínima chance de prosperarem os levianos argumentos da RECORRENTE, os quais, na verdade, demonstram nítido **desconhecimento** dos procedimentos licitatórios, na tentativa de **distorcer os fatos e desvirtuar** as regras do Edital, da própria Lei de Licitações e a jurisprudência, para induzir esse(a) Respeitável Agente de Contratação a erro, conforme se demonstra à diante.

II – RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO

Como já mencionado, a RECORRENTE se insurge contra a desclassificação de sua proposta, alegando genericamente que esta não se qualificaria como manifestamente inexequível, tampouco contrária às regras do Edital e Lei de Licitações, contudo tal afirmação não se sustenta, inclusive pela inabilidade desta em apontar e nomear especificamente em que estaria supostamente fundamentada tal alegação.

O que se comprova, em verdade, é a mais pura e simples desobediência, por parte da RECORRENTE, de regra clara e específica do Edital e da Lei de Licitação, quanto ao limite máximo de redução de valores das propostas em relação ao valor orçado pela Administração Pública.

Isto porque, o Edital em questão determina que uma das condições para o certame é a da fase de julgamento, mais precisamente nos itens listados a seguir:

7.6 - Verificadas as condições de participação, o agente de contratação realizará a verificação da conformidade da proposta classificada considerando inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, ou no caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.9 - Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

7.9.1 - Nos regimes de execução por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado;

7.9.2 - No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Não por acaso tal regra se encontra disposta expressamente no Edital. Isto se deve em razão e com respaldo no Art. 59, §4º da Lei nº. 14.333/2021, da seguinte forma.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.



Pois bem, considerando que o valor orçado pela administração neste processo licitatório foi de **R\$ 18.497.290,68** (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos) e que, conforme os itens 7.6 e 7.9.2, do Edital, propostas cujos valores forem inferiores a **75% do valor orçado, independente do regime de execução, serão consideradas inexequíveis**.

Note-se que, no edital, não consta qualquer flexibilidade quanto à referida limitação no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), o que, naturalmente seria ilegal, para dizer o mínimo, já que a Lei adotada no certame proíbe a aceitação de qualquer percentual inferior.

Portanto, qualquer lance com valor **inferior a R\$ 13.872.968,01** (treze milhões, oitocentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e um centavo), que equivalem exatamente aos 75% do valor orçado pela Administração Pública, **deve ser considerado inexequível**.

Vale destacar, neste aspecto, que desde muito a jurisprudência que é plenamente favorável ao amparo de tais situações, a exemplo do julgado a seguir transcrito.

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA. EDITAL. REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A legitimidade passiva, no mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para determinar a prática de ato apontado como sendo omissivo ou desfazer o comissivo.

2. A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é parte passiva legítima para a ação em que se questiona a desclassificação de proposta em pregão eletrônico, uma vez que decidiu o recurso administrativo do licitante e tem competência para homologar o resultado do procedimento licitatório e revogar ou anular o certame.

3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o

erário. Por outro lado, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu.

4. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis. E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo ao pregoeiro verificar as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

5. Tendo o licitante ofertado duas propostas inexequíveis e solicitado a exclusão das duas, correta a sua desclassificação pelo pregoeiro, uma vez que o sistema do Portal de Compras MG só permitia a exclusão do último lance. Assim, permaneceu o primeiro e que era inexequível.

6. Segurança denegada, rejeitada uma preliminar.

(TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.132008-6/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 04/03/2020, publicação da súmula em 11/03/2020)

Pois bem, para o que importa ao presente caso, a RECORRENTE LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA apresentou proposta de **R\$ 12.898.000,00** (doze milhões, oitocentos e noventa e oito mil reais), o que equivale a uma redução de mais de 30,27% em relação ao valor orçado pela Administração Pública, ou seja, valor muito inferior aos 75% (setenta e cinco por cento) permitidos por lei, bem como pelo edital no item 7.6 e no item 7.9.2.

Note-se que, os mencionados itens do Edital não tratam de regra qualquer, nem de questões meramente facultativas ou interpretativas, e sim, de **questito específico e determinante para o julgamento do(a) Agente de Contratação**.

Deste modo, a apresentação de proposta com valor equivalente a 69,72% do valor orçado pela Administração Pública e, portanto, **inferior** ao limite de 75% autorizado por lei e pelas regras do Edital, conforme demonstrado acima, configura a inequívoca hipótese de desclassificação da proposta da empresa RECORRENTE por ser considerada **manifestamente inexequível** nos termos dos itens 7.6 e 7.9.2, do Edital, ambos, por sua vez, em consonância ao art. 59, §4º, da Lei nº. 14.133/2021.

Assim, de acordo com as regras do Edital, deve ser mantida a desclassificação da proposta da RECORRENTE, que infringiu as regras contidas nos itens 7.6 e 7.9.2, do Edital, e do art. 59, §4º, da Lei nº. 14.133/2021.



III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todos os fatos e fundamentos expostos, a RECORRIDA requer o acolhimento das presentes CONTRARRAZÕES para se rejeitar o Recurso Administrativo interposto por *LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA*, o qual deve ser JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterada a Decisão Administrativa do(a) Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2024

EDUARDO
HENRIQUE
ANDRADE DE
PAULA:08431571608

Assinado de forma digital
por EDUARDO HENRIQUE
ANDRADE DE
PAULA:08431571608
Dados: 2024.07.10
22:42:59 -03'00'

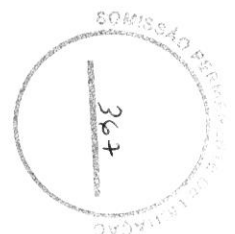
BLACK ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.669.672/0001-09

EDUARDO HENRIQUE ANDRADE DE PAULA

SÓCIO – REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 084.315.716-08



Ref.: Concorrência Eletrônica nº 004/2024

Processo Licitatório nº 020/2024

BLACK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.669.672/0001-09, com sede na Rua Sergipe, nº. 925, Sala 1402 – bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.130-171, nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA em epígrafe, vem por seu representante legal, opor suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por GML ENGENHARIA LTDA. (35.793.134/0001-91), contra decisão do(a) Sr(a). Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG, pelos fatos e fundamentos que se seguem

I – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso interposto por **GML ENGENHARIA LTDA** ("RECORRENTE") contra decisão do(a) Sr(a). Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG, na parte em que reconheceu a conformidade de documentos da melhor proposta, apresentada pela empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** ("RECORRIDA").

Por meio do referido Recurso, o qual se impugna pelas presentes Contrarrazões, a RECORRENTE pretende a reforma da referida decisão, para que a RECORRIDA seja declarada desclassificada nesta fase do certame por **suposta e ilusória** inobservância da nova planilha encaminhada pela Administração pública, com alteração de diversos itens.

Contudo, não há a mínima chance de prosperarem os levianos argumentos da RECORRENTE, os quais, na verdade, demonstram nítido **desconhecimento** dos procedimentos licitatórios, na tentativa de **distorcer os fatos e desvirtuar** as regras do Edital, da própria Lei de Licitações e a jurisprudência, para induzir esse(a) Respeitável Agente de Contratação a erro, conforme se demonstra à diante.

II – RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO

Como já mencionado, a RECORRENTE se insurge contra a classificação da RECORRIDA impugnando genericamente uma suposta inobservância quanto aos novos códigos, descrições e quantidades, nos quais a planilha da RECORRIDA estaria, em tese, divergente da nova planilha apresentada pela Administração Pública.

De fato, durante o processo licitatório em questão, houve modificação da planilha orçamentária por parte da própria Administração. Modificação esta que consistiu na atualização de determinados preços unitários e, inclusive, na **substituição** de outros itens o que, por sua vez, resultou na majoração de alguns destes. A saber.

4.1.2.2 - Fita zebraada amarela para sinalização

4.1.2.4 - Sinalizador elet.monolight led 60 a 70 flash/mim

4.4.1.12 - Bueiro simples celular de concreto padrão DER/MG

4.4.1.14 - Enrocamento de pedra arrumada manualmente - pedra de mão comercial

4.4.2.8 - Porteira em madeira de lei aparelhada

Não por acaso que, dada à modificação superveniente da planilha orçamentária por parte da própria Administração Pública, se exigiu da licitante vencedora a sua respectiva e correlativa nova versão de planilha com a atualização dos seus itens, quantitativos e preços unitários, adequada à conclusão da fase de lances e proposta vencedora.

Atendendo ao exigido pela Administração, a RECORRIDA assim o fez a tempo e modo, conforme se verifica dos eventos ocorridos durante a referida sessão, mais especificamente na tiragem abaixo.

Agente de Contratação	Fornecedor 14, gentileza encaminhar os documentos em conformidade com a proposta atualizada.	28/06/2024 15:32:21
Agente de Contratação	O chat está fechado para todos os fornecedores.	28/06/2024 15:58:56
Agente de Contratação	Prezados, devido ao encerramento do expediente a sessão será suspensa. Voltaremos segunda-feira (01/07/2024) às 8:30h, para abertura do prazo para intenção de recurso. Fornecedor 14 os documentos deverão estar anexados antes da abertura do prazo para intenção de recurso.	28/06/2024 16:00:21

Administração depois de devidamente atualizada, não havendo que se falar em qualquer divergência, tampouco, descumprimento por parte da RECORRIDA.

No presente caso, o que se observa é uma tentativa inócua da RECORRENTE de tentar confundir o(a) Agente de Contratação por se insurgir contra o cumprimento de exigência devidamente comprovado pela RECORRIDA, através de uma simples amostragem de documento que não se prestava ao atendimento do que fora requisitado pela Administração, apenas para tumultuar o presente processo licitatório, de modo que esta não deve ser tida como causa de sua desclassificação, tendo em vista, inclusive, se tratar de situação que deve ser verificada em simples diligência antes de eventual decisão contrária, devendo a Administração oportunizar à licitante vencedora a oportunidade demonstrar caso não se convença de imediato.

No presente caso, o que se observa é uma tentativa inócua da RECORRENTE de tentar confundir o(a) Agente de Contratação por se insurgir contra o cumprimento de exigência devidamente comprovado pela RECORRIDA, através de uma simples amostragem de documento que não se prestava ao atendimento do que fora requisitado pela Administração, apenas para tumultuar o presente processo licitatório, de modo que esta não deve ser lida como causa de sua desclassificação, tendo em vista, inclusive, se tratar de situação que deve ser verificada em simples diligência antes de eventual decisão contrária, devendo a Administração oportunizar à licitante vencedora a oportunidade demonstrar caso não se convença de imediato.

No presente caso, o que se observa é uma tentativa inócua da RECORRENTE de tentar confundir o(a) Agente de Contratação por se insurgir contra o cumprimento de exigência devidamente comprovado pela RECORRIDA, através de uma simples amostragem de documento que não se prestava ao atendimento do que fora requisitado pela Administração, apenas para tumultuar o presente processo licitatório, de modo que esta não deve ser lida como causa de sua desclassificação, tendo em vista, inclusive, se tratar de situação que deve ser verificada em simples diligência antes de eventual decisão contrária, devendo a Administração oportunizar à licitante vencedora a oportunidade demonstrar caso não se convença de imediato.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todos os fatos e fundamentos expostos, a **RECORRIDA** requer o acolhimento das presentes **CONTRARRAZÕES** para se inadmitir ou, caso analisado o mérito, rejeitar o Recurso Administrativo interposto por **GML ENGENHARIA LTDA**, para que seja **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterada a Decisão Administrativa do(a) Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2024

EDUARDO

HENRIQUE
digital por EDUARDO
ASSINADO DE TONIAHENRIQUE ANDRADE DE
ANDRADE DE

PAULA:08431571608
PAULI A:08431571608
Dades: 2024-07-10

PAULA:08451571 Dados: 2024.07.10
608 23:39:23 -03'00'

BLACK ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.669.672/0001-09

EDUARDO HENRIQUE ANDRADE DE PAULA

SÓCIO - REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 084.315.716-08

Planilha atualizada – RECORRIDA:[illegible]

Como se pode constatar à nítida compreensão acima, a correta planilha apresentada pela RECORRIDA, quando requisitada e oportunizada, está em conformidade com todos os quantitativos, serviços, itens e códigos, utilizados na planilha de referência da

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 004/2024

Processo Licitatório nº 020/2024

BLACK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.669.672/0001-09, com sede na Rua Sergipe, nº. 925, Sala 1402 – bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.130-171, nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA em epígrafe, vem por seu representante legal, opor suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por **AB MARTYN CONSTRUTORA LTDA**, (04.330.193/0001-08), contra decisão do(a) Sr(a). Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG, pelos fatos e fundamentos que se seguem

I – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso interposto por **AB MARTYN CONSTRUTORA LTDA** (“RECORRENTE”) contra decisão do(a) Sr(a). Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG, na parte em que desclassificou a sua proposta, por não atender a requisito do item 7.9.2. do Edital da Concorrência em questão.

Por meio do referido Recurso, o qual se impugna pelas presentes Contrarrrazões, a **RECORRENTE** pretende a reforma da referida decisão, para que sua proposta seja declarada como classificada, tornando-a vencedora do presente certame, apesar da referida infração ao item 7.9.2 do Edital, alegando que esta não teria sido manifestamente inexequível, nem contrária à Lei de Licitações.

Contudo, não há a mínima chance de prosperarem os levianos argumentos da **RECORRENTE**, os quais, na verdade, demonstram nítido **desconhecimento** dos procedimentos licitatórios, na tentativa de **distorcer os fatos e desvirtuar** as regras do Edital, da própria Lei de Licitações e a jurisprudência, para induzir esse(a) Respeitável Agente de Contratação a erro, conforme se demonstra à diante.

II – RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO

Como já mencionado, a **RECORRENTE** se insurge contra a desclassificação de sua proposta, alegando genericamente que esta não se qualificaria como manifestamente inexequível, tampouco contrária às regras do Edital e Lei de Licitações, contudo tal afirmação não se sustenta, inclusive pela inabilidade desta em apontar e nomear especificamente em que estaria supostamente fundamentada tal alegação.

O que se comprova, em verdade, é a mais pura e simples desobediência, por parte da **RECORRENTE**, de regra clara e específica do Edital e da Lei de Licitação, quanto ao limite máximo de redução de valores das propostas em relação ao valor orçado pela Administração Pública.

Isto porque, o Edital em questão determina que uma das condições para o certame é a da fase de julgamento, mais precisamente nos itens listados a seguir:

7.6 - Verificadas as condições de participação, o agente de contratação realizará a verificação da conformidade da proposta classificada considerando inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, ou no caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.9 - Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

7.9.1 - Nos regimes de execução por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado;

7.9.2 - No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Não por acaso tal regra se encontra disposta expressamente no Edital. Isto se deve em razão e com respaldo no Art. 59, §4º da Lei nº. 14.333/2021, da seguinte forma.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Pois bem, considerando que o valor orçado pela administração neste processo licitatório foi de **R\$ 18.497.290,68** (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos) e que, conforme os itens 7.6 e 7.9.2 do Edital, propostas cujos valores forem inferiores a **75% do valor orçado, independente do regime de execução, serão consideradas inexequíveis**.

Note-se que, no edital, não consta qualquer flexibilidade quanto à referida limitação no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), o que, naturalmente seria ilegal, para dizer o mínimo, já que a Lei adotada no certame proíbe a aceitação de qualquer percentual inferior.

Portanto, qualquer lance com valor **inferior a R\$ 13.872.968,01** (treze milhões, oitocentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e um centavo), que equivalem exatamente aos 75% do valor orçado pela Administração Pública, **deve ser considerado inexequível**.

Vale destacar, neste aspecto, que desde muito a jurisprudência que é plenamente favorável ao amparo de tais situações, a exemplo do julgado a seguir transcrito.

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA. EDITAL. REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A legitimidade passiva, no mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para determinar a prática de ato apontado como sendo omissivo ou desfazer o comissivo.

2. A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é parte passiva legítima para a ação em que se questiona a desclassificação de proposta em pregão eletrônico, uma vez que decidiu o recurso administrativo do licitante e tem competência para homologar o resultado do procedimento licitatório e revogar ou anular o certame.

3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o

erário. Por outro lado, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu.

4. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis. E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo ao pregoeiro verificar as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

5. Tendo o licitante ofertado duas propostas inexequíveis e solicitado a exclusão das duas, correta a sua desclassificação pelo pregoeiro, uma vez que o sistema do Portal de Compras MG só permitia a exclusão do último lance. Assim, permaneceu o primeiro e que era inexequível.

6. Segurança denegada, rejeitada uma preliminar.

(TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.132008-6/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 04/03/2020, publicação da súmula em 11/03/2020)

Pois bem, para o que importa ao presente caso, a RECORRENTE AB MARTYN CONSTRUTORA LTDA apresentou proposta de **R\$ 13.781.604,57** (treze milhões, setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), o que equivale a uma redução de 25,5% em relação ao valor orçado pela Administração Pública, ou seja, valor inferior aos 75% (setenta e cinco por cento) permitidos por lei, bem como pelo edital no item 7.6 e no item 7.9.2.

Note-se que, os mencionados itens do Edital não tratam de regra qualquer, nem de questões meramente facultativas ou interpretativas, e sim, de **questito específico e determinante para o julgamento do(a) Agente de Contratação**.

Ademais, caso a referida regra fosse flexibilizada para a RECORRENTE, o mesmo teria de ser aplicado em relação a outro fornecedor que, também infringindo as mesmas regras, apresentou proposta com valor ainda menor que a da RECORRENTE. Ou seja, nesta hipótese a RECORRENTE ficaria classificada em segundo lugar das propostas sem a limitação de 75% do valor orçado pela Administração Pública.

Deste modo, a apresentação de proposta com valor equivalente a 74,5% do valor orçado pela Administração Pública e, portanto, **inferior** ao limite de 75% autorizado por lei e pelas regras do Edital, conforme demonstrado acima, configura inequívoca hipótese de desclassificação da proposta da empresa RECORRENTE por ser considerada



manifestação inextinguível nos termos dos itens 7.6. e 7.9.2. do Edital, ambos, por sua vez, em consonância ao art. 59, §4º, da Lei nº. 14.133/2021.

Assim, de acordo com as regras do Edital, deve ser mantida a desclassificação da proposta da RECORRENTE, que infringiu as regras contidas nos itens 7.6. e 7.9.2. do Edital e do art. 59, §4º, da Lei nº. 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todos os fatos e fundamentos expostos, a RECORRIDA requer o acolhimento das presentes CONTRARRAZÕES para se rejeitar o Recurso Administrativo interposto por AB MARTYN CONSTRUTORA LTDA, o qual deve ser JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterada a Decisão Administrativa do(a) Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2024

EDUARDO
HENRIQUE
ANDRADE DE
PAULA:08431571608
08

Assinado de forma
digital por EDUARDO
HENRIQUE ANDRADE
DE PAULA:08431571608
Dados: 2024.07.10
22:41:25 -03'00'

BLACK ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 40.669.672/0001-09
EDUARDO HENRIQUE ANDRADE DE PAULA
SÓCIO – REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 084.315.716-08



Ref.: Concorrência Eletrônica nº 004/2024

Processo Licitatório nº 020/2024

BLACK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.669.672/0001-09, com sede na Rua Sergipe, nº. 925, Sala 1402 – Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.130-171, nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA em epígrafe, vem por seu representante legal, opor suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por **CADROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, (17.255.696/0001-08), contra decisão do(a) Sr(a). Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG, pelos fatos e fundamentos que se seguem

I – RESUMO DOS FATOS

Trata-se do Recurso interposto por **CADROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** (“RECORRENTE”) contra decisão do(a) Sr(a). Agente de Contratação de Prefeitura de Fortuna de Minas/MG, na parte em que reconheceu a conformidade da melhor proposta apresentada pela empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** (“RECORRIDA”).

Por meio do referido Recurso, o qual se impugna pelas presentes Contrarrazões, a RECORRENTE pretende a reforma da referida decisão, para que a RECORRIDA seja declarada desclassificada nesta fase do certame por **suposto e ilusório**, descumprimento de exigências contidas no **item 4.6** e da regra de desconto superior a 25% do valor orçado pela administração pública.

Contudo, não há a mínima chance de prosperarem os levianos argumentos da RECORRENTE, os quais, na verdade, demonstram nítido **desconhecimento** dos procedimentos licitatórios, na tentativa de **distorcer os fatos e desvirtuar** as regras do Edital, da própria Lei de Licitações e a jurisprudência, para induzir esse(a) Respeitável Agente de Contratação a erro, conforme se demonstra à diante.

II – RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO

II.1. Como já mencionado, a RECORRENTE se insurge contra a classificação da RECORRIDA impugnando genericamente a suposta ausência de cumprimento do **item 4.6** do Edital, por ter deixado de apresentar declarações ou documentos referentes a Usina de asfalto, contudo tal afirmação não se sustenta, principalmente por sua inaplicabilidade, impertinência e inexistência na fase em que se apresenta o referido recurso.

Isto porque, o que se infere da simples leitura do referido item do Edital é o momento de apresentação de documentos da usina de asfalto é **posterior à fase de recursos e o julgamento das propostas e lances**, e não anterior a esta.

4.6 DOCUMENTAÇÃO DA USINA DE ASFALTO – Os documentos referentes a usina que estão relacionados abaixo, serão exigidos da licitante vencedora do certame (1 (um) dia após transcorrido o prazo de recurso da fase de julgamento de proposta comercial).

4.6.1. Declaração, sob as penas da lei, de que a licitante possui usina de asfalto e que esta estará numa

Como se pode constatar acima, o **item 4.6** do Edital é muito claro e objetivo ao estabelecer que as declarações ou documentos que descreve serão exigidos **após** o transcurso do **prazo de recurso da fase de julgamento da proposta comercial**.

Ora, nesse sentido, é impossível que a RECORRIDA tenha deixado de cumprir um **requisito futuro** à própria interposição de recurso por parte da RECORRENTE.

Não há como recorrer de ato futuro e uma vez que o recurso em questão se volta contra ato que somente poderá vir a ser praticado após a sua interposição, este se mostra nitidamente carente de nulidade pela inexistência do objeto recursal e, inclusive, pela falta de interesse recursal da RECORRENTE neste aspecto.

Para que fique ainda mais claro, a própria interposição de recurso por parte da RECORRENTE, por si só, já retira o caráter pretendido de configurar que já tenha **transcorrido o prazo**. Do contrário, somente haver a uma conclusão, se transcorrido o prazo, o recurso, então o Recurso em si seria, obviamente, intempestivo o que, por sua vez, ensejaria a sua inadmissão.

Portanto, inócuo a tentativa da RECORRENTE de se insurgir contra ato futuro, o qual à toda evidência não era sequer possível, quem dirá exigível ao tempo da própria interposição do aludido recurso, motivo pelo qual este se reveste da mais nítida carência de objeto recursal e interesse de agir (recorrer) por parte da RECORRENTE, motivo pelo qual deve ser sumariamente inadmitido ou, quando muito, conhecido para que seja rejeitado.

II.2. Prosseguindo, a como já mencionado, a RECORRENTE também se insurge contra a classificação da RECORRIDA, sob o ilusório argumento que esta teria apresentado proposta, em tese, "inexequível" por ser inferior a 75% do valor orçado pela Administração, a saber, **R\$ 18.497.290,68** (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos).

Pois bem, antes de mais nada, necessário se faz atentar para o fato da RECORRIDA não ter apresentado referida proposta menor que R\$ 13.872.968,01, sendo certo que sua proposta – vencedora – foi de 13.919.208,00, conforme se verificam dos eventos devidamente registrados na respectiva Ata da Concorrência.

Lista de Classificação do Lote 1			
Posição	Fornecedor	CNPJ	Lance Final
1	BLACK ENGENHARIA LTDA	10.669.672/0001-09	13.919.208,00
2	CADROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	17.255.696/0001-08	14.000.000,00
3	GML ENGENHARIA LTDA ME	35.793.314/0001-91	14.900.000,00

Em outras palavras, é nítido que a RECORRIDA não incorreu na alegada apresentação de proposta inexequível, tendo em vista que o referido montante corresponde a 75,25% do valor orçado pela Administração.

Sendo assim, não há que se falar em desrespeito ou inobservância da regra que limita o valor de propostas inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, como pretende a RECORRENTE.

E mesmo que se pretenda estender a aplicação do conteúdo da referida regra ao nível de cada item, tal iniciativa encontraria restrições na própria lógica do processo licitatório, no propósito dos lances e na correta interpretação da regra segundo a jurisprudência do TCU.

Ademais cabe lembrar que durante o processo licitatório houve modificação da planilha orçamentária por parte da própria Administração. Modificação esta que consistiu na atualização de determinados preços unitários e inclusive na **substituição** de outros itens o que, por sua vez, resultou na majoração de alguns destes. A saber:

- 4.1.2.2 - Fita zebreada amarela para sinalização
- 4.1.2.4 - Sinalizador eletroluminescente led 60 a 70 flash/min
- 4.4.1.12 - Bueiro simples celular de concreto padrao DER/MG
- 4.4.1.14 - Enrocamento de pedra arrumada manualmente - pedra de mão comercial
- 4.4.2.8 - Porteira em madeira de lei aparilhada

Muito embora a Administração tenha modificado a sua planilha orçamentária original, tal atualização não foi permitida ser aplicada aos itens e seus preços que já se encontravam originariamente cadastrados no sistema do portal, de modo que não foi possível a RECORRIDA atualizar sua majoração quanto aos respectivos itens modificados.

Não por acaso que, dada a modificação superveniente da planilha orçamentária por parte da própria Administração Pública, se exigiu da licitante vencedora a respectiva e correlativa nova planilha com a atualização dos seus preços unitários adequada à conclusão da fase de lances e proposta vencedora.

Desse modo, o procedimento de aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a presunção de exequibilidade de preços, de modo que **sempre que houver dúvida deve ser garantida a possibilidade do licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração.**

Seria, portanto, indevida a desclassificação sumária da RECORRIDA, ou seja, sem a realização das diligências previstas no art. 5º, § 2º, da Lei 14.133/2021, e em desacordo com a jurisprudência do TCU que se firmou no sentido de que antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório (Acórdão 1244/2013-TCU-Plenário, Rel.



Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

Na linha do referido, uma vez que é dever da Administração facultar à licitante vencedora a demonstração da exequibilidade de suas propostas, para fins de eventual verificação quanto à exequibilidade da proposta, se esta não o fez foi porque não houve dúvidas quando da análise técnica.

Como verificado e válido pela análise técnica da administração pública, todos os valores apresentados pela RECORRIDA são plenamente válidos, plausíveis e devidamente exequíveis na medida em que obedecem à linearidade razoável de descontos em relação ao orçamento deste certame.

Deste modo, eventual inexecuibilidade da proposta da RECORRIDA sem a devida diligência do(a) Agente de Contratação, não pode ser causa de desclassificação, tão pouco de inabilitação da RECORRIDA, como pretende e defende a RECORRENTE.

Ademais, de acordo com a consagrada jurisprudência do TCU, os instrumentos convocatórios não podem ser interpretados no sentido de exigir o cumprimento de requisitos não previstos em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.

No presente caso, o que se observa é uma tentativa inócua da RECORRENTE de implementar exigência excessiva que gera para a RECORRIDA uma onerosidade desnecessária, sobretudo se considerando a fase do certame, de modo que esta não deve ser tida como causa de sua desclassificação, tendo em vista, inclusive, se tratar de situação que deve ser verificada em diligência antes de eventual decisão contrária, pois os documentos apresentados conduzem à confirmação da inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrá-la caso não se convença de imediato, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todos os fatos e fundamentos expostos, a RECORRIDA requer o acolhimento das presentes CONTRARRAZÕES para se inadmitir, ou caso, analisado o mérito, rejeitar o Recurso Administrativo interposto por **CADROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, para que seja **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterada a Decisão Administrativa do(a) Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2024

EDUARDO	Assinado de forma
HENRIQUE	digital por EDUARDO
ANDRADE DE	HENRIQUE ANDRADE DE
PAULA:0843157160	PAULA:08431571608
8	Dados: 2024.07.10
	23:00:54 -03'00'

BLACK ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 40.669.372/0001-09
EDUARDO HENRIQUE ANDRADE DE PAULA
SÓCIO - REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 084.315.716-08



ILMO(A). SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS/MG

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 004/2024

Processo Licitatório nº 020/2024

BLACK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.669.672/0001-09, com sede na Rua Sergipe, nº. 925, Sala 1402 – bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.130-171, nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA em epígrafe, vem por seu representante legal, opor suas **CONTRARRAÇÕES** ao Recurso interposto por **PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (27.394.840/0001-32), contra decisão do(a) Sr(a). Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG, pelos fatos e fundamentos que se seguem

I – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso interposto por **PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“RECORRENTE”) contra decisão do(a) Sr(a). Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG, em fase de julgamento de propostas, da qual esta se quer participou tendo em vista já ter sido mantida decisão que a declarou inabilitada para o presente certame.

Por meio do referido Recurso, o qual se impugna pelas presentes Contrarrações, a RECORRENTE pretende a anulação da fase de lances por não ter desta participado uma vez que já anteriormente declarara inabilitada, inclusive após a oposição de Recurso Administrativo, já devidamente apreciado e decidido pela autoridade competente.

Contudo, não há a mínima chance de prosperarem os levianos argumentos da RECORRENTE, os quais, na verdade demonstram nitido **desconhecimento** dos procedimentos licitatórios, na tentativa de **distorcer os fatos e desvirtuar** as regras do Edital, da própria Lei de Licitações e a jurisprudência, para induzir esse(a) Respeitável Agente de Contratação a erro, conforme se demonstra à diante.

II – RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO

Como já mencionado, a RECORRENTE se insurge contra a sua inabilitação, insistindo na tese de inexigibilidade de certidões negativas e pretendendo a Administração Pública dê cumprimento a suposta ordem judicial.

Desde logo se nota a completa impertinência do Recurso apresentado pela RECORRENTE PAVOTEC, o qual não é o meio adequado para perquirir sua pretensão, de modo que este se mostra nitidamente **incabível**, **inoportuno** e **impróprio**, motivo pelo qual não merece sequer ser apreciado.

Conforme de passa a demonstrar, o presente recurso se encontra alcançado por nitida preclusão **lógica, material e temporal**.

Isto porque, de acordo com as regras do Edital da concorrência eletrônica sob análise, dentre outras condições de habilitação, se estabelece em suma que os licitantes deverão apresentar os respectivos documentos exigidos, até o evento de abertura da sessão pública, nos termos do **item 4.3.5**, do Edital

“4- DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

4.3.2 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

[...]

4.3.5 - Será admitida a apresentação de Certidão Positiva de Recuperação Judicial ou Extrajudicial e Falência desde que acompanhada da homologação, pelo juízo competente, do plano de recuperação judicial demonstra a viabilidade econômica e financeira da licitante, nos termos do art. 53, incisos I e II c/c art. 58 ambos da Lei nº 11.101, de 2005.

4.3.6 - Além dos documentos já listados no item 4. ao 4.13, deverá ser apresentado os documentos descritos no item 8.1 deste edital.”

Como se observa, da simples leitura do referido item 4.3.5., portanto, o Edital estabeleceu as condições para aceitação de certidão positiva de recuperação e/ou falência **na fase de habilitação do certame.**

Referida previsão além de bastante clara é também reforçada na cláusula 3, que se dedica a detalhar a exigência dos referidos documentos de todas as licitantes.

8.10 - A habilitação será verificada pelo agente de contratação, auxiliado pela equipe de apoio, até a conclusão da fase de habilitação.

8.10.1 - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e julgamento, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

8.10.2 - Na hipótese do subitem 8.10.1, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal que constem do Projeto Básico/Termo de Referência, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do artigo 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Da mesma forma, o próprio Edital cuida de esclarecer e justificar, no seu preâmbulo, os motivos da inversão de fases e consequentemente da referida exigência de todos os licitantes.

Nos termos do § 1º art. 17 da Lei 14.133/2021, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de habilitação;

IV - de apresentação das propostas e lances, quando for o caso;

V - de julgamento;

VI - recursal;

VII - de homologação.

A inversão das fases se justifica para trazer economicidade praticidade para administração pública, bem como evitar habilitação de empresas que não tenham qualificação técnica necessária para o cumprimento do objeto, pois nem sempre comparecem no certame empresas competentes, com qualificação técnica ou documentação regular para participar dos certames.

Além de evitar empresas "aventureiras", o processo licitatório com a habilitação antes das propostas classifica realmente as empresas em conformidade com o objeto do certame.

Lado outro, a inversão das fases não traz nenhum prejuízo para a administração pública ou para os licitantes.

Como se vê, a cláusula 8 do Edital, que se dedica a detalhar a exigência dos documentos de habilitação de todas as licitantes é bastante clara em reforçar a sua necessidade no caso de inversão de fases, como a da presente licitação.

Ao se analisar detidamente toda documentação fornecida pela RECORRENTE, no entanto, se constatou que, muito embora tenha apresentado a homologação do plano, não constou a necessária certidão de recuperação e/ou falência.

Diante do referido o(a) Agente de Contratação considerou a RECORRENTE inabilitada e contra esta decisão já houve a apresentação do Recurso, o qual, inclusive, já fora apreciado e julgado pela autoridade competente, mantendo-se a referida inabilitação.

Desta forma, é nítido que já houve pleno encerramento da fase de habilitações, inclusive com a apreciação das razões de recurso apresentada pela RECORRENTE, motivo pelo qual se evidencia a inequívoca **preclusão** dos mesmos argumentos reapresentados nesta fase de julgamento das propostas.

O que se verifica, portanto é uma tentativa inocua de reanálise das alegações já apresentadas pela RECORRENTE contra sua inabilitação, contudo o recurso administrativo ajuizado em fase de julgamento de propostas e lances não se mostra o meio adequado para se rediscutir a questão da inabilitação da RECORRENTE.

O mero inconformismo da RECORRENTE em relação ao resultado do julgamento de seu recurso anterior não a autoriza a interposição do recurso em fase de julgamento de propostas, principalmente porque já evidentemente preclusas suas razões, de modo que caberia à RECORRENTE, quando muito, se valer de eventuais medidas adequadas, ao invés de tumultuar as fases da licitação.



Ademais, no presente caso, a RECORRENTE foi considerada habilitada na licitação por ter deixado de cumprir requisito básico do Edital, qual seja, o de apresentar a tempo e modo certidão de recuperação ou falência, da qual não estava dispensada.

Note-se que o caso em questão não se trata de um mero detalhe ou uma formalidade qualquer, mas sim de requisito e exigência de grande relevância na licitação, possuindo cláusulas, regras e etapas dedicadas especificamente para esta, qual seja, A Fase de Documentação de Habilitação, que deve ser observado de forma isonômica por todos os licitantes.

Diante do referido, devem ser sumariamente rejeitados os argumentos e alegações da RECORRENTE vez que à toa evidência se mostram impróprios, inadequados e incabíveis para a presente fase de julgamento de propostas em que se encontra este certame, sob pena de acabar por tumultuar e prejudicar o procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todos os fatos e fundamentos expostos, a RECORRIDA requer o acolhimento das presentes CONTRARRAZÕES para se rejeitar o Recurso Administrativo interposto por PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tanto pela preclusão da matéria discutida, quanto pela inadequação da via eleita, devendo ser JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, sendo mantida inalterada a Decisão Administrativa do(a) Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2024

EDUARDO
HENRIQUE
ANDRADE DE
PAULA:08431571608
08

Assinado de forma
digital por EDUARDO
HENRIQUE ANDRADE
DE PAULA 08431571608
Dados: 2024.07.10
22:37:57 -03'00'

BLACK ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.669.672/0001-09

EDUARDO HENRIQUE ANDRADE DE PAULA

SÓCIO – REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 064.315.716-08





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 004/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 020/2024

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI

A Presidente da Comissão Especial para Licitação dos Processos Envolvendo Projetos de Reparação da Vale do Município de Fortuna de Minas, designado pela Portaria nº 63, de 16 de fevereiro de 2024, julga e responde o recurso interposto pela **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI** com as seguintes razões de fato e de direito:

Insatisfeita com a decisão que declarou a desclassificação da sua proposta, a recorrente interpôs o presente recurso sob os seguintes argumentos:

Em seguida, no decorrer do certame, os fornecedores 08 e 15 foram desclassificados por não atenderem o disposto no art. 7.9.2 do instrumento convocatório relacionado ao processo licitatório em questão. Veja-se:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Destarte, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

[...]

Na oportunidade, e a título de exemplo corroborativo, a empresa Recorrente promove a juntada de diversas atas de municípios próximos, onde, mesmo realizando o desconto em porcentagens um pouco acima do previsto na Lei nº 14.133/2021, as empresas participantes dos referidos certames, de forma acertada, sagraram-se vencedoras do processo licitatório. Observa-se:

[...]

Com base na interpretação sistemática do § 4º do art. 59, da Lei nº 14.133/2021, a Administração "deve" aceitar pedido de diligência da empresa para averiguação da exequibilidade (quando levantada a inexequibilidade), ou mesmo, de iniciativa própria, antes de reconhecer definitivamente a inexequibilidade da proposta e desclassificá-la, abrir diligência para oportunizar ao fornecedor o direito de justificativa para demonstrar que a sua proposta está apta a ser classificada, o que não foi realizado no presente caso.

Ao final requer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

IV.1) Preambularmente, por ser medida escorreita ao deslinde da presente controvérsia administrativa, seja conhecido e dado provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e, por conseguinte, seja reformada a decisão que, equivocadamente, declarou a **desclassificação** da empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, declarando-se a referida sociedade, consequentemente, devidamente **HABILITADA E VENCEDORA** no certamente, uma vez que a licitante atendeu as exigências constantes no instrumento convocatório atrelado ao processo administrativo em voga;

IV.2) Alternativamente, caso prospere por parte dessa digna Comissão de Licitação o entendimento externado no processo, requer, desde já, seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 166, parágrafo único da Lei 14.133/21.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, contudo, mantiveram-se inertes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Desclassifiquei a proposta da recorrente com fulcro na cláusula 7.9.2 do edital que dispõe:

7.9.2 - No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

A referida cláusula está fundamentada no art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.” (gn)

O valor estimado do objeto licitado é R\$18.497.290,68, conforme consta na planilha orçamentária anexa ao edital. 75% do valor estimado é R\$13.872.968,01

A recorrida apresentou proposta final no valor de R\$12.898.000,00 que representa 69,73% do valor orçado.

Contudo, ao interpôr o recurso, a licitante afirmou:

No caso sob exame, verifica-se que a licitante, no intrínseco desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal licitante, não ultrapassou o limite da exequibilidade, posto que limitou-se a reduzir os preços da oferta a parâmetros de valores inteiramente plausíveis e totalmente aceitáveis.

[...]

Com efeito, cabe salientar que a empresa Recorrente consegue realizar a obra com o desconto dado, com a mesma excelência e qualidade de sempre.

Resta claro que a recorrida está ciente do objeto e do valor proposto para a execução do mesmo, e manteve sua proposta confirmando a exequibilidade da mesma.

Sobre o art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, o Plenário do Tribunal de Contas União se manifestou nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.” (Acórdão 803/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler) (gn)

Analisando mais cautelosamente as propostas apresentadas no presente processo, embora a proposta da recorrente seja 69,73% inferior ao valor estimado, em comparação ao valor proposto pela licitante declarada vencedora, essa diferença descaracteriza a suposta inexequibilidade, pois, demonstra apenas redução do preço em decorrência da lógica das licitações:

Valor proposto pela recorrente	Valor final readequado da proposta apresentada pela licitante declarada vencedora	Diferença percentual entre proposta da recorrente e a proposta da licitante vencedora
R\$12.898.000,00	R\$13.892.161,75	7,15%

A finalidade das licitações é a contratação dos menores preços, por isso, há nos certames a fase de lances, que estimula a disputa entre os interessados e conduz à redução dos valores inicialmente propostos para contratação de valores menores que os praticados no mercado.

As propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, visando seus lucros e custos. Por isso, é a própria licitante que possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar determinado objeto.

Destaco as orientações de Marçal Justen Filho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Sobre essa questão, também o TCU se manifestou:

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por consequente, também arcar com as consequências de suas decisões. (...) Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial.” (TCU - Acórdão 803/2024) (gn)

Não obstante o exposto, destaco que a administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 14.133/2021 concede-lhe a prerrogativa de aplicar penalidades, conforme disposto na cláusula 10 do edital:

10 - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

10.1 - Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

[...]

10.1.2 - Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

[...]

10.2 - Com fulcro na Lei Federal nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

10.2.1 - Advertência;

10.2.2 - Multa;

10.2.3 - Impedimento de licitar e contratar e

10.2.4 - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Portanto, eventual descumprimento das obrigações assumidas pela licitante vencedora do certame, ensejará sanções à empresa, nos termos da Lei.

Por fim, destaco o disposto na cláusula 7.9.3 do edital:

7.9.3- Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

O valor estimado do objeto licitado é de R\$18.497.290,68, e 85% do valor estimado é de R\$15.722.697,07.

Considerando que o valor proposto pela recorrente é de R\$12.898.000,00, ou seja, inferior a 85% do valor orçado pela Administração, após o julgamento de todos os recursos, caso venha a ser declarada vencedora do certame, deverá apresentar a garantia adicional prevista na cláusula 7.9.3 do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Pelo exposto, recebo o recurso para, no mérito, julgá-lo procedente e declarar a proposta apresentada pela licitante **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI** classificada em 1º lugar.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Fortuna de Minas, 24 de julho de 2024.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 004/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 020/2024

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI

Insatisfeita com a decisão que a desclassificou, a recorrente interpôs recurso alegando que se trata de equívoco, pois, sua proposta é exequível.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, todavia, mantiveram-se inertes.

Passo a análise da questão arguida.

Durante o certame, o agente de contratação desclassificou a proposta da recorrida por estar 75% inferior ao valor orçado pela Administração.

A recorrente manifestou expressamente em sede recursal, garantindo a exequibilidade da proposta apresentada.

A Presidente da Comissão Especial analisou novamente as propostas apresentadas no presente processo e, embora a proposta da recorrida seja de valor inferior a 75% do valor orçado, é apenas 7,15% inferior à proposta declarada vencedora.

Esse percentual é mínimo e joga por terra a inexecutabilidade presumida prevista no art. 59, § 4º da Lei Federal nº14.133/2021.

Sobre a presunção relativa do art. 59, § 4º da Lei Federal nº14.133/2021 o TCU vem se posicionando nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”. (TCU – Acórdão nº 2.088/2024) (gn)

Portanto, diante do compromisso assumido pela recorrente em sede recursal, não há que se falar em desclassificação da proposta por ela apresentada.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da Presidente da Comissão e julgo procedente o presente recurso para declarar a proposta apresentada pela licitante **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI** classificada em 1º lugar, devendo cumprir o disposto na cláusula 7.9.3 do edital.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Fortuna de Minas, 24 de julho de 2024.


Cláudio Garcia Maciel
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fortuna de Minas, por intermédio da Senhora Júlia Fernandino Nacif, Digníssima Agente de Contratação desta Municipalidade.

Concorrência eletrônico nº 004/2024

Processo Licitatório nº 020/2024

Unidade Única: Município de Fortuna de Minas

PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA ("PAVOTEC"), pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.394.840/0001-32, com sede na Rua Felisberta Francisca De Carvalho, 659, sala 6, Bairro Glória, Contagem/MG, CEP 32.340.-050, por seu representante legal infra-assinado, inconformado com a decisão do I. Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Garcia Maciel, que julgou o seu Recurso Administrativo improcedente, mantendo a sua inabilitação por suposta ausência de documentos, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, com amparo no artigo 5º, inciso XXXIV da Carta Magna, e artigo 165, inciso I, alínea 'c' da Lei 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando a reversão da decisão que injustamente a afasta do certame, pelas razões de fato e de direito, adiante aduzidas, vejamos:

Assim, pede-se a reconsideração do julgamento, mormente considerando a r. decisão judicial anexa, que determina o cumprimento da ordem de dispensa de apresentação de certidões pela **PAVOTEC** para participação em certames licitatórios, inclusive do presente.

I- DA TEMPESTIVIDADE

1. Como se verifica pelo chat, a empresa BLACK ENGENHARIA LTDA foi declarada vencedora do lote 01, na data de 01/07/2024, sendo que, logo na sequência, foi iniciada a fase recursal,

tendo sido orientado os interessados a registrar o recurso em até 3 dias, cujo prazo final termina na presente data, dia 04/07/2024.

2. Verifica-se, desta forma que, protocolado nesta data, o presente recurso é **TEMPESTIVO**.

II- DA DECISÃO RECORRIDA:

3. Como de conhecimento, o Recurso Administrativo interposto pela **PAVOTEC** em face da decisão que a inabilitou do certame foi julgado improcedente, mesmo tendo a empresa recorrente reapresentado a r. decisão judicial que a dispensou de apresentar certidões negativas por estar em processo de Recuperação Extrajudicial, sob o fundamento de ausência de documentos, e violação do artigo 195, §3º da CR/1988.

4. Na sequência, a empresa Black Engenharia foi classificada em primeiro lugar no Lote 01, tendo sido declarada vencedora do certame. Na mesma data, em 01/07/2024, foi aberto o prazo para apresentação de recurso, que se encerra hoje, dia 04/07/2024.

5. Saliente-se que, logo após ter havido julgamento do recurso da **PAVOTEC**, o que se deu em 27/06/2024, a empresa peticionou nos autos da sua Recuperação Extrajudicial, processo tombado sob nº 5011896-40.2021.8.13.0079, noticiando o descumprimento da r. decisão judicial que a dispensou de apresentar certidões negativas para participação em processos licitatórios pela d. Comissão de Licitação de Fortuna de Minas, pedindo a expedição de ofício a este Município para fazer valer tal decisão, bem como a urgência na apreciação do seu pedido.

6. Por sua vez, o juízo recuperacional proferiu decisão em 02/07/2024, determinando o cumprimento da r. decisão judicial que dispensou a **PAVOTEC** de apresentação de todas as certidões negativas em certames licitatórios, por meio da expedição do ofício de nº 5011896-40.2021.8.13.0079, cujo teor já é de conhecimento da municipalidade, vez que anexado ao chat



pela própria empresa, assim como enviado por e-mail no seguinte endereço eletrônico abaixo.
Vale transcrever trecho do *decisum*:

Ante o exposto, deixo o pedido da recuperanda, e determino a expedição de ofício ao Município Fortuna de Minas determinando o cumprimento da decisão de ID 5229558104 URGENTE

Esclarecimento

A Pavotec, encaminha para cumprimento desta comissão e revogação de seus atos, decisão judicial expedida na data de hoje, quanto a dispensa de apresentação de qualquer certidão negativa para participações de licitações e exercício de suas atividades, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

FORTUNA DE MINAS - 5011896-40.pdf

Esclarecimento

Segue intimação ao município de Fortuna de Minas em caráter de urgência para cumprimento de decisão judicial, para que reforme sua decisão que julgou a licitante PAVOTEC inabilitada.

FORTUNA DE MINAS - 5011896-40.pdf

PAVOTEC LTDA - CONCORRÊNCIA Nº 004/2024 - PROCESSO 020/2024 (ID 5229558104 URGENTE)

orçamento@pavotec.com.br
FAX: licitacao@fortunademinas.mg.gov.br
C/ pref@fortunademinas.mg.gov.br
Você recebeu esta mensagem em 14/07/2024 09:58.

FORTUNA DE MINAS - 5011896-40-2021.8.13.0079_1021731425-decisao.pdf

PAVOTEC LTDA - INTIMAÇÃO URGENTE - CONCORRÊNCIA Nº 004/2024 ...

orçamento@pavotec.com.br
FAX: licitacao@fortunademinas.mg.gov.br
FORTUNA DE MINAS - 5011896-40-2021.8.13.0079-172003566020-025103-oficio.pdf

7. Desde que a decisão judicial em comento foi proferida, apesar da ciência do seu teor pelo Município de Fortuna de Minas, a d. Comissão de Licitação se manteve inerte, não tendo sido adotada nenhuma medida para cumprimento da citada ordem judicial, o que pode caracterizar crime de desobediência.
8. Ante a falta de manifestação acerca do ofício expedido pelo juízo recuperacional, outra alternativa não tem a PAVOTEC senão apresentar o presente Recurso Administrativo, reforçando a necessidade de cumprimento da r. decisão judicial que dispensou a PAVOTEC de apresentação de certidões negativas para participação em certames licitatórios, o que não foi observado no caso, apesar dos reiterados pedidos neste sentido.

III- DOS FUNDAMENTOS

9. Nos termos expostos, a PAVOTEC foi inabilitada no certame em tela, tendo sido mantida tal decisão após análise do Recurso Administrativo da empresa, mesmo mediante a apresentação reiterada dos documentos que comprovam a dispensa das certidões negativas, conforme determinado pelo juízo recuperacional.
10. Após ter sido noticiado tal descumprimento desta decisão judicial pelo município de Fortuna de Minas nos autos da sua Recuperação Extrajudicial, inclusive com a juntada de cópia do Recurso Administrativo feito pela PAVOTEC, assim como a decisão que julgou improcedente o seu recurso, a d. Magistrada responsável pela condução do processo em referência, assim se manifestou:

“Razão assiste à recuperanda, a inabilitação no certame pela ausência de apresentação de certidões negativas viola a finalidade legal da recuperação judicial e a decisão que deferiu a recuperação judicial”.

11. Nestes termos, expediu o ofício ao Município de Fortuna de Minas, determinando o cumprimento **URGENTE** da decisão judicial que proíbe a exigência de certidão de empresa em recuperação judicial para participação no certame.

12. De fato, não se pode desconsiderar que o objetivo primordial da Recuperação Judicial, consagrado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora, mormente quando no caso, a empresa concentra o exercício de suas atividades empresariais em contratações com o Poder Público, de modo que o seu faturamento e soerguimento dependem da participação em procedimentos licitatórios.

13. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça vem relativizando a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial, para possibilitar que a empresa em recuperação judicial participe de procedimento licitatório e, assim, promover a preservação da empresa, sua função social e estimular a atividade econômica. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial DJe 21/8/2013). 2. Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.3. Agravo não provido. (AgInt no REsp 1841307/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020)

14. Desta forma, a manutenção da INABILITAÇÃO da PAVOTEC pela Comissão de Licitação do Município de Fortuna de Minas, e o consequente prosseguimento do processo licitatório sem a sua participação desrespeita sobremaneira os termos da atual jurisprudência, bem como a decisão proferida pelo Juízo Universal, a qual expressamente autoriza a sua participação em procedimentos licitatórios sem a obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas, razão pela qual, o **IMEDIATO** cumprimento do ofício já entregue pela empresa é medida **imprescindível**.

15. Até porque o descumprimento a ordem judicial é ato grave, passível de ser caracterizado como crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

16. Apesar de já ter sido declarado pela D. Comissão de Licitação que a empresa BLACK ENGENHARIA LTDA venceu o certame, estando o processo em fase recursal, é certo que não houve a participação da PAVOTEC a partir da fase de lances, potencial concorrente que poderia ter se sagrado vencedora no certame em tela, ofertando o melhor preço à Administração, finalidade precípua da Lei de Licitações.

17. Como sabido, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, o que não foi observado no caso.

18. Veja! A empresa PAVOTEC foi **INDEVIDAMENTE** aliada de participar deste processo licitatório, mesmo estando acobertada por decisão judicial que proíbe a exigência de certidões negativas pela d. Comissão de Licitação, o que fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, bem como a possibilidade de os concorrentes participarem em condições de igualdade, o que não pode prevalecer.

19. Verifica-se o nítido descumprimento não apenas da decisão judicial em referência, como também a violação expressa dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a

Administração, assim como o da isonomia, ambos insculpidos na Carta Magna, não tendo sido assegurada a igualdade de todos quantos pretendam acesso às contratações públicas, motivos pelos quais, a nulidade dos atos licitatórios a partir da inabilitação da **PAVOTEC** é medida que se impõe.

20. Isso porque, não haverá qualquer efetividade da decisão judicial que dispensou a **PAVOTEC** de apresentar as certidões negativas no certame se ela não puder participar da disputa de lances, ofertando a sua proposta à Administração Pública, em igualdade de condições com os demais participantes.

21. Desta forma, sem mais delongas, já que decisão judicial é para ser cumprida, sob pena de caracterização de crime de desobediência, a **PAVOTEC** requer o efetivo cumprimento da decisão de ID 5229558104, que ora segue anexa novamente, em caráter de **URGÊNCIA**, tal como determinado pelo juízo universal, de forma que sejam anulados todos os atos licitatórios subsequentes à inabilitação da **PAVOTEC**, sendo-lhe oportunizada a participação neste certame em caráter de igualdade com os demais participantes, o que desde já se requer.

IV- DOS PEDIDOS

22. Por todo o exposto, requer a **PAVOTEC** que, recebido e processado o presente RECURSO HIERÁRQUICO, seja-lhe dado provimento, para seja determinado o **IMEDIATO** cumprimento da r.decisão judicial que dispensou a empresa de apresentar as certidões negativas, sob pena de crime de obediência, e consequentemente a anulação de todos os atos administrativos posteriores à inabilitação da empresa, de forma que seja assegurada a sua participação na fase de lances para apresentação de proposta.

23. Caso não seja a presente peça recebida pela D. Comissão de Licitação como RECURSO HIERÁRQUICO, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, que seja

como notificação a ser respondida pela Administração Pública em tempo e modo, o que desde já se requer.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 04 de julho de 2024.

**DJALMA FLORENCIO
DINIZ
JUNIOR:03085141650**

Assinado de forma digital por DJALMA
FLORENCIO DINIZ JUNIOR:03085141650
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado
Digital, ou=Certificado PF A3, cn=DJALMA
FLORENCIO DINIZ JUNIOR:03085141650
Dados: 2024.07.04 16:36:46 -03'00'

PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

CNPJ nº 27.394.840/0001-32

Djalma Florêncio Diniz Júnior

(RG nº M-8.931.581 SSP/MG - CPF nº 030.851.416-50)

Diretor



Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fortuna de Minas, por intermédio da Senhora Júlia Fernandino Nacif, Digníssima Agente de Contratação desta Municipalidade.

Concorrência eletrônico nº 004/2024

Processo Licitatório nº 020/2024

Unidade Única: Município de Fortuna de Minas

PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA ("PAVOTEC"), pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.394.840/0001-32, com sede na Rua Felisberta Francisca De Carvalho, 659, sala 6, Bairro Glória, Contagem/MG, CEP 32.340.-050, por seu representante legal infra-assinado, inconformado com a decisão do I. Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Garcia Maciel, que determinou a apresentação da certidão negativa da seguridade social no prazo de 3 (três) dias úteis, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, com amparo no artigo 5º, inciso XXXIV da Carta Magna, e artigo 165, inciso I, alínea 'c' da Lei 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas, face o descumprimento de decisão judicial, **sob pena de crime de desobediência**, vejamos:

I- DA TEMPESTIVIDADE

1. A **PAVOTEC** tomou ciência da decisão supra na data de 08/07/2024 (segunda-feira). Assim, tendo sido concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de documentação complementar, a tempestividade da presente peça recursal é patente, já que protocolada nesta data.

II- DA DECISÃO RECORRIDA

2. Em análise ao Recurso Hierárquico interposto pela **PAVOTEC**, o I. Prefeito Municipal de Fortuna de Minas decidiu por julgá-lo "procedente", dispensando a apresentação de todas as certidões, com exceção da certidão de seguridade social, que deve ser entregue em até 3 (três) dias úteis. Saliente-se que sobre a procedência do recurso serão feitas considerações abaixo, no tópico "Erro material".

3. Note que a decisão foi proferida com base no parecer do Ministério Público, que se manifestou de forma favorável ao recurso da **PAVOTEC**, ressaltando, contudo, que a dispensa de certidões negativas não alcançaria aquelas referentes aos débitos com o sistema de seguridade social.

4. Em que pese ter sido transcrito trecho da r. decisão judicial que determinou a dispensa da exigência de certidões negativas de empresa em recuperação judicial para participar do certame em sua fundamentação, ainda sim prevaleceu o entendimento de que a certidão negativa de seguridade social não estaria abarcada pela referida decisão.

5. Assim, o recurso da **PAVOTEC** foi julgado procedente de forma a dispensar a apresentação de todas as certidões negativas, com exceção da referente à seguridade social, sendo intimada a empresa para apresentá-la no prazo de 3 (três) dias úteis.

III- DO ERRO MATERIAL

6. Verifica-se erro material no dispositivo da decisão que julgou a procedência do recurso da **PAVOTEC**, já que apesar de ter sido acatada a decisão judicial e o recurso administrativo interposto, consta que o recurso foi julgado improcedente, vejamos:



CONCLUSÃO: Destarte, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, decido por conhecer o recurso interposto pela empresa PAVOTEC e julgar **improcedente** o recurso dispensando a apresentação de todas as certidões com exceção da certidão de seguridade social que deve ser apresentada no prazo de 03 (três) dias úteis.


Cláudio Garcia Maciel
Prefeito Municipal

7. Vale transcrever ainda o item 9 do julgamento acatando tanto a decisão judicial, quanto o recurso administrativo da **PAVOTEC**, nos seguintes termos:

9. Acatando a decisão judicial e o recurso administrativo interposto, o município decide pela dispensa de apresentação das certidões como descrito na decisão judicial, para exigir tão somente a certidão negativa de seguridade social conforme parecer do Ministério Público e art. 195, §3º da Constituição Federal de 1988, que desde já concede o prazo de 03 (três) dias úteis para sua apresentação.

8. Ou seja, como o recurso administrativo da PAVOTEC foi expressamente acatado, no que tange à dispensa de todas as certidões, salvo com relação a de seguridade social, assim como com relação ao retorno das fases do processo licitatório de forma que a empresa possa ofertar os seus lances, **a sua procedência é decorrência lógica**, e não a improcedência como consta no dispositivo da decisão ora combatida.

9. Assim, é certo que o recurso foi julgado **PROCEDENTE**, por ter sido acatado o recurso administrativo interposto, e não improcedente como consta no dispositivo do julgamento proferido pelo Município de Fortuna de Minas, razão pela qual, a sua correção é medida que se impõe.

IV- DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

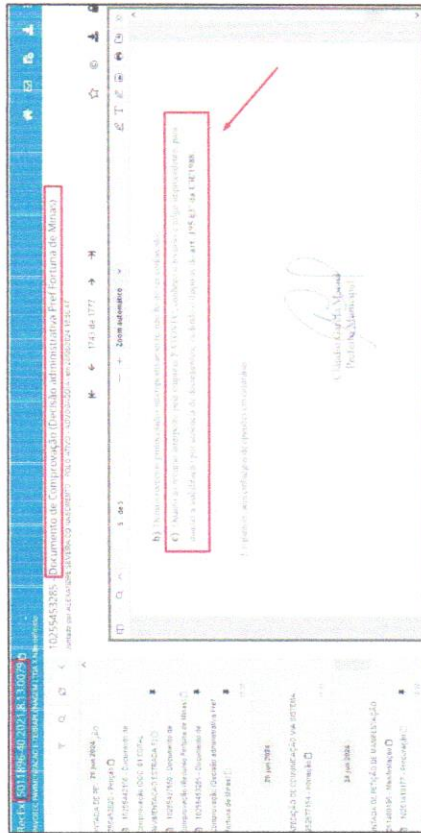
10. Como exposto acima, a municipalidade julgou procedente o recurso interposto pela **PAVOTEC**, no que tange à dispensa das certidões negativas, condicionando, porém, a apresentação da certidão negativa da seguridade social, nos termos do parecer ministerial e do artigo 195, §3º da Constituição Federal.

11. A princípio, é importante rememorar que o D. Prefeito Municipal, quando da análise do primeiro recurso interposto pela **PAVOTEC**, já havia se manifestado expressamente sobre a 'ausência' da certidão negativa que comprova a regularidade com a seguridade social, nos termos do art. 195 §3º da Carta Magna, conforme trecho abaixo transcrito:

23. A certidão negativa federal ou positiva com efeitos de negativa comprova a regularidade com a seguridade social conforme o citado art. 195 §3º da CR/1988 e não foi comprovada nos autos, ficando impedida de contratar com o poder público e ate receber incentivos fiscais ou crediticio, sendo assim, **mantenho a inabilitação da empresa em recuperação judicial por ausência de comprovação de regularidade com a seguridade social.**

12. Pois bem! A decisão acima que manteve a inabilitação da PAVOTEC, julgando improcedente o seu recurso, por ausência de comprovação de regularidade com a seguridade social, foi devidamente **anexada** à petição direcionada ao juízo universal, objetivando a expedição de ofício para se fazer cumprir a ordem já proferida nos autos acerca da dispensa das certidões negativas, conforme documento comprobatório anexo, e *print* abaixo:





13. Em outras palavras, a juíza Dr^a Marina de Alcântara Sena, determinou o cumprimento da decisão pelo município de Fortuna de Minas acerca da dispensa da apresentação de "todas" as certidões negativas em processos licitatórios, **mesmo tendo tido acesso ao julgamento do recurso da PAVOTEC, proferido pelo I. Prefeito Municipal, por violação do disposto no artigo 195 §3º da Carta Magna**, nos seguintes termos:

Razão assueto a recuperação, a inabilitação no certame pela ausência de apresentação de certidões negativas viola a finalidade legal da recuperação judicial e a decisão que deferiu a recuperação judicial (ID 5229558104).

14. Veja! Apesar de ter sido juntada cópia do julgamento do recurso da PAVOTEC nos autos da Recuperação Judicial, o qual foi julgado improcedente **justamente** por ausência de apresentação da certidão de seguridade social, **ainda sim**, a D. Magistrada acima citada determinou o cumprimento pelo município da ordem que dispensa a empresa da apresentação de todas as certidões, não fazendo qualquer ressalva quanto a certidão referente à seguridade social.

15. Pelo contrário, a decisão judicial em referência é expressa ao determinar a dispensa de **todas** as certidões negativas pela **PAVOTEC** para participação no certame, não sendo crível afirmar que tal *decisum* não contemplaria a certidão negativa de seguridade social, como pretende o município de Fortuna de Minas, pois não houve qualquer manifestação da D. Magistrada neste sentido, sendo tal afirmação completamente infundada.
16. Saliente-se que entendimento do Ministério Público acerca do assunto, por si só, não tem o condão de alterar o teor da r. decisão judicial em referência, que foi clara quanto à proibição da exigência de apresentação de certidões negativas pela **PAVOTEC**, o que inclui a da seguridade social.
17. Nestes termos, o descumprimento da ordem judicial pelo município de Fortuna de Minas é patente, principalmente considerando que (i) o primeiro recurso interposto pela **PAVOTEC** foi julgado improcedente justamente por ausência da apresentação da certidão de seguridade social; (ii) apesar de ter sido juntado a decisão deste recurso nos autos da RE, a D. Magistrada determinou o cumprimento da ordem de dispensa da apresentação das certidões e, (iii) nenhuma ressalva foi feita pela r. decisão judicial acerca da certidão negativa da seguridade social.
18. Não bastasse, verifica-se que o município julga duas vezes com a mesma linha de entendimento, porém, de forma diferentes, sendo que na primeira, julgou o recurso improcedente por ausência de apresentação da certidão da seguridade social. Após ter ciência da r. decisão judicial, acata o recurso da **PAVOTEC**, porém, determinando a apresentação de tal certidão da seguridade social, **o que na prática tem efeitos idênticos**.
19. Na verdade, trata-se de burla à r. decisão judicial, entendendo que a mesma não contemplaria a certidão negativa da seguridade social, intimando a empresa para apresentá-la em 3 dias, o que como dito, não se sabe de onde tal afirmação é proveniente, sendo certo que

dos autos da RE não é, e que o parecer ministerial não tem o condão de fazer qualquer alteração quanto ao seu conteúdo.

20. A manutenção do descumprimento da r. decisão judicial pela municipalidade equivale a completa desobediência ao artigo 47 da Lei de Falências, pois, como de conhecimento, o seu objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, alcançando assim a preservação das atividades empresariais, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

21. Desta forma, a **PAVOTEC** reitera todos os termos de suas manifestações anteriores, pugnando **NOVAMENTE** pelo cumprimento integral da r. decisão judicial que determinou a dispensa de certidões negativas pela empresa para participação do certame em tela, incluindo a certidão negativa da seguridade social, "**sob pena de crime de desobediência**", o que desde já se requer.

IV- DOS PEDIDOS

22. Por todo o exposto, requer a **PAVOTEC** que, recebido e processado o presente RECURSO HIERÁRQUICO, seja-lhe dado provimento, para corrigir o erro material acima apontado, de forma que conste que o recurso anterior da empresa foi julgado PROCEDENTE, e não improcedente. Requer ainda que seja cumprida na íntegra a r. decisão judicial que dispensou a empresa de apresentar as certidões negativas, "**sob pena de crime de desobediência**", isentando-a inclusive da certidão negativa da seguridade social, conforme fundamentação supra.

23. Caso não seja a presente peça recebida pela D. Comissão de Licitação como RECURSO HIERÁRQUICO, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, que seja como notificação a ser respondida pela Administração Pública em tempo e modo, o que desde já se requer.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem/MG, 09 de julho de 2024.

DJALMA FLORENCIO
DINIZ
JUNIOR:03085141650

Assinado de forma digital por DJALMA
FLORENCIO DINIZ JUNIOR:03085141650
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC Soluti Multiple v5,
ou=Renovacao Electronica, ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PF A3, cn=DJALMA FLORENCIO
DINIZ JUNIOR:03085141650

PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
CNPJ nº 27.394.840/0001-32
Djalma Florêncio Diniz Júnior
(RG nº M-8.931.581 SSP/MG - CPF nº 030.851.416-50)
Diretor





03/07/2024

Número: 5011896-40.2021.8.13.0079

Classe: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Órgão julgador: 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

Última distribuição : 17/05/2021

Valor da causa: R\$ 74.589.649,39

Assuntos: Recuperação extrajudicial

Segredo de justiça? NÃO

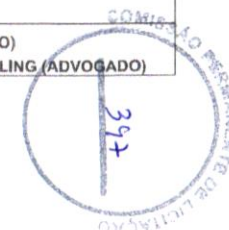
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (REQUERENTE)	
	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) RAPHAELLA SENA BRUNO (ADVOGADO) ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA. (REQUERENTE)	
	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) RAPHAELLA SENA BRUNO (ADVOGADO) ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
KM ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	

	FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) RAPHAELLA SENA BRUNO (ADVOGADO) ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
DINIZ - LOCACAO DE VEICULOS LTDA (REQUERENTE)	
	FRANCISCO BATISTA DE ABREU (ADVOGADO) VIRGILIO ROSA FILHO (ADVOGADO) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (ADVOGADO) CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) Marcus Vinicius Capobianco dos Santos (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) RAPHAELLA SENA BRUNO (ADVOGADO) ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
INGOH - INSTITUTO GOIANO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/S LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NEWTON ROBERTO DE MELO JUNIOR (ADVOGADO)
S.V.N. SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WANICELIA GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO FORNEIRO MACHADO (ADVOGADO) MARCELO PIRES LIMA (ADVOGADO)
JULIANA CONRADO PASCHOAL (PERITO(A))	
ADMINISTRADOR JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIE NE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
SOBRADO CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO BATISTA ROSA (ADVOGADO)
TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO BATISTA ROSA (ADVOGADO) MURILO VASCONCELOS LIMA (ADVOGADO)
DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO) LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO)



CENTRO-OESTE ASFALTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA (ADVOGADO)
DRILLING DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME DE CASTRO BOLINA BATISTA (ADVOGADO)
PARA AUTOMOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO)
AMPIRES CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO)
NAS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO ANTONIO SERAFINI (ADVOGADO)
AGAE TRANSPORTES E COMERCIO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA (ADVOGADO)
JP PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ITALO TELES CAETANO (ADVOGADO)
FILPEL - FILTROS E PECAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	STEPHANIE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROCHA & BARBOSA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO RODRIGUES (ADVOGADO)
DHCP INFORMATICA DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
JOAO PALACIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAYARA RAMOS GORDO (ADVOGADO)
DANIEL DOS SANTOS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA PAULA DIAS (ADVOGADO)
VIA ENGENHARIA S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA DE SOUZA MAEDA (ADVOGADO)
CENIRA NUNES BERALDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ABIDAIR DE FREITAS FARIA (ADVOGADO)
BRASIF S/A EXPORTACAO IMPORTACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) EDUARDO MACEDO LEITAO (ADVOGADO)
RUBENS ESCORAMENTOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA ALVES ANTUNES (ADVOGADO)
CTRL P IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	

	PEDRO CARVALHO PINTO VIDAL (ADVOGADO)
ATRIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (ADVOGADO)
G2 TRANSPORTE E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DENIA MARCIA DUARTE (ADVOGADO)
WLM PARTICIPACOES E COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JESUS NATALICIO DE SOUZA (ADVOGADO)
PROSPEC SOLOS - GEOLOGIA E SONDAGENS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO)
VERSA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
IRMAOS SILVA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEX MACHADO GUISTEM (ADVOGADO)
FRESAR TECNOLOGIA DE PAVIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO)
VEMINAS CAMINHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARA COELHO MAIRINK (ADVOGADO)
ARNALDO SILVA SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUANA SANTOS SOUZA (ADVOGADO) JULIANA DA CRUZ SOUZA (ADVOGADO)
LANCHONETE & CHURRASCARIA ZEBU LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE SANTOS GOMES (ADVOGADO)
GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO) PABLO DOTTO (ADVOGADO)
TBI SEGURANCA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERON ALVARENGA BAHIA (ADVOGADO)
PADOVA TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
CONSORCIO PAVOTEC TEJOFRAN SOBRADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO BATISTA ROSA (ADVOGADO)
JOSE MACHADO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE MACHADO FILHO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

DINAMAPE LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE MELO (ADVOGADO)
ANTONIO H PINTO - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS (ADVOGADO) DOUGLAS HENRIQUE VALENTE (ADVOGADO)
DOUGLAS HENRIQUE VALENTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS HENRIQUE VALENTE (ADVOGADO)
CONVIAS CONSERVACAO RODOVIARIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAELA DE MORAES ARANTES (ADVOGADO) DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA (ADVOGADO) MICHEL CANDIDO DA SILVA (ADVOGADO) RICARDO ANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO) RENATA ESTOLANO DA SILVA PEDREIRA (ADVOGADO)
HG HOTELARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS TADEU WERNECK SANTOS (ADVOGADO) EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR (ADVOGADO) EDILSON DE PAULA BRANDAO (ADVOGADO) KELWIN LUDWIG FARIAS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BELO VALE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA LIVIA VIEIRA DO CARMO LAPA (ADVOGADO) TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO) EDVILMA FERNANDES DE CARVALHO (ADVOGADO) EDER LUIZ MOREIRA (ADVOGADO) EVA APARECIDA DIAS (ADVOGADO)
FLEC ACO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RONALDO EUSTAQUIO GOMES ROMERO JUNIOR (ADVOGADO)
CARDIESEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
NOVA HOLANDA - TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ENIMAR PIZZATTO (ADVOGADO)
RODOMANG COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GREGORIO TOLEDO (ADVOGADO)
CAP3 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME DE CASTRO BOLINA BATISTA (ADVOGADO)
LOK AUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS HENRIQUE BATISTA JUNIOR (ADVOGADO) FABIANA COELHO SIMOES (ADVOGADO) JULIA PEREIRA REIS (ADVOGADO)
VANESSA GERTISSY MARTINEZ - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	

	CARLOS ADALBERTO RODRIGUES (ADVOGADO)		
NORIVAL MARIANO (TERCEIRO INTERESSADO)			
	FERNANDO FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) LETICIA BORGES POSSAMAI (ADVOGADO) ISABELA SILVA BASTOS (ADVOGADO)		
TECNOHIDRAULICA SOLUCOES EM MANUTENCAO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)			
	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (ADVOGADO)		
MARLON OLIVEIRA BORGES (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MARIANNE SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)		
GLOBO MADEIRAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	GLAUCIA JUNQUEIRA VALADARES (ADVOGADO)		
SERMENGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA (ADVOGADO) YOURI NESIO ABREU (ADVOGADO) MARIANA DINIZ PEREIRA (ADVOGADO)		
ALESAT COMBUSTIVEIS SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (ADVOGADO)		
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)		
JPA MACEDO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	JULIANA ROVERCO SANTOS (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10257783683	03/07/2024 14:54	Oficio	Oficio





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Contagem / 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da
Comarca de Contagem
Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, Contagem - MG - CEP: 32010-375

OFÍCIO Nº 5011896-40.2021.8.13.0079

Contagem, data da assinatura eletrônica.

Ao Município de Fortuna de Minas

ASSUNTO: Intimação Urgente

PROCESSO nº: 5011896-40.2021.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)

REQUERENTE: PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, KM ENGENHARIA
E EQUIPAMENTOS LTDA, DPARK SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., DINIZ -
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Fica V.Sa. intimado para que dê cumprimento à despacho de ID 5229558104.URGENTE.
Seguem anexas cópias da decisão, da referido despacho, bem como CONTRAFÉ ELETRÔNICA.

Atenciosamente,

MARINA DE ALCÂNTARA SENA



Número do documento: 24070314543003300010253838602
<https://pje.jmg.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314543003300010253838602>
Assinado eletronicamente por: MARINA DE ALCÂNTARA SENA - 03/07/2024 14:54:30

Num. 10257783683 - Pág. 1



Número do documento: 24070314543003300010253838602
<https://pje.jmg.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314543003300010253838602>
Assinado eletronicamente por: MARINA DE ALCÂNTARA SENA - 03/07/2024 14:54:30

Num. 10257783683 - Pág. 2





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Contagem / 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da
Comarca de Contagem

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, Contagem - MG - CEP: 32010-375

Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto

Data de Julgamento: 23/11/2021

Data da publicação da súmula: 23/11/2021

PROCESSO Nº: 5011896-40.2021.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)

ASSUNTO: [Recuperação extrajudicial]

REQUERENTE: PAVOTEC PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (3)

DECISÃO

A recuperanda solicita a remessa de ofício para cumprimento da decisão judicial do ID 5229558104 que proíbe a exigência de certidão de empresa em recuperação judicial para participação no certame.

Razão assiste à recuperanda, a inabilitação no certame pela ausência de apresentação de certidões negativas viola a finalidade legal da recuperação judicial e a decisão que deferiu a recuperação judicial (ID 5229558104).

Nesse sentido:

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO - CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Tendo em vista o princípio da preservação da empresa, é razoável relativizar a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial para possibilitar que a empresa em recuperação judicial participe de procedimento licitatório.

Ante o exposto, defiro o pedido da recuperanda e determino a expedição de ofício ao Município Fortuna de Minas determinando o cumprimento da decisão de ID 5229558104.URGENTE.

Em seguida, vista sucessiva pelo prazo de 10 dias à recuperanda, AJ e MP para manifestação sobre o pedido de ID 10256337150.

I. Cumpra-se.

Contagem, data da assinatura eletrônica.

MARINA DE ALCÂNTARA SENA

Juiz(iza) de Direito

2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de
Contagem



Número do documento: 24070217160408400010253390094
<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070217160408400010253390094>
Assinado eletronicamente por: MARINA DE ALCÂNTARA SENA - 02/07/2024 17:16:04

Num. 10257334825 - Pág. 1



Número do documento: 24070217160408400010253390094
<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070217160408400010253390094>
Assinado eletronicamente por: MARINA DE ALCÂNTARA SENA - 02/07/2024 17:16:04

Num. 10257334825 - Pág. 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Origem: Departamento de Licitações

Data: 24 de julho de 2024

Processo Licitatório: 20/2024

Modalidade: Concorrência eletrônica nº:

04/2024.

Objeto: Contratação de empresa para implantação de pavimentação asfáltica da estrada municipal que liga rodovia estadual MG-350 à rodovia MG238 incluindo todos os serviços, limpeza e preparação do terreno, escavação, aterro, subleito, sub-base, base, camada de asfalto CBUQ, drenagem em geral, passagem de gado (passa gado), bueiros celulares, revestimento de taludes e sinalização horizontal e vertical e interseção da AMG- 350 1.1315,364m e interseção MG-238 1.383,525m de FORTUNA DE MINAS –MG, conforme projetos em anexo.

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LICITANTE - PATOVEC

1. _____ Encaminhado a este Gabinete os autos do processo licitatório em referência para que fosse analisado o **recurso** interposto pela empresa PATOVEC cujo objeto é a **contratação de empresa para implantação de pavimentação asfáltica da estrada municipal que liga rodovia estadual MG-350 à rodovia MG238 incluindo todos os serviços, limpeza e preparação do terreno, escavação, aterro, subleito, sub-base, base, camada de asfalto CBUQ, drenagem em geral.**
2. _____ No certame foi invertido as fases de habilitação nos termos do §1º do art. 17 da Lei 14.133/2021, foram habilitadas várias empresas bem como inabilitadas outras empresas, sendo uma delas a PATOVEC.
3. _____ A empresa PATOVEC, inicialmente, interpôs recurso contra sua inabilitação pois não apresentou certidão de recuperação judicial, nem tampouco as certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista, após apresentou recurso para cumprimento de decisão judicial para dispensa de certidões negativas e agora novamente apresentou novo recurso alegando erro material e descumprimento de decisão judicial.
4. _____ Pois bem, assim passo a transcorrer a decisão:

DECISÃO:

5. _____ Requereu a PAVOTEC que, recebido e processado o presente RECURSO HIERÁRQUICO, seja-lhe dado provimento, para sanar erro material e que seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

dado imediato cumprimento à r. decisão judicial que dispensou a empresa de apresentar as certidões negativas, sob pena de crime de obediência, e consequentemente a anulação de todos os atos administrativos posteriores à inabilitação da empresa, de forma que seja assegurada a sua participação na fase de lances para apresentação de proposta.

6. _____ No tocante ao erro material alegado na anterior decisão proferida, julgo improcedente, uma vez que as razões são muito claras no sentido de que a decisão judicial foi totalmente acatada, assim como foi acatado o recurso administrativo no sentido de dispensar as certidões fiscais/tributárias, **EXCETO no tocante à certidão da Seguridade Social para fiel cumprimento art. 195, §3º da Constituição Federal de 1988 e artigo 52, II da Lei 11.101/2005 de Recuperação Judicial e Falência.**

7. _____ Adiante, quanto ao mérito deste novo recurso interposto pela PAVOTEC, importante salientar que a r. decisão judicial NÃO contempla a certidão negativa de seguridade social, conforme estabelece o art. 195 §3º da CR/1988, artigo 52, II da Lei 11.101/2005 de Recuperação Judicial e Falência:

Colaciona-se novamente a r. Decisão:

DECISÃO

A recuperanda solicita a remessa de ofício para cumprimento da decisão judicial do ID 5229558104 que proíbe a exigência de certidão de empresa em recuperação judicial para participação no certame.

Razão assiste à recuperanda, a inabilitação no certame pela ausência de apresentação de certidões negativas viola a finalidade legal da recuperação judicial e a decisão que deferiu a recuperação judicial (ID 5229558104).

A Carta Magna é imperativa no sentido de impedir que a pessoa jurídica em débito com a Seguridade Social possa contratar com o Poder Público, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)". (grifo nosso)

Neste ponto, não estamos mais nos referindo a entendimento jurisprudencial ou qualquer entendimento doutrinário, mas no próprio MANDAMENTO EXPRESSO E INCONTESTÁVEL contido na LEI MAIOR que rege o sistema jurídico pátrio.

Decisão ou conduta diversa deste Município de Fortuna de Minas/MG, afrontaria o próprio Estado Democrático de Direito ao deixar de cumprir o que ordena a Constituição Federal de 1988.

Salienta-se, ainda, que este dispositivo mandamental contido na Constituição Federal tem em um de seus escopos, justamente evitar que, eventualmente, o Poder Público possa responder por débitos previdenciários causados por empresas contratadas, evitando-se, assim, um enorme ônus financeiro reflexo para a própria população.

A Lei de Recuperação Judicial e Falências também é muito clara ao determinar a dispensa de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **OBSERVADO O § 3º do art. 195 da Constituição Federal.** Vejamos o dispositivo legal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)".

8. _____ Mais a mais, em recente decisão proferida à ID 10269006424 no processo de nº 5011896-40.2021.8.13.0079 em trâmite na 2ª Vara Empresarial da Comarca de Contagem, ficou determinado que a dispensa de apresentação de certidões para o processo licitatório não abrange as certidões negativas de débito junto ao sistema de seguridade social. Vejamos trecho da decisão:

Assim, acolho o pedido do terceiro interessado para incluir na decisão de de ID 5229558104 que a dispensa de apresentação de certidões pela recuperanda não abrange as certidões negativas de débito junto ao sistema de seguridade social e, por conseguinte, acrescentar essa observação ao despacho e ao ofício de IDs 10262974981 e ss.

9. _____ Neste sentido, em estrito cumprimento à decisão judicial, o município novamente decide pela dispensa de apresentação das certidões fiscais/tributárias e outras, decidindo tão somente pela obrigatoriedade da certidão negativa da seguridade social conforme art. 195, §3º da Constituição Federal de 1988, artigo 52, II da Lei 11.101/2005 de Recuperação Judicial e Falência, mantendo, portanto, inabilitada a empresa PAVOTEC, por não apresentação da referida certidão no prazo concedido.

CONCLUSÃO: Destarte, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, decido por conhecer o recurso interposto pela empresa PATOVEC e julgar improcedente, mantendo a inabilitação por não apresentação da certidão negativa da Seguridade Social.

Cláudio Garcia Maciel
Prefeito Municipal



ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

REFERÊNCIA

Recurso Administrativo
Concorrência nº 04/2024

A licitante **AB MARTYN CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica portadora do CNPJ nº 04.330.193/0001-08, com sede e administração na Fazenda Cachoeirinha s/nº, Distrito de Andiroba, Município de Esmeraldas/MG, doravante denominada **RECORRENTE**, neste ato representado pelo sócio Alexandre José Martyn Costa, nacionalidade brasileira, estado civil casado, profissão empresário, portador do CPF nº 765.264.966-87 e da Carteira de Identidade nº M 5.486.665, residente e domiciliado no município de Sete Lagoas/MG, nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o necessário **RECURSO ADMINISTRATIVO** por não concordar com a decisão que desclassificou a sua proposta comercial, tendo a aduzir o que abaixo segue.

SÍNTESE PROCESSUAL

Doutrina e jurisprudência desprezada pela agente de contratação

Em que pese o respeito pela ilustre agente de contratação, a decisão prolatada desclassificando a proposta comercial da recorrente, sob o fundamento da inexecutabilidade, não pode prosperar, visto que ao pronunciar pela desclassificação foi **desprezado, por completo, a doutrinária e a atual jurisprudência** do Tribunal de Contas da União – TCU, amparando sua decisão **na frieza** do subitem 7.9.2 do edital, que tem a seguinte redação:

"7.9.2 - No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução."



Inexecutabilidade de proposta

É sabido que num processo licitatório, é imperativo que a administração pública zele pela integridade e eficiência na utilização dos recursos públicos ao afastar propostas comerciais que são consideradas inexecutáveis. A inexecutabilidade de uma proposta pode comprometer seriamente a capacidade da contratada em cumprir com as obrigações contratuais, resultando em riscos de interrupção de serviços essenciais ou mesmo em prejuízos financeiros significativos para o erário.

Portanto, ao desqualificar propostas que não apresentam viabilidade técnica, econômica ou operacional, a administração não apenas resguarda a qualidade e continuidade dos serviços contratados, mas também promove a transparência e a competitividade no ambiente licitatório, assegurando que apenas empresas idôneas e capazes participem e se responsabilizem pelos compromissos assumidos.

Além disso, ao afastar propostas comerciais que são **manifestamente inexecutáveis**, a administração pública reforça o princípio da isonomia entre os licitantes. A competição justa e equitativa é essencial para garantir que o processo seletivo resulte na escolha da proposta mais vantajosa para a administração, conforme os critérios estabelecidos no edital.

Propostas que não apresentam reais condições de serem executadas não apenas distorcem o processo competitivo, mas também podem gerar distorções no mercado ao favorecer práticas desleais e desestimular a participação de empresas que se dedicam à oferta de serviços de qualidade e em conformidade com as exigências legais e técnicas estabelecidas.

Para isso, o legislador pátrio fez constar na vigente lei de licitações um parâmetro para que uma proposta comercial fosse considerada inexecutável, inserindo o § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133 de 2021 que tem a seguinte redação: "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

A doutrina com propriedade define o que é uma proposta inexecutável.

Ronny Charles Lopes de Torres
Leis de Licitações Públicas
13ª edição, revista, ampliada e
atualizada
Editora JusPODIVM
2022, pág. 355

✓ [...] Consideram-se preços manifestamente inexecutáveis aqueles comprovadamente insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida. [...]

Frieza da lei. Norma relativa, não absoluta

Embora a lei de licitações estabeleça que propostas comerciais inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração pública sejam consideradas inexecutáveis, é fundamental reconhecer que essa regra não deve ser aplicada de maneira inflexível e automática. A norma visa assegurar que as propostas apresentadas sejam realistas e capazes de serem executadas sem comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços contratados. No entanto, há situações em que uma licitante pode justificar de forma plausível e documentada que sua proposta, mesmo abaixo desse limite, **é viável e atende aos requisitos técnicos e econômicos exigidos**.

Nesse contexto, cabe ao agente público exercer um papel de análise crítica e responsável, avaliando não apenas o valor da proposta, mas também outros elementos que possam



indicar a sua exequibilidade. A lei deve ser interpretada de maneira a permitir essa análise individualizada, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso. Isso inclui a possibilidade de a licitante apresentar evidências robustas, como planilhas detalhadas de composição de custos, que demonstram sua capacidade de executar o objeto do contrato de forma satisfatória, mesmo com uma proposta abaixo do limite estabelecido.

Portanto, a aplicação do percentual de 75% incidente sobre o valor orçado da administração não deve ser um **impedimento absoluto** para a classificação da melhor proposta comercial capaz de oferecer serviços de qualidade a um custo competitivo. É essencial que a administração pública esteja aberta a considerar argumentos válidos e fundamentados que possam demonstrar a exequibilidade de propostas comerciais que, à primeira vista, possam parecer fora dos padrões estabelecidos pela lei.

Dessa forma, promove-se não apenas a justiça no processo licitatório, mas também a eficiência na aplicação dos recursos públicos, garantindo que empresas competentes e comprometidas tenham a oportunidade de contribuir de maneira positiva para o interesse público.

A proposta comercial da recorrente é exequível

A recorrente, nesta peça, vem ratificar que a sua proposta comercial é **plenamente exequível**, isto porque pautada na seriedade, uma vez que foi objeto de um estudo completo da viabilidade econômica e financeira da execução dos serviços, de consulta ao mercado local e está contemplando toda a obrigação tributária, trabalhista, social e comercial necessária à perfeita execução dos serviços licitados.

A decisão da agente de contratação em desclassificar a proposta comercial da recorrente **apenas na presunção de inexecutabilidade pelo fato do seu valor estar inferior a 75% do valor orçado pela administração** constitui uma abordagem subjetiva e simplista que contraria os princípios de objetividade e legalidade que devem reger os certames licitatórios.

A fixação de um limite percentual como critério absoluto para a exequibilidade de propostas comerciais ignora a complexidade e as particularidades de cada projeto, bem como a possibilidade de inovações tecnológicas ou eficiências operacionais que possam reduzir custos sem comprometer a qualidade do serviço.

Nesse sentido, é essencial afastar qualquer julgamento puramente subjetivo no processo licitatório, garantindo que a proposta da recorrente seja avaliada de maneira justa e fundamentada em critérios objetivos. A imposição arbitrária de limites percentuais sem considerar as evidências concretas apresentadas pela recorrente pode resultar em prejuízos para a administração pública, ao excluir proposta viável que pode representar economia significativa e melhor eficiência na execução do contrato.

Ademais, considerar uma proposta comercial como inexecutável baseando-se apenas em uma diferença mínima de valores entre a segunda colocada (recorrente) e a terceira colocada (Black Engenharia Ltda) no processo licitatório é questionável e pode comprometer seriamente a competitividade e a transparência do certame.

A suposição de que, se a recorrente não pode executar o contrato com o valor proposto, a **terceira colocada também não pode**, devido a uma diferença percentual insignificante, qual seja, 0,99% (noventa e nove centésimos por cento), é precipitada e não considera as nuances e particularidades de cada proposta. É crucial que esta conceituada administração municipal, através da agente de contratação, adote uma abordagem criteriosa e fundamentada na análise da exequibilidade das propostas, evitando generalizações a ponto de ter desclassificado a proposta da recorrente **sem justificativa sólida**.

Para beleza da forma, demonstra-se a real situação das propostas comerciais.

PROPOSTAS COMERCIAIS	AB MARTYN CONSTRUTORA	R\$ 13.781.604,57	DIFERENÇA EM PERCENTUAL 0,99%
	BLACKENGENHARIA	R\$ 13.919.208,00	

Diante disso, a recorrente roga a ilustre agente de contratação para que, nos termos do § 2º do art. 165, reconsidere a decisão inicialmente prolatada e promova a classificação da proposta comercial da recorrente AB Martyn Construtora Ltda, por ser da mais alta justiça.

Impedimento de demonstrar a exequibilidade da proposta

Na remota hipótese de Vossa Senhoria não acatar os argumentos acima expostos e exercer o juízo de retratação para promover de imediato a classificação da proposta comercial desta recorrente, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim, torna-se necessário a procedência desta peça recursal para anular o julgamento proferido e, retornando à fase, conceder a esta recorrente a oportunidade de comprovar que o valor final de sua proposta é plenamente exequível.

É assim que a questão foi tratada pelo edital regente do certame, vejamos

Subitem 7.10	✓	Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.
--------------	---	---

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133 de 2021 traz idêntica redação.

Serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59, § 2º	✓	[...] A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
---------------	---	---



A recusa injustificada da agente de contratação em conceder à recorrente a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta comercial representa uma **grave violação** aos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios. A doutrina consolidada e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) enfatizam a importância de se permitir que a licitante **possa apresentar argumentos e evidências para sustentar a viabilidade de sua proposta**, especialmente quando há discordância quanto à sua exequibilidade.

Ao violar essa oportunidade, a agente de contratação, com o devido respeito, não apenas prejudica a própria transparência e lisura do processo licitatório, mas também compromete a defesa do interesse público ao excluir potencial proposta que representa economia ou benefício para a administração municipal.

Portanto, a desclassificação da proposta comercial da recorrente sem que lhe fosse concedida a oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade não apenas contraria orientações consolidadas, mas também compromete os princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência na contratação pública. É essencial que a administração pública, através de seus agentes públicos, respeite esses preceitos fundamentais para garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira íntegra e em conformidade com a legislação e as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de controle e pela própria jurisprudência que orienta as práticas administrativas.

A respeito da desclassificação prematura da proposta comercial a doutrina vem orientando e combatendo de forma incisiva que a proposta comercial não deve ser desclassificada sem que antes a licitante tenha o direito, líquido e certo, de produzir prova suficiente de que sua proposta é exequível, quando entendimento contrariar essa assertiva.

Neste sentido.

59.9 DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE E JUSTIFICATIVA

Necessário que a desclassificação por inexequibilidade seja justificada, com tal motivação constando em ata, de forma a evitar subjetivismo, propícios às fraudes.

- ✓ É **illegítima** a atitude de desclassificação sumária e arbitrária, sob alegação de inexequibilidade da proposta, sem a devida motivação e sem a **oportunidade** para que o licitante demonstre a exequibilidade de suas propostas. Neste sentido, o TCU tem entendimento que a desclassificação de proposta por inexequibilidade pressupõe critérios previamente estabelecidos, motivação e **oportunidade para o contraditório**, por parte do licitante potencialmente prejudicado.⁴³⁷¹

Romy Charles Lopes de Torres
Leis de Licitações Públicas
13ª edição, revista, ampliada e
atualizada
Editora JusPODIVM
2022, pag. 360

Note-se que o renomado doutrinador traz decisão jurisprudencial (do TCU), inerente à matéria ora enfocada, que a mais de uma década firmou o entendimento de que antes de desclassificar a proposta comercial, de forma sumária, deve ser dada a oportunidade para a licitante confirmar a exequibilidade do preço ofertado.

TCU, Acórdão 1092/2013-Plenário, TC 046.588/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 8.5.2013 Info 150

Avenida Raquel Teixeira Viana nº 52, bairro Canaan | Seto Lagoas/MG | CEP: 35.700-293 | Celular: (31) 9.9612-5120
advocaciarcortoreis@yahoo.com.br



Contudo, esse mesmo tribunal, **em sessão plenária realizada em 20/03/2024**, desta feita por meio do Acórdão nº 465/2024, proferiu a seguinte decisão que vem calhar a tese ora exposta.

TCU

Sumário: representação. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Concorrência 1/2023. Contratação de serviços especiais de engenharia para elaboração de projetos executivos de engenharia, arquitetura e demais documentações legais referentes à construção do campus da Unidade Acadêmica de Belo Jardim. **Desclassificação de dezessete propostas supostamente inexequíveis com valor inferior a 75% do orçamento estimativo** da contratação sem que tenham sido feitas diligências junto aos licitantes para fins de demonstração da exequibilidade de suas propostas. Proposta classificada em 18º lugar declarada vencedora. Pedido cautelar para suspensão do certame. Oitiva prévia. retorno da licitação à fase de julgamento das propostas e realização de diligências junto às empresas proponentes para fins de análise de exequibilidade de suas propostas. Conhecimento. Perda de objeto do pedido cautelar e do mérito da Representação. Arquivamento. Comunicações.

Extrai-se do acórdão excerto do voto do Relator.

[...]

32. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, **dando oportunidade** ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.

[...]

35. Considerando ser esse um possível *leading case* em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê cência à UFRPE que o critério definido no art.59, § 4º, da Lei 14.133/2021 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.

Conclui-se, portanto, que a desclassificação sumária da proposta comercial pela agente de contratação não foi a abordagem mais adequada, dado que tal decisão não permitiu à recorrente demonstrar devidamente a exequibilidade de sua oferta.

Diante da proximidade mínima dos valores apresentados entre a recorrente e a licitante Black Engenharia Ltda, é fundamental revisar essa decisão para garantir à recorrente a oportunidade justa de apresentar evidências concretas de viabilidade econômica e financeira de sua proposta.

Após essa revisão, demonstrando a recorrente de forma satisfatória que sua proposta é exequível, é justo que seja declarada vencedora do certame, assegurando assim a integridade e a eficiência do processo licitatório.

REQUERIMENTO

Exercício do direito de retratação. Encaminho dos autos à autoridade superior

Pelos motivos acima expostos, a recorrente **ABMARTYN CONSTRUTORA LTDA – EPP**, requer à agente de contratação o recebimento destas razões recursais, porque tempestiva, juntando-a aos autos do processo licitatório, e julgar procedente este recurso administrativo para:



Avenida Raquel Teixeira Viana nº 52, bairro Canaan | Seto Lagoas/MG | CEP: 35.700-293 | Celular: (31) 9.9612-5120
advocaciarcortoreis@yahoo.com.br

Da cláusula Ad Judicia, nos precisos termos do art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e o art. 104 do Código de Processo Civil, e ainda os poderes especiais para desistir da ação, reconhecer a procedência do pedido, firmar compromissos, transigir, receber e dar quitação, apresentar defesas ou reclamações, interpor recurso em todos os seus atos e instâncias, requerer gratuidade da justiça, substabelecer o presente mandato, com ou sem reserva de poderes para si, em especial para atuar na defesa da outorgante nos autos do processo licitatório instaurado na modalidade Concorrência nº 04/2024, pelo município de Fortuna de Minas, apresentando recurso administrativo e praticando os demais atos inerentes à sua defesa.

Sete Lagoas, 4ª feira, 04 de julho de 2024

ALEXANDRE JOSE MARTYN
COSTA: 76526496687
Assinado de forma digital por ALEXANDRE JOSE MARTYN
COSTA: 76526496687
Dados: 2024.07.04 17:49:56 -03'00'

AB Martyn Construtora Ltda
Alexandre José Martyn Costa

OUTORGANTE

AB MARTYN CONSTRUTORA LTDA

Portadora CNPJ 04.330.193/0001-08
Sediada na Fazenda Cachoeirinha s/nº, Distrito de Andaraí, Município, município de Emeraldas/MG – CEP: 35.740-000

Representante Legal

Alexandre José Martyn Costa
Nacionalidade: brasileira
Estado Civil: Casado
Profissão: Empresário
CPF: 765.264.966-87
Identidade: M 5.486.665

Residente e domiciliado na Rua Bernardo Alves Costa nº 442-A, bairro São Geraldo, município de Sete Lagoas/MG.

OUTORGADO

ROBERTO DOS REIS

Nacionalidade brasileira
Estado civil casado
Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, sob o nº 64.193
Escritório profissional na Avenida Raquel Teixeira Viana nº 52, bairro Canaan, município de Sete Lagoas/MG.
Correio eletrônico advocacia.robertodosreis@yahoo.com.br

PODERES

São conferidos os mais amplos e ilimitados poderes

- a) Exercer o direito de retratação e declarar exequível a proposta comercial da recorrente por ter sido a mais vantajosa apresentada à esta conceituada administração, declarando-a vencedora do presente certame;
- b) Na remota hipótese de assim não proceder, que seja baixado os autos em diligência concedendo à recorrente a necessária oportunidade para demonstrar de forma satisfatória que a proposta comercial é plenamente exequível, visto que compõem todos os encargos necessários à perfeita execução do objeto licitado, quando, então, outra decisão não poderá ser senão a declaração de vencedora do certame em comento;
- c) Caso não seja este o entendimento desta respeitável agente de contratação, o que se admite apenas para argumentação, que faça os autos subir à autoridade superior que tomará sábia decisão, nos termos apresentados nos itens antecedentes, em obediência ao comando do art. 71, inciso I e IV da Lei nº 14.133 de 2021.

Sete Lagoas, 5ª feira, 04 de julho de 2024.

ALEXANDRE JOSE MARTYN
COSTA: 76526496687
Assinado de forma digital por ALEXANDRE JOSE MARTYN
COSTA: 76526496687
Dados: 2024.07.04 16:56:09 -03'00'

AB MARTYN CONSTRUTORA LTDA
Alexandre José Martyn Costa
Representante Legal

ROBERTO DOS REIS
DOS REIS
Assinado de forma digital por ROBERTO DOS REIS
Dados: 2024.07.04 17:49:52 -03'00'

Adv. ROBERTO DOS REIS – OAB/MG: 64.193
p/procureção





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 004/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 020/2024

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE AB MARTYN CONSTRUTORA LTDA

A Presidente da Comissão Especial para Licitação dos Processos Envolvendo Projetos de Reparação da Vale do Município de Fortuna de Minas, designado pela Portaria nº 63, de 16 de fevereiro de 2024, julga e responde o recurso interposto pela **AB MARTYN CONSTRUTORA LTDA** com as seguintes razões de fato e de direito:

Insatisfeita com a decisão que declarou a desclassificação da sua proposta, a recorrente interpôs o presente recurso sob os seguintes argumentos:

Em que pese o respeito pela ilustre agente de contratação, a decisão prolatada desclassificando a proposta comercial da recorrente, sob o fundamento da inexecutabilidade, não pode prosperar, visto que ao pronunciar pela desclassificação foi **desprezado, por completo, a doutrina e a atual jurisprudência** do Tribunal de Contas da União – TCU, amparando sua decisão **na frieza** do subitem 7.9.2 do edital, que tem a seguinte redação:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Embora a lei de licitações estabeleça que propostas comerciais inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração pública sejam consideradas inexequíveis, é fundamental reconhecer que essa regra não deve ser aplicada de maneira inflexível e automática. A norma visa assegurar que as propostas apresentadas sejam realistas e capazes de serem executadas sem comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços contratados. No entanto, há situações em que uma licitante pode justificar de forma plausível e documentada que sua proposta, mesmo abaixo desse limite, **é viável e atende aos requisitos técnicos e econômicos exigidos**.

Nesse contexto, cabe ao agente público exercer um papel de análise crítica e responsável, avaliando não apenas o valor da proposta, mas também outros elementos que possam

indicar a sua exequibilidade. A lei deve ser interpretada de maneira a permitir essa análise individualizada, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso. Isso inclui a possibilidade de a licitante apresentar evidências robustas, como planilhas detalhadas de composição de custos, que demonstrem sua capacidade de executar o objeto do contrato de forma satisfatória, mesmo com uma proposta abaixo do limite estabelecido.

Portanto, a aplicação do percentual de 75% incidente sobre o valor orçado da administração não deve ser um **impedimento absoluto** para a classificação da melhor proposta comercial capaz de oferecer serviços de qualidade a um custo competitivo. É essencial que a administração pública esteja aberta a considerar argumentos válidos e fundamentados que possam demonstrar a exequibilidade de propostas comerciais que, à primeira vista, possam parecer fora dos padrões estabelecidos pela lei.

[...]

Ademais, considerar uma proposta comercial como inexequível baseando-se apenas em uma diferença mínima de valores entre a segunda colocada (recorrente) e a terceira colocada (Black Engenharia Ltda) no processo licitatório é questionável e pode comprometer seriamente a competitividade e a transparência do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

A suposição de que, se a recorrente não pode executar o contrato com o valor proposto, **a terceira colocada também não pode**, devido a uma diferença percentual insignificante, qual seja, 0,99% (noventa e nove centésimos por cento), é precipitada e não considera as nuances e particularidades de cada proposta. É crucial que esta conceituada administração municipal, através da agente de contratação, adote uma abordagem criteriosa e fundamentada na análise da exequibilidade das propostas, evitando generalizações a ponto de ter desclassificado a proposta da recorrente **sem justificativa sólida**.

Para beleza da forma, demonstra-se a real situação das propostas comerciais.

PROPOSTAS COMERCIAIS	AB MARTYN CONSTRUTORA	R\$ 13.781.604,57	DIFERENÇA EM PERCENTUAL 0,99%
	BLACKENGENHARIA	R\$ 13.919.208,00	

Diante disso, a recorrente roga a ilustre agente de contratação para que, nos termos do § 2º do art. 165, reconsidere a decisão inicialmente prolatada e promova a classificação da proposta comercial da recorrente AB Martyn Construtora Ltda, por ser da mais alta justiça.

Ao final requer:

- Exercer o direito de retratação e declarar exequível a proposta comercial da recorrente por ter sido a mais vantajosa apresentada à esta conceituada administração, declarando-a vencedora do presente certame;
- Na remota hipótese de assim não proceder, que seja baixado os autos em diligência concedendo à recorrente a necessária oportunidade para demonstrar de forma satisfatória que a proposta comercial é plenamente exequível, visto que compõem todos os encargos necessários à perfeita execução do objeto licitado, quando, então, outra decisão não poderá ser senão a declaração de vencedora do certame em comento;
- Caso não seja este o entendimento desta respeitável agente de contratação, o que se admite apenas para argumentação, que faça os autos subir à autoridade superior que tomará sábia decisão, nos termos apresentados nos itens antecedentes, em obediência ao comando do art. 71, inciso I e IV da Lei nº 14.133 de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, contudo, mantiveram-se inertes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Desclassifiquei a proposta da recorrente com fulcro na cláusula 7.9.2 do edital que dispõe:

7.9.2 - No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

A referida cláusula está fundamentada no art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.” (gn)

O valor estimado do objeto licitado é R\$18.497.290,68, conforme consta na planilha orçamentária anexa ao edital. 75% do valor estimado é R\$13.872.968,01

A recorrida apresentou proposta final no valor de R\$13.781.604,57 que representa 74,51% do valor orçado.

Contudo, ao interpôr o recurso, a licitante afirmou:

4.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

- A proposta comercial da recorrente é exequível

A recorrente, nesta peça, vem ratificar que a sua proposta comercial é **plenamente exequível**, isto porque pautada na seriedade, uma vez que foi objeto de um estudo completo da viabilidade econômica e financeira da execução dos serviços, de consulta ao mercado local e está contemplando toda a obrigação tributária, trabalhista, social e comercial necessária à perfeita execução dos serviços licitados.

Resta claro que a recorrida está ciente do objeto e do valor proposto para a execução do mesmo, e manteve sua proposta confirmando a exequibilidade da mesma.

Sobre o art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, o Plenário do Tribunal de Contas União se manifestou nos seguintes termos:

“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.” (Acórdão 803/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler) (gn)

Analisando mais cautelosamente as propostas apresentadas no presente processo, embora a proposta da recorrente seja 74,51% inferior ao valor estimado, em comparação ao valor proposto pela licitante declarada vencedora, essa diferença descaracteriza a suposta inexecuibilidade, pois, demonstra apenas redução do preço em decorrência da lógica das licitações:

Valor proposto pela recorrente	Valor final readequado da proposta apresentada pela licitante declarada vencedora	Diferença percentual entre proposta da recorrente e a proposta da licitante vencedora
R\$13.781.604,57	R\$13.892.161,75	0,79%



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

A finalidade das licitações é a contratação dos menores preços, por isso, há nos certames a fase de lances, que estimula a disputa entre os interessados e conduz à redução dos valores inicialmente propostos para contratação de valores menores que os praticados no mercado.

As propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, visando seus lucros e custos. Por isso, é a própria licitante que possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar determinado objeto.

Destaco as orientações de Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Sobre essa questão, também o TCU se manifestou:

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por consequente, também arcar com as consequências de suas decisões. (...) Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial.” (TCU - Acórdão 803/2024) (gn)

4.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Não obstante o exposto, destaco que a administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 14.133/2021 concede-lhe a prerrogativa de aplicar penalidades, conforme disposto na cláusula 10 do edital:

10 - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

10.1 - Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

[...]

10.1.2 - Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

[...]

10.2 - Com fulcro na Lei Federal nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

10.2.1 - Advertência;

10.2.2 - Multa;

10.2.3 - Impedimento de licitar e contratar e

10.2.4 - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Portanto, eventual descumprimento das obrigações assumidas pela licitante vencedora do certame, ensejará sanções à empresa, nos termos da Lei.

Por fim, destaco o disposto na cláusula 7.9.3 do edital:

7.9.3- Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

O valor estimado do objeto licitado é de R\$18.497.290,68, e 85% do valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

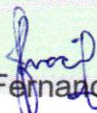
estimado é de R\$15.722.697,07.

Considerando que o valor proposto pela recorrente é de R\$13.781.604,57, ou seja, inferior a 85% do valor orçado pela Administração, após o julgamento de todos os recursos, caso venha a ser declarada vencedora do certame, deverá apresentar a garantia adicional prevista na cláusula 7.9.3 do edital.

Pelo exposto, recebo o recurso para, no mérito, julgá-lo procedente e declarar a proposta apresentada pela licitante **AB MARTYN CONSTRUTORA LTDA** classificada em 2º lugar.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Fortuna de Minas, 24 de julho de 2024.


Júlia Fernandino Nacif

Presidente da Comissão Especial



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 004/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 020/2024

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE AB MARTYN CONSTRUTORA LTDA

Insatisfeita com a decisão que a desclassificou, a recorrente interpôs recurso alegando que se trata de equívoco, pois, sua proposta é exequível.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, todavia, mantiveram-se inertes.

Passo a análise da questão arguida.

Durante o certame, o agente de contratação desclassificou a proposta da recorrida por estar 75% inferior ao valor orçado pela Administração.

A recorrente manifestou expressamente em sede recursal, garantindo a exequibilidade da proposta apresentada.

O agente de contratação analisou novamente as propostas apresentadas no presente processo e, embora a proposta da recorrida seja de valor inferior a 75% do valor orçado, é apenas 0,79% inferior à proposta declarada vencedora.

Esse percentual é mínimo e joga por terra a inexecutabilidade presumida prevista no art. 59, § 4º da Lei Federal nº14.133/2021.

Sobre a presunção relativa do art. 59, § 4º da Lei Federal nº14.133/2021 o TCU vem se posicionando nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

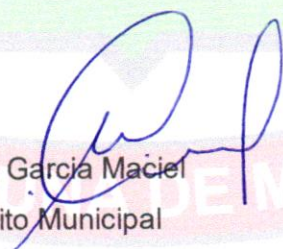
“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”. (TCU – Acórdão nº 2.088/2024) (gn)

Portanto, diante do compromisso assumido pela recorrente em sede recursal, não há que se falar em desclassificação da proposta por ela apresentada.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da Presidente da Comissão Especial e julgo procedente o presente recurso para declarar a proposta apresentada pela licitante **AB MARTYN CONSTRUTORA LTDA** classificada em 2º lugar.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Fortuna de Minas, 24 de julho de 2024.


Cláudio Garcia Maciel
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Parecer Técnico- Compensação de Itens

Objeto: Contratação de empresa para implantação de pavimentação asfáltica da estrada municipal que liga a rodovia estadual MG-350 à rodovia MG-238.

Instrumento de Análise: Planilha orçamentária

O presente relatório visa justificar e explicar as alterações realizadas na planilha orçamentária após notificação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através do **Ofício OBR. COTEF. SURICATO. TCEMG nº 020/2024**.

Foram apontados pelo Suricato valores acima dos custos referenciais em mais de 13 itens do orçamento, acarretando em um potencial sobrepreço total de cerca de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), no entanto, após análise e verificação da planilha utilizando os bancos SINAPI, SETOP, SEINFRA, SBC, SUDECAP, SICRO, SICRO3 e COMPOSIÇÃO, com data base de JAN/2024, detectou-se que há divergências no valor total encontrado pelo Tribunal em comparação com a real pesquisa feita junto ao sistema do Orsafascio pelo site <https://app.orsafascio.com/banco/composicoes>.

Os itens mencionados na planilha com o banco de dados e o devido código que estavam com valores divergentes são que os seguem relacionados abaixo:

- 1.1.1.1 – SEINFRA – ED-50394;
- 2.1.1.5 – SINAPI - 93566;
- 2.1.1.6 – SINAPI - 101390
- 3.1.1.1 – SEINFRA – ED-28427;
- 3.2.1.1 – SEINFRA – ED-50137
- 3.2.1.2 – SBC – 012057;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

- 3.2.1.3 – SBC – 012095;
- 3.2.1.4 – SBC – 012059;
- 3.3.1.1 – SUDECAP – 43.01.03;
- 4.1.1.3 – SINAPI – 98530;
- 4.1.1.4 – SINAPI – 93588;
- 4.1.2.2 – SICRO – 5213842;
- 4.1.2.3 – SUDECAP – 01.11.07;
- 4.1.2.4 – SUDECAP – 0111.08;
- 4.1.2.5 – SEINFRA – ED-20163
- 4.1.2.6 - SICRO - 5212557
- 4.1.2.7 - SICRO - 5212558
- 4.1.2.8 - SICRO - 5212559
- 4.1.2.9 - SICRO - 5212556
- 4.2.2.1 – SEINFRA – C1053
- 4.2.5.4 – SETOP – RO00254
- 4.3.1.1 – SINAPI - 100576
- 4.3.1.2 – SINAPI - 96396
- 4.3.1.4 – SETOP – OBR-VIA-160
- 4.3.1.5 – SUDECAP – 20.12.01
- 4.3.1.6 – SINAPI - 95995
- 4.4.1.1 – SINAPI – 90102;
- 4.4.1.3 – SUDECAP – 19.08.01;
- 4.4.1.6 – SINAPI – 0804384;
- 4.4.1.7 – SICRO3 – 2003490
- 4.4.1.12 – SETOP – RO-403097;
- 4.4.1.13 – SINAPI – 93382;
- 4.4.1.14 – SICRO – 1505879;
- 4.4.1.15 – SICRO3 – 2003306;
- 4.4.1.16 – SICRO3 – 2003312;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

- 4.4.2.1 – SUDECAP – 18.71.02;
- 4.4.2.7 – SEINFRA – RO-42216;
- 4.4.2.8 – SETOP – RO-41379;
- 4.5.1.1 – SEINFRA – ED-51147;
- 4.5.1.3 – SEINFRA – ED-51144;
- 4.5.1.4 – SINAPI - 92396
- 4.5.1.5 – SUDECAP – 15.22.11;
- 4.5.1.6 – SETOP – URB-RAM-005
- 4.6.1.1 – SEINFRA – RO-42878;
- 4.6.1.2 – SEINFRA – RO-42879;
- 4.6.1.3 – SEINFRA – RO-42880;
- 4.6.1.4 – SEINFRA – RO-42881;
- 4.6.1.5 – SEINFRA – RO-42882.

Constatou-se ainda que a empresa Black Engenharia cumpriu com todos os requisitos do edital.

- Conclusão:

Após verificação não localizamos o mesmo valor que o Tribunal afirma, resultando numa diferença de **R\$62.877,78 (sessenta e dois mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos)** e não **R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais)** conforme informado no ofício.

Declaro que a empresa Black Engenharia cumpriu com todos os requisitos do edital e processo licitatório, sendo então habilitada para o certame.

Diante do exposto, fico a disposição para possíveis esclarecimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Fortuna de Minas, 25 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
KENIA HONORIO DA ROCHA
Data: 25/07/2024 16:06:20-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Kênia Honório da Rocha
Engenheira Civil – RT Municipal
CREA: MG 326699/D





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 004/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 020/2024

RECURSO INTERPOSTO PELAS LICITANTES GML ENGENHARIA LTDA-ME E
CADROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Insatisfeitas com a decisão da Comissão Especial, as recorrentes **CADROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, GML ENGENHARIA LTDA** pleiteiam a desclassificação da proponente **BLACK ENGENHARIA LTDA** por eventual inexecutabilidade de determinados preços ofertados (itens: 4.1.2.2, 4.1.2.4, 4.4.1.12, 4.4.1.14 e 4.4.8.8) bem como, por desconformidade da planilha de quantitativos e preço ofertada pela recorrida.

Passo a análise da questão arguida.

Foram apontados pelo Suricato valores acima dos custos referenciais em mais de 13 itens do orçamento, acarretando em um potencial sobrepreço total de cerca de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), no entanto, após análise e verificação da planilha utilizando os bancos SINAPI, SETOP, SEINFRA, SBC, SUDECAP, SICRO, SICRO3 e COMPOSIÇÃO, com data base de JAN/2024, detectou-se que há divergências no valor total encontrado pelo Tribunal em comparação com a real pesquisa feita junto ao sistema do Orsafascio pelo site <https://app.orcafascio.com/banco/composicoes>.

O setor de engenharia do Município analisou novamente a documentação apresentada pela empresa Black Engenharia Ltda e constatou o cumprimento em todos os itens da planilha atualizada.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões do setor de engenharia do Município e julgo improcedentes o presente recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Fortuna de Minas 25 de julho de 2024.


Cláudio Garcia Maciel
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Origem: Departamento de Licitações

Data: 29 de julho de 2024

Processo Licitatório: 20/2024

Modalidade: Concorrência eletrônica nº: 04/2024.

Objeto: Contratação de empresa para implantação de pavimentação asfáltica da estrada municipal que liga rodovia estadual MG-350 à rodovia MG238 incluindo todos os serviços, limpeza e preparação do terreno, escavação, aterro, subleito, sub-base, base, camada de asfalto CBUQ, drenagem em geral, passagem de gado (passa gado), bueiros celulares, revestimento de taludes e sinalização horizontal e vertical e interseção da AMG- 350 1.1315,364m e interseção MG-238 1.383,525mde FORTUNA DE MINAS –MG, conforme projetos em anexo.

DECISÃO

1. _____ Encaminhado através de e-mail pedido de reconsideração nos autos do processo licitatório em referência para inabilitação da empresa Black Engenharia Ltda.
2. _____ Inicialmente, em que pese as razões expostas no pedido de reconsideração, mantenho a decisão retro. do recurso em seus próprios fatos e fundamentos.
3. _____ Salienta-se, ainda, que após recursos de outras empresas participantes no curso do processo licitatório, houveram mudanças na classificação geral e por este motivo, também perdeu-se o objeto deste questionamento.

**CLAUDIO GARCIA
MACIEL:45581797668**

Cláudio Garcia Maciel
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por CLAUDIO
GARCIA MACIEL:45581797668
Dados: 2024.07.29 12:09:11 -03'00'

Júlia Fernando Nacif

Presidente da Comissão Especial